

Processo Nº: 0109909.45.2005.8.09.0011

1. Dados Processo

Juízo.....: Aparecida de Goiânia - 4ª Vara Cível

Prioridade.....:

Tipo Ação.....: Procedimento Comum

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 18/01/2018 13:23:42

Valor da Causa.....: R\$ 500,00

Classificador.....:

2. Partes Processos:

Promovente(s)

MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Promovida(s)

AGNALDO LUIZ DE CARVALHO



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Ofício: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

relativos às penhoras e aos acordos celebrados com um dos credores (BLOCO 'B' do condomínio do Edifício Mirafiori).

Requer também, após mais de 10 anos de serviços, e somente depois ter a massa alguma capacidade de pagamento, sejam arbitrados honorários ao administrador judicial e também advogado.

Tal expediente é atendido, são fixados valores para o pagamento dos serviços prestados até àquela data e estabelece-se o percentual de 2% sobre os débitos devidos aos credores, como honorários devidos ao administrador judicial (sobre os pagamentos pelos serviços de advocacia, ainda realizados foi silente). Contudo não autoriza pagamento mensal.

Determina também o inicio dos pagamentos ao credores ditos trabalhistas (neste momento ainda pendiam julgamentos de habilitações retardatárias).

O alvará para pagamento foi expedido e o salário pago, fls. 1569.

Novo pedido de informações, fls. 1574, 1577.

Nova penhora, 1582/1595.

O magistrado requer informações sobre os pagamentos nos seguintes termos, fls. 1598:

Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a penhora de fls. 1.582/1.594, bem como para informar se já quitou os créditos trabalhistas.

Em 24/06/2016, o administrador judicial veio aos autos, fls. 1602/1607, e novamente requereu o auxílio de um contador para iniciar os pagamentos, tendo em vista a necessidade de se avaliar e montar planilhas de pagamentos, proceder a análise contábil dos balancetes haja vista os vários créditos habilitados bem como penhoras e

Rua 105, nº: 254. Setor Sul, Goiânia, Goiás. CEP: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

o percentual de pagamentos. Isto porque, o montante é pequeno e as dívidas são muitas, até o momento ainda pende pagamentos pois estão em trâmite duas ações que juntas alcançarão mais de três milhões de reais, o que seria, acreditamos, ser suficiente para pagarmos todos os créditos habilitados. Assim veio o requerimento:

Foi requerido a contratação de contador para o auxílio na formação final do quadro geral de credores, buscando iniciar os pagamentos tendo em vista que a análise inicial dos livros foi procedida pelo administrador, profissional que não pertence à área contábil.

Buscando segurança nos dados verificados, acreditamos ser imprescindível a análise dos documentos contábeis por um profissional habilitado, para a formatação derradeira do quadro geral de credores.

Em contato com o contador, Srs. Mauro Nicodemos da Costa, CRC 011857 e Nilson Francisco Miranda, CRC 012961, profissionais que já prestam seus serviços a outras recuperações judiciais e falências em curso junto a este magistrado, foi solicitado acesso tanto aos autos como aos livros fiscais e contábeis, que será objeto de requerimento para a anotação das responsabilidades dos contadores, buscando verificar o trabalho a ser realizado, com a análise do material, para se fixar o valor dos honorários a serem cobrados pelos serviços, em auxílio na formatação final do quadro geral de credores para o início dos pagamentos.

Sobre a penhora procedida às fls. 1558/1594, a mesma será incluída no quadro geral de credores.

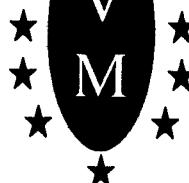
Em relação ao ofício de fls. 1596, informamos que o crédito já compõe o quadro geral de credores, e está aguardando o início dos pagamentos.

Sobre o início dos pagamentos, estamos aguardando a formatação final do quadro geral para se proceder os pagamentos.

Informamos também que na execução n.º 200100436247, onde figuram como partes MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA e DPS MELO ESCOLA SOSSEGO DA MAMAE, em trâmite na comarca de Goiânia, o magistrado deferiu a penhora na boca do caixa para a satisfação do crédito devido, contudo requer o

Rua 105 nº. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás CEP: 74080-300
Telefone: 3030-4045





1841

Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

pagamento das custas de locomoção para dar prosseguimento no feito (diários da justiça e custas em anexo).

A Procuradoria da Fazenda Nacional vem aos autos, fls. 1611/1618 e requer vistas dos autos para a verificação da ‘lisura’ e ‘preferência’ na ordem dos pagamentos, uma vez que o falido é devedor em mais de um milhão de reais aos cofres da união. Eis os termos:

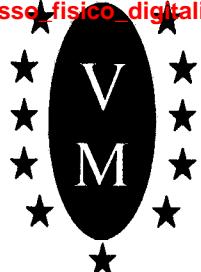
Outrossim, informa que é credor do falido por débitos inscritos em dívida ativa que **superam a cifra de um milhão de reais**, além de possuir penhoras no rosto dos autos.

Assim, requer a concessão de vista dos autos fora do cartório, nos termos do artigo 107, II, do CPC4.

A solicitação tem por objetivo verificar a lisura da condução do feito pelo síndico/administrador judicial, com rigorosa observância da ordem de preferência dos créditos habilitados, principalmente o tributário (art. 186, CTN).

Ou seja, necessário se faz a contratação de profissional habilitado para responder a todos os questionamentos dos credores sobre a situação fiscal da falida. Tal propriedade foge tanto à formação acadêmica do agravante como da incumbência devida ao administrador judicial. Para responder a questionamentos desta natureza a própria Lei 11.101/2005 em seu arts. 22, ‘h’, 25, 84, 186 parágrafo único, fala tanto em auxiliares com o contadores. As disposições ai encontradas estão em consonância com o disposto no art. 768 e 769 do CPC de 1973 em sua parte não revogada como acima citado. As expressões contidas na lei não são por acaso. Prevê o legislador a complexidade envolvendo uma falência, suas peculiaridades e ser ciente que um indivíduo apenas não pode alcançar um resultado efetivo para a sociedade, agregando todas os cargos e funções que a massa demandar.

*Rua 105 n.º 254. Setor Sul Goiânia Goiás. C.E.P.: 74080-300
 Telefone: 3636-4145*



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

Neste caso, o administrador judicial já acumulava o cargo de advogado (como se verificará adiante foi só por tal motivo que houve arrecadação), não sendo oportuno que cumulasse mais uma função e, importante frisar, uma das mais importantes e cruciais, tendo em vista que é o contador que irá auferir os balancetes, verificar a existência de supostas fraudes, organizar o quadro de pagamentos com seus percentuais levando em conta a capacidade de pagamento da massa.

Estes eram os motivos dos requerimentos. O processo foi concluso em 01/09/2016, quando retorna o administrador foi substituído sem motivação alguma. Eis a decisão que se ataca:

Tratam os autos de processo de auto falência protocolizada pelo grupo empresarial ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., qualificada nos autos do processo, com falência decretada em 06/04/2006 (f. 141/143)

Vejo que esse processo se arrasta por muito tempo e é necessária uma intervenção deste Magistrado para que uma mudança de paradigma seja feita, a fim de que o processo tenha um desenrolar mais dinâmico.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, o Administrador Judicial pode ser considerado um órgão ou agente auxiliar da justiça.

Força é concluir sua total independência em relação à empresa falida ou aos credores contra os quais pode, em determinadas circunstâncias, se opor, como verdadeiro auxiliar da Justiça.

Também, é correto afirmar que o Administrador Judicial age como auxiliar da Justiça e sob a supervisão direta do Magistrado condutor do feito. Assim, tal encargo deverá ser exercido por pessoa da confiança do Juiz e não do juízo.

É claro que o Juiz deverá observar os requisitos legais e indicar pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada.

Rua 105 nº. 254 Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
 Telefone: 3036-4045



18/01/2018



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

Desta forma, como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.

Acerca dos honorários arbitrados, já foram fixados e deverão ser pagos após a realização da prova pericial para a correta e urgente consolidação do quadro geral dos credores.

Ante o exposto, em substituição do Administrador Judicial anteriormente nomeado, nomeio o senhor **Leandro Almeida de Santana**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 36.957, com endereço profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, Lts. 16/19-52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sl. 1.411, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, endereço eletrônico: leandro.qsadv@gmail.com, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 02 (dois) dias.

Arbitro o valor dos honorários do Administrador Judicial em 2,5% do valor da arrecadação dos bens, por mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, os quais poderão ser reavaliados por este Juízo, a qualquer momento que se fizer necessário.

Certifique-se, a Escrivania, se os relatórios pendentes do ex-Administrador Judicial, advogado Sr. Orlando Soares Mesquita Filho – OAB-GO 20.833, já se encontram acostados aos autos, e, em caso negativo, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, juntá-los, mormente com relação às contas pendentes, bem como para prestar contas do seu trabalho.

O antigo administrador fará jus à sua remuneração até a presente data. Ressalto que ao ex-Administrador Judicial, após o dia de hoje, não cabe mais qualquer numerário posto que já foram fixados, nos termos da decisão que o nomeou, todos as verbas inerentes ao exercício de seu encargo.

Intime-se a empresa indicada nas folhas 1.604/1605, para que apresente proposta de honorários contábeis/periciais, no prazo de 30 dias.

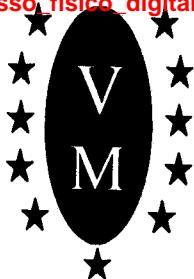
Abra-se vista dos autos ao Administrador Judicial, para os fins de mister.

Quanto ao pedido de vista do Procurador da Fazenda Nacional, indefiro-o, por hora até que o novo Administrador Judicial tome ciência do processo e agilize o procedimento, bem como tome as providências necessárias para a regularização da falência.

Promovidas todas estas diligências, volvam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Rua 05 n.º 254. Setor Sul. Goiânia. Goiás. C.E.P.: 74080-300
 Telefone: 3636-4645





Mesquita & Oliveira Advocacia

Cumpre-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 06 de setembro de 2016.

Em Resposta ao ofício de n. 2145 2006 2448/2016 expedido em 02/06/2016, pela Juíza **Vara do Trabalho de Jataí/GO**, foi enviado o Ofício de n. **199GAB/2016** de 1º de setembro de 2016, onde se lê o motivo da substituição:

Por um lapso do Administrador Judicial até o presente momento não consolidou o quadro geral de credores, razão pela qual nesta data faço sua destituição e nomeio em substituição do Dr. Leandro Almeida de Santana – OAB/GO: 36.957.

O próximo passo é a realização de parecer técnico para indicar os valores corretos dos credores e iniciar os pagamentos.

Percebe-se que o próximo passo a ser dado na falência é o parecer técnico para ‘**indicar os valores corretos e iniciar os pagamentos**’.

O magistrado determina no despacho que destituiu o agravante que:

Intime-se a empresa indicada nas folhas 1.604/1605, para que apresente proposta de honorários contábeis/periciais, no prazo de 30 dias.

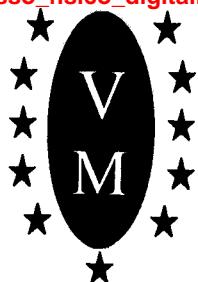
Esta empresa se trata de um escritório de contabilidade já conhecido do magistrado que, por conveniência do então administrador judicial, os procurou para auxiliar na elaboração do quadro geral de credores.

Percebe-se que o despacho foi assinado no gabinete dia 06/09/2016, foi enviado à escrivania para extratação dia 09/09/2016, sexta-feira, publicado em 13/09/2016, circulado em 14/09/2016, no DJe 2110.

Rua 105, nº. 254, Setor Sul Goiânia Goiás C.E.P: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento: Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

No entanto, mesmo sem receber qualquer intimação, pelo menos não comprovada nos autos, o Dr. Leandro Almeida de Santana, comparece, na segunda-feira, para assinar o termo de compromisso.

Esta é a sinopse do processo de Auto Falência.

6 – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA O CONDOMÍNIO MIRAFIORI

Como consta do resumo anterior, os únicos créditos possíveis seriam àqueles obtidos através de duas execuções: uma contra o Condomínio Mirafiori e a segunda contra o Estado de Goiás.

No entanto, no final do ano de 2015 e início de 2016, o agravante, ora administrador judicial, conseguiu localizar outra devedora em um processo em Goiânia: DPS MELLO ESCOLA SOSSEGO DA MAMAE (200100436247)

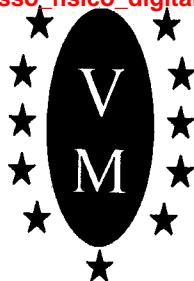
Eis o resumo dos fatos na Execução 9900139755, autos também em anexo ao presente instrumento.

Da data da propositura da ação em 05/02/1999 até 14/02/2007², fls. 160, não ocorreu pagamento algum. Após esta data, o administrador judicial/advogado inicia as buscas e em 22/01/2009 se consegue penhorar R\$ 13.953,98, fls. 200/201, na conta de um dos dois blocos devedores. Neste momento a dívida perfazia um montante de R\$ 176.800,99, fls. 198/199.

² Nesta fase estaremos fazendo referência ao processo de Execução movido por Orgal em desfavor do Condomínio do Edifício Mirafiori, autos n.º 9900139755.

*Rua 105 nº. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás. CEP: 74080-300
 Telefone: 3636-4045*

18/01/2018



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

Em 06/04/2009 veio o primeiro agravo devidamente contra-razoado, fls. 229/241. Na petição 27 de 17/07/2009, fls. 243/254, advogado junta o acórdão do TJGO o qual julga improcedente o agravo de instrumento proposto pelo executado.

Como consta do processo de Auto Falência, o administrador judicial requereu ao juízo universal que atraísse Execução contra o Condomínio Mirafiori, fazendo com que tramitasse apenso ao processo de quebra, tendo em vista que, até aquele momento ser a única possibilidade de receber algum numerário para pagar os credores e por sermos os grandes interessados em receber os valores alí disputados.

Em decisão de 20/08/2010, fls. 289, atendendo o ofício de fls. 284, o magistrado da 8^a Vara Cível de Goiânia remete a presente execução ao juízo falimentar.

No entanto uma das partes havia procurado o administrador judicial/advogado para entabular um acordo a fim de possibilitar o pagamento da parte ideal que lhe cabia na dívida, fls. 286/287. Esta fato foi relatado pelo próprio devedor na petição 30.

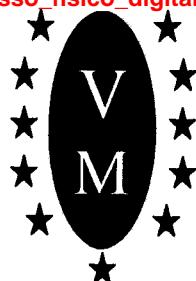
Em 06/11/2010, nova penhora on-line, ocorrendo o bloqueio de R\$ 2.907,11, fls. 297. As penhoras on-line eram constantes, fls. 316v/321, 324/333.

Ocorre manifestação do advogado da massa, fls. 335/338, onde se acena sobre um acordo, requerendo a manifestação da promotoria sobre tal possibilidade, haja vista se tratar de acordo em créditos da massa, o qual se manifesta às fls. 341/343.

Finalmente em 09/09/2011 o advogado informa através da petição 34 a celebração de um acordo com o 'BLOCO B' do Condomínio do Edifício Mirafiori, no

Rua 105 n.º 254 Setor Sul Goiânia Goiás C.E.P. 74080-300
Telefone: 3636-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

valor de R\$ 120.496,18, abatendo-se as penhoras on-line restariam ainda R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que seriam pagos em 36 parcelas de 2.777,78, fls. 344/347.

O presente acordo foi homologado pelo juiz, fls. 352.

Houve recurso de apelação pela extinção do processo, fls. 354/358, tendo o magistrado se retratado diante às argumentações, fls. 360.

A execução agora tramita apenas em desfavor do ‘BLOCO A’ do Condomínio do Edifício Mirafiori.

Em 15/08/2012 e 24/09/2012, fls. 363 e 365, petições 37 e 38, o administrador judicial/advogado requer a penhora on-line dos valores remanescentes devidos pelo ‘BLOCO A’. Contudo este despacho vem quase um ano depois, em 06/09/2013, fls. 366, ratificando-se a decisão às fls. 367.

Na penhora se bloqueia R\$ 1.813,49, fls. 368/371.

Houve agravos de instrumento, fls. 399/412 (agravo interposto em 21/01/2014), fls. 413/426 (agravo interposto em 22/01/2014).

O administrador judicial/advogado contra-razoa todos os recursos e requer ao juiz providências no escopo de receber as quantias discriminadas na planilha acostada, fls. 427/438.

Nos Embargos de Terceiro (201400223711) propostos pelo ‘BLOCO A’, determinou o juiz seu desapensamento da falência para o trâmite independente já que a matéria não era afeta aos interesses da massa, fls. 453.

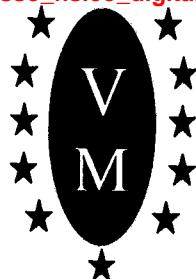
Os agravos foram julgados improcedentes, não alcançando melhor sorte os embargos de terceiro, seja perante o juízo monocrático, seja no Tribunal de Justiça.

Rua 105, n.º 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuária: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09



18/01/2018



Mesquita & Oliveira Advocacia

Superada a fase de recursos, retomou-se a marcha processual, isto em 28/02/2014, fls. 468/469.

O administrador judicial/advogado diligenciou no intuito de descobrir a forma pela qual o bloco 'A' recebiam os valores relativos aos condomínios mensais. Para tanto requereu ao juiz várias providencias, contudo as medidas requeriam o pagamento de custas. Tentou-se a assistência: indeferida. Requereu-se portanto o adiantamento das custas processuais, tendo em vista os depósitos dos valores relativos ao acordo celebrado anteriormente, através da petição 43 em 24/09/2014, fls. 492/485, e petição 45 em 22/11/2014, pleito deferido apenas em 26/01/2015, fls. 496, contudo o processo só voltou da conclusão em 03/02/2015 (mais de 05 meses).

Guia gerada, alvará expedido, comprovação de pagamento, expediu-se os mandados em fls. 497/516.

Medida parcialmente cumprida, os documentos foram acostados, fls. 517/529.

Os autos foram suspensos em 13/05/2015 por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fls. 531.

Em detida análise dos documentos foram requerida novas diligências, fls. 532/534.

Em contínua diligência, juntou-se os acórdãos nos embargos de terceiro onde se negou seguimento ao mesmo, fls. 535/566.

O único processo que possui dinheiro para pagar os credores ficou suspenso de 13/05/2015 até 29/09/2015 (04 meses).

Houve carga dos autos o que impediu de se adotar as medidas deferidas.

Rua 105 n.º 254 Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Data: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09





1849
1

Mesquita & Oliveira Advocacia

A petição 47 protocolada pelo executado fls. 576/624, continha matéria de ordem processual que, em tese, impediam o prosseguimento da ação ante a suposta existência de vícios de regularidade.

Houve a apresentação da guia de custas, **em 10/12/2015**, para as diligências, fls. 625/626. O processo foi concluso em **11/03/2016**.

Em 24/06/2016, o administrador judicial/advogado emite parecer sobre a petição apresentada pelo executado, afastando as pretensões por ele almejadas, rebatendo-as através de documentos já presentes nos autos como da juntada da íntegra dos acórdãos dos recursos interpostos, fls. 637/748.

O processo contudo não foi concluso, indo com carga ao Ministério Público, o qual já havia manifestado não haver interesse seu na presente causa, fls. 750.

Este é o relatório das atividades do administrador judicial/advogado relativas à execução.

7 – DA EXECUÇÃO CONTRA O ESTADO DE GOIÁS E DPS MELLO ESCOLA SOSSEGO DA MAMÃE

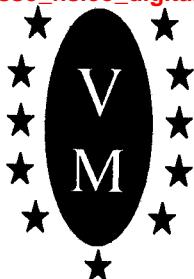
Nestes dois processos ainda há intensa atividade, estando o primeiro aguardando o julgamento de um agravo no STJ, uma vez que o TJGO negou seguimento ao Recurso Especial e o segundo aguardando pagamento de custas para a penhora na boca do caixa.

Todas estas informações eram prestadas *in continentis* ao juízo universal.

Rua 105 n.º 254 Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
Télefone: 3636-4145

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

A cópia da Execução em desfavor do Estado de Goiás consta em anexo.

8 – DA SUBSTITUIÇÃO/DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A lei 11.101/2005 introduziu em seu artigo 21 a figura do administrador judicial, sobre o qual instruiu o seguinte:

Art. 21 - lei 11.101/95 - O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

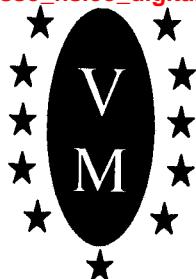
Com análise do disposto acima, percebe-se que a figura do administrador judicial tem a importância de funcionar como um fiscal, um orientador sem interesse de qualquer das partes, um ente do processo inserido no dia a dia da empresa – quando recuperanda – ou da administração da massa – quando falida.

A figura do administrador judicial se justifica no fato de ser necessária a fiscalização de um indivíduo neutro quanto aos interesses privados da sociedade para que não haja abuso dos benefícios trazidos pela tutela do Estado com a aceitação, pelo juízo, do plano de recuperação judicial ou da quebra.

Sobre a importância do administrador judicial, ressalta o professor Amador Paes de Almeida, na obra “Curso de falência e recuperação de empresa”, Editora Saraiva, 2006, citando Miranda Valverde:

Rua 105, nº. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás. C.E.P.: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

“O administrador judicial não é um simples representante do falido, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça, como bem observou Miranda Valverde: ‘*O administrador, síndico, liquidatário ou curador é órgão ou agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução da finalidade do processo de falência. Age por direito próprio em seu nome, no cumprimento dos deveres que a lei lhe impõe*’.

Daí sua inegável independência com relação ao falido e aos próprios credores contra os quais pode, em determinadas circunstâncias, opor-se, como auxiliar da justiça.

Fica claro, portanto, inclusive pelo fato de ser o administrador escolhido pelo juízo, e não pelo devedor, que sua presença no *munus* público em questão não depende de que sua atuação agrade à sociedade recuperanda ou falida, e nem mesmo aos credores.

Isto porque o **administrador judicial representa os interesses do Estado na recuperação da sociedade**, quando possível, em razão da função social da empresa; ou na falência, quando a única medida possível for esta, a fim de se minimizar prejuízos. Há que ser equilibrado a todo tempo o interesse do devedor com o dos credores, para serem evitadas as fraudes.

Neste contexto, o afastamento do administrador judicial, deve ser evitado a todo custo, e, quando necessário, deve ser baseado em **provas sólidas**. Pode se dar por duas vias: **substituição ou destituição**. No primeiro caso, **substitui-se o administrador por impedimento ou ato de sua vontade**, no segundo, o ato é judicial e decorre da ocorrência de uma das três situações: **desídia, culpa ou dolo**. Este entendimento é depreendido da leitura do parágrafo 3º, do artigo 24 da Lei 11.101/05:

Rua 115 nº. 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás CEP: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuária: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...)

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração. (grifo nosso)

A substituição pura e simples ocorre quando há o impedimento para o prosseguimento da atividade, ocorrendo, por exemplo, nas hipóteses de morte ou doença grave do administrador, que o impossibilite a desempenhar suas tarefas. NÃO É SANÇÃO.

Coelho³ ensina que “o administrador judicial pode deixar suas funções por substituição ou destituição, que só hipóteses inconfundíveis (LF, art. 23)”.

Na Lei 11.101/05 a substituição é regulamentada pelo §2º do artigo 30, o qual poderá ser substituído, a requerimento do devedor, de qualquer credor ou do Ministério Público, nomeados em desobediência aos preceitos da Lei.

A respeito da substituição do administrador judicial, Campinho⁴ considera:

“Já as hipóteses de substituição seriam aquelas em que não se avalia a conduta desidiosa, culposa ou dolosa do administrador. Decorrem de outros fatores que não uma ação ou omissão do administrador judicial ligada ao exercício de suas funções. São os casos, por

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 6º Edição. Saraiva, 2009. p. 84.

⁴ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime de Insolvência Empresarial. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Renovar, 2006.

Rua 105 nº. 254. Setor Sul. Goiânia. Goiás. CEP: 74080-300
 Telefone: 3636-4045



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09
 1853

exemplo, de sua nomeação em desobediência aos preceitos legais (§2º, do artigo 30), de sua renúncia, morte, interdição, ou, sendo ele pessoa jurídica, a sua dissolução. Nesses casos, nomeará o juiz um substituto.” (2006, p. 63)

Coelho considera que “não se configura sanção infligida a ele, tratando-se apenas de providência prevista em lei, tendo em vista a melhor administração da falência ou mesmo a continuidade do processo falimentar.”

A respeito da substituição, vale ressaltar que o administrador judicial é nomeado à confiança do juízo, podendo vir a ser substituído a qualquer tempo pela quebra de confiança do juízo.

Trata-se de ato discricionário da autoridade judiciária, sendo a quebra de confiança de foro íntimo do juiz. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é majoritária neste entendimento, senão vejamos:

QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012).

Neste mesmo *decisum*, o relator, em seu voto, considera:

“(...) O Administrador Judicial, como é de notório saber, é agente colaborador e auxiliar da justiça, devendo ser escolhido entre aqueles atuantes que sejam da confiança do Magistrado, que o investirá na função de administrador judicial da massa falida, considerando sua idoneidade profissional, sua ética, e devido cumprimento dos seus deveres, para que não acarrete prejuízo aos credores e à massa falida, ou seja, a escolha do magistrado deve pautar-se em pessoa íntegra, sem máculas e com capacidade administrativa.

Rua 165, nº. 254, Setor Sul Goiânia, Goiás. C.E.P: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

Portanto, trata-se de um particular da confiança do juiz, que exerce um múnus público, não tendo assim, qualquer direito subjetivo à nomeação. (...)

Nesta linha, **um requisito fundamental à permanência do administrador judicial na gestão da Falência é merecer a confiança do Juízo**, na medida em que ambos devem objetivar o mesmo fim, qual seja, o regular processamento da falência, da melhor maneira possível, para que, tanto a falida quanto para os credores tenham seus direitos alcançados (...)"

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DA CONFIANÇA. POSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que destituiu o administrador judicial da massa falida em virtude da quebra da confiança. Em que pese todas as alegações da parte agravante para defender sua manutenção no cargo de administrador judicial da massa falida, consabido que o ponto fundamental para escolha e manutenção do administrador judicial é a confiança que este goze perante o magistrado, havendo a quebra desta confiança a consequência não pode ser outra se não o seu afastamento (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052606381, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva... Tavares, Julgado em 09/04/2015).

Desta forma, conclui-se que a substituição pode ocorrer pela quebra de confiança do Juízo, além da hipótese prevista no § 2º do artigo 30 da Lei 11.101 de 2005.

Importante ressaltar, que os efeitos produzidos pelos atos de substituição resumem-se somente ao processo em que foi aplicada, não atingindo qualquer outra falência em que o administrador ainda esteja em atividade.

Rua 105 nº. 254, Setor Sul Goiânia Goiás C.E.P: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





1853
X

Mesquita & Oliveira Advocacia

O afastamento pela via judicial da **destituição requer provas contundentes, de um dos três fatores acima apontados**, portanto.

Haverá desídia quando o administrador judicial não agir, ficar em ócio, tiver desleixo com suas obrigações legais. Nos recorremos aos ensinos de De Plácido E Silva⁵, para o entendimento da expressão:

“DESÍDIA. Derivado do latim *desidere* (estar ocioso), é tido, na terminologia do Direito Trabalhista, como desleixo, a desatenção, a indolência, com que o empregado executa os serviços que lhe estão afetos.”

Entendido o conceito, não há que se discutir que no caso em tela, não está presente o citado **comportamento negligente por parte do agravante** (ex administrador judicial). Percebe-se, pelas provas juntadas aos autos, que este vinha atuando com grande empreendedorismo, movimentando todos os processo para que estes possam chegar a termo nas conformidades que a lei exige, e, principalmente minimizando prejuízos e buscando arrecadar dividendos para o pagamento dos credores.

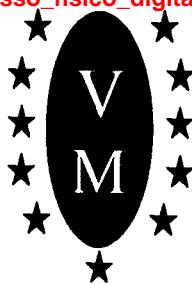
Outra hipótese de destituição seria pelo dolo ou culpa. Evidentemente, que neste caso, a responsabilidade sendo objetiva, não basta provar o prejuízo acarretado à massa falida, em razão do descumprimento de alguma das obrigações legais do administrador, como, também provar o liame subjetivo, que se figura na intenção dolosa ou no ato culposo.

O agravante está ciente da realidade financeira da sociedade falida quanto a passivos e ativos, e vinha trabalhando na arrecadação de créditos. Basta perceber que os únicos valores disponíveis para iniciar os pagamentos adveio de sua

⁵ “Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro: Forense, 1997

Rua 105, nº. 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

atuação firme no processo de execução contra o Condomínio do Edifício Mirafiori, do relativo à Execução contra o Estado de Goiás, onde a procuradoria havia reconhecido um crédito de pouco mais de R\$ 10.000,00, quando na verdade seria de mais de 1,5 milhões (atualmente os cálculos superam 3 milhões de reais) e de diligências relacionadas ao execução em desfavor da DPS Mello, como se é possível perceber dos documentos acostados ao instrumento.

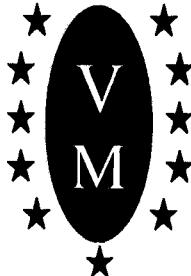
Requeru por várias vezes ao juízo universal autorização para se **contratar auxiliares, especificamente contadores**, com o firme objetivo de concluir o Quadro Geral de Credores, petitórios que sequer restaram analisados, já que tais profissionais possuem qualificação técnica pericial para proceder a análise dos balancetes e demais documentos fiscais acostados tanto pelo falido como credores, sanando eventuais fraudes e/ou de alcançar percentual justo para dar início aos pagamentos, realizando divisão dos ativos já arrecadados ou fracionar o precatório (quando este estivesse apto à pagamento no setor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como se percebe pelos despachos insertos na Auto Falência).

O magistrado, na decisão atacada não apresenta os motivos pelos quais está substituindo/destituído o agravante. Não houve impedimento ou quebra de confiança comprovadamente demonstrada, portanto não seria a hipótese de substituição. Também não esta configurada qualquer desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas na Lei 11.101/05, descabida então a destituição.

O julgador no OFÍCIO n.º 199GAB/2016, fls. 169, afirma que foi um lapso do Administrador Judicial que levou à sua DESTITUIÇÃO:

Rua 105, nº: 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
 Telefone: 3636-4145





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 USUÁRIO: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09
 1857

Por um lapso do Administrador Judicial até o presente momento não consolidou o quadro geral de credores, razão pela qual nesta data faço sua destituição e nomeio em substituição do Dr. Leandro Almeida de Santana OAB/GO: 36.957.

O próximo passo é a realização de parecer técnico para indicar os valores corretos dos credores e iniciar os pagamentos.

No entanto na decisão de fls. 172 (está numerada erroneamente), afirma que o SUBSTITUIU pela demora no tramitar do processo:

Desta forma, como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.

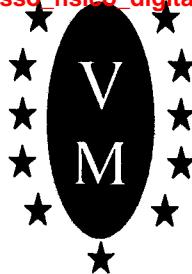
Em um momento afirma que houve SUBSTITUIÇÃO noutro DESTITUIÇÃO. São possibilidades distintas, com efeitos também distintos. Enquanto uma corresponde a SANÇÃO a outra não.

As hipóteses de destituição são admissíveis quando o administrador extrapolar os limites de atuação fixados em lei, mais precisamente nos artigo 22 e 23 da lei 11.101/05. Os de substituição quando houver impedimento ou quebra de confiança ou amparado nos termos do §2º do art. 30 da citada lei. Temos que o magistrado em sua decisão que substituiu/destituiu o administrador judicial, não logrou êxito em demonstrar tais ocorrências. Isto porque, há a clara e inafastável necessidade de fundamentação das decisões judiciais, exigência contida na Carta Política de 88 em seus art. 5º, XXXV, LIV e LV, art. 37 e art. 93, IX e X. Tal exigência também está contida no CPC, em seu art. 489.

Este dispositivo tratam dos elementos essenciais da sentença e do dever de fundamentação das decisões judiciais. O texto do novo diploma legal estabelece

Rua 105, nº. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09
 1898

uma espécie de *script* a ser seguido pelos juízes no momento de fundamentação da decisão judicial, seja ela interlocutória ou não. Uma tentativa do legislador infraconstitucional de destrinchar o princípio constitucional insculpido no artigo 93, IX e X, da Carta Magna.

A fundamentação da decisão deve refletir os motivos que justificam, juridicamente, a conclusão. Afinal, uma decisão sem fundamentação é como um corpo sem coração.

Assim, não será considerada fundamentada a decisão judicial que **a)** se limitar a indicar determinado artigo de lei sem fazer a correlação com o caso concreto; **b)** empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência no caso; **c)** invocar motivos que serviriam para embasar qualquer outra decisão; **d)** não enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador; **e)** se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem demonstrar sua pertinência à hipótese em discussão; e **f)** deixar de seguir enunciado de súmula ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso concreto ou superação do entendimento.

Mutatis mutandis, o STF provocado a se manifestar quanto à motivação de ato de dispensa de cargo público, assim decidiu:

(...) III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impensoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589998, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013).

*Rua 105 n.º 256 Setor Sul Goiânia Goiás C.E.P. 74080-300
Telefone: 3636-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Dossiê: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09
 18/01/2018
 09

A falência está em contato com a coisa pública, devendo observar, impreterivelmente, os princípios da motivação, legalidade, imensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

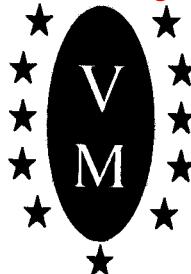
A motivação do ato judicial-administrativo é medida necessária para sua validade, bem como deve atender aos princípios da legalidade, da imensoalidade, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que coibirá abusos cometidos por gestores, evitando-se abusos inspirados por convicções pessoais que em nada beneficiará a Administração Pública.

Na hipótese em tela inexistem provas de desídia da atuação do agravante. Aliás, os autos demonstram o inverso, revelando zelo do administrador Judicial da massa falida. A resistência demonstrada pelo administrador judicial quanto à consolidação do Quadro Geral de Credores não pode ser traduzida como desídia, mas cautela essencial para assegurar a segurança jurídica, amparada na equidade dos pagamentos, condições indispensáveis à própria natureza da ação falimentar. Reiteradamente o administrador judicial informa a existência de patrimônio mínimo da falida e dos seus sócios, face aos inúmeros créditos habilitados, confirmada através das consultas realizadas e ofícios juntados. O pagamento sem o quadro geral de credores, mesmo em se tratando de créditos trabalhistas, sem a devida análise dos documentos fiscais e balancetes, poderá, caso seja descoberto no futuro qualquer crime falimentar, ensejar penalidades ao administrador judicial, o que se quer evitar.

Não apresentou o magistrado, ao agravado, motivo pelo qual não se autorizou a contratação de auxiliares/contadores, para a consolidação do documento requerido. No entanto, no despacho que o substituiu/destituiu, este mesmo juiz, autoriza o novo administrador a contratar os profissionais já apresentados pelo agravante, o que demonstra um grande contra-senso.

Rua 105 n° 254 Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





18673

Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

Se bem observarmos os autos juntados há de se concluir que o agravante estava desempenhando seu papel, cumprindo as obrigações dos artigos 22 e 23 da Lei de Falências (e sua substituição não foi requerida), se desdobrando para arrecadar créditos e buscando elaborar documentos da forma mais técnica possível (contratação de contadores para auxiliar na consolidação do quadro geral de credores).

Como se pode observar, as habilitações retardatárias não param de chegar e, sem o julgamento de todas as habilitações, não se pode consolidar o quadro de credores.

Ressalta-se, novamente, que só é possível destituir o administrador se, por desídia, dolo ou culpa este descumpe frontalmente os deveres elencados essencialmente nos artigos 22 e 23, bem como substituí-lo por impedimento ou quebra de confiança ou a requerimento dos entes previstos no §2º do art. 30 todos da Lei de Falências. Este descumprimento, bem como o elemento subjetivo da responsabilidade, qual seja o dolo ou a culpa, devem ser igualmente provados de forma contundente através de documentos. Nestes autos, para nenhuma das alegações feitas pela agravante, foi possível construir-se, de maneira inquestionável, este elemento subjetivo, motivo pelo qual não se pode requerer a destituição do administrador judicial.

Confira-se:

Agravo de Instrumento - Destituição de Administrador Judicial - Descumprimento dos Deveres. Desídia, Dolo ou Culpa - Necessidade do Elemento Subjetivo - Ausência de Provas. - O administrador judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça. - Só é possível destituir o administrador, se por desídia, dolo ou culpa este descumpe frontalmente os deveres elencados na Lei de Falências, essencialmente os dos artigos 22 e 23. - O descumprimento das obrigações do administrador, bem como o elemento subjetivo da

*Rua 165, nº. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás. C.E.P.: 74086-300
 Telefone: 3636-4045*



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

responsabilidade, qual seja, o dolo ou a culpa, devem ser igualmente provados de forma contundente através de documentos. TJMG, 4^a Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 1.0702.07.373778-6/004, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, data da decisão: 10.03.2011.

DIREITO FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DEVERES E OBRIGAÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. DESÍDIA NÃO DEMONSTRADA.

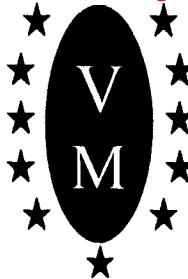
PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR INDEFERIDO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. O administrador judicial massa falida figura como auxiliar do juiz na condução do processo falimentar. Além das funções administrativas, previstas no mencionado artigo 22 da lei de quebras, o administrador judicial é o representante legal da massa falida, assinando o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, consoante o artigo 33 da lei n.11.101/2005. **Cabe-lhe, portanto, papel relevante no processo de falência e de recuperação judicial, de maneira que a falha no desempenho desses deveres e obrigações pode lhe acarretar sérias consequências, tais como a destituição.**

(...). 4.negou-se provimento ao agravo.TJDFT, 1^a TURMA CÍVEL, AGI 20140020086448 DF 0008693-16.2014.8.07.0000, Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, julgado em 24/07/2014, publicado no DJE em 29/07/2014 . pág.: 125.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. SANÇÃO GRAVE. PONDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO ADMINISTRADOR. HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A desobediência aos preceitos da Lei 11.101/2005, o descumprimento de dever, omissão, negligência ou a prática de ato lesivo à atividade do devedor ou a terceiros por parte do administrador judicial que ensejam a sua destituição (art. 31) devem ser tão graves quanto à sanção imposta, que leva a perda do direito à remuneração e o impedimento de ser nomeado durante os próximos cinco anos para atividade semelhante, não se caracterizando quando o próprio falido não fornece nos autos os elementos necessários para a escorreita atuação do auxiliar do

*Rua 115 nº. 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás - CEP: 74080-300
Telefone: 3036-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

juízo. TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 6781959 PR 0678195-9, Rel. Des. Francisco Jorge, julgado em 30/03/2011, publicado no DJ: 610.

Portanto a decisão deverá sofrer reformas uma vez que ausente fundamentação que possibilite verificar qual a causa que conduziu o magistrado a destituir ou substituir o administrador judicial, uma vez que há uma clara SANÇÃO em uma das hipóteses, impossibilitando o agravante de atuar em outras falências, devendo este Tribunal determinar nos termos dos art. 5º, XXXV, LIV e LV, art. 37 e art. 93, IX e X e art. 489 do CPC, que se fundamente adequadamente, apontando a impossibilidade, quebra de confiança, desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas na Lei Falimentar em que incorreu o administrador judicial/agravante.

9 – AUSÊNCIA DE OITIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ANTES DE SUA DESTITUIÇÃO

Da leitura da decisão agravada, observa-se que a destituição do administrador judicial se deu sob os seguintes argumentos (fls. 169/170 e fls. 172, 8º volume):

“Por um lapso do Administrador Judicial até o presente momento não consolidou o quadro geral de credores, razão pela qual nesta data **faço sua destituição** e nomeio em substituição do Dr. Leandro Almeida de Santana — OAB/GO: 36.957.

O próximo passo é a realização de parecer técnico para indicar os valores corretos dos credor e iniciar os pagamentos.”

(...)

“Desta forma, como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.”

Rua 105 nº: 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 MARCADA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09





Mesquita & Oliveira Advocacia

Como já demonstrado, evidente, portanto, a inexistência de desídia do administrador judicial na condução desta falência, pois tem adotado todas as medidas para arrecadar os bens da massa e garantir o pagamento dos credores, sempre requerendo ao juízo falimentar, arrazoadamento, a adoção de providências com o intuito de acelerara, com a segurança jurídica que a questão demanda, o encerramento da falência.

Apenas para ilustrar a ausência de motivos na condução deste feito, vale destacar que o administrador judicial, até a data de hoje, sempre cumprir o disposto no artigo 22, da Lei n.º 11.101/2005, sendo vigilante quanto às suas obrigações legais prestando, quando intimado a prestar informações para a continuidade do feito, a realizar requerimentos pertinentes no objetivo de culminar com o encerramento da falência, observando as peculiaridades do caso e, como dito, com segurança jurídica em todos os atos praticados.

A insurgência da parte agravante, entre outros, se baseia notadamente no argumento de não restar esclarecido qual a opção adotada pelo magistrado *a quo: se substituição ou destituição*.

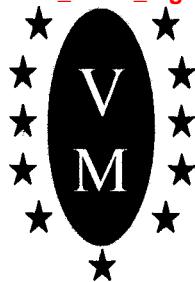
Com efeito, a destituição tem caráter punitivo, diferentemente da substituição, na qual a troca do administrador judicial acontece tão somente para se buscar a melhor administração da falência ou a mera continuidade do processo falimentar. A destituição implica teoricamente na conclusão de que aquele administrador inicialmente nomeado não cumpriu a contento com as obrigações inerentes à função ou passou a ter interesses conflitantes com os da massa.

Não se confunde, portanto, a substituição do administrador pela sua destituição, pois esta última implica inclusive em perda do direito à remuneração,

Rua 10.5, nº. 254, Setor Sul Goiânia, Goiás C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3030-4035

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09
 18/01/2018





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 DEPARTAMENTO DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09

ficando, ainda, o destituído impedido de ser nomeado para a função em novo processo de falência ou recuperação judicial.

Vale destacar um julgado em que se expõe com clareza que a destituição é uma verdadeira penalidade, a qual deve ser aplicada apenas nas estritas hipóteses legais, sempre com observância da proporcionalidade:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Administrador judicial. Auxiliar do juízo. Remuneração que deve ser fixada pelo juízo e não em acordo entabulado entre recuperanda e administrador judicial. Destituição é penalidade que o juiz só pode aplicar nas estritas hipóteses do art. 31 da Lei 11.101/05. Substituição não configura sanção ou pena e é simples consequência de nomeação feita com infração aos preceitos da Lei. Na determinação de substituição ou destituição o juiz deve observar os parâmetros legais. No caso concreto, substituição, e não destituição, que é medida de rigor. Observância da proporcionalidade. Agravo a que se dá provimento. (TJSP AI 2139623-26.2015.8.26.000

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Relator Pereira Calças Julgamento 11/11/2015 DJ 13/11/2015).

Em que pese as conclusões a que chegou o juízo a quo, dispõe o artigo 23 da Lei n.º 11.101/2005 que o administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. O parágrafo único desse artigo prevê que, decorrido o prazo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Desse dispositivo é possível extrair que, antes de destituir o administrador, ser-lhe-á oportunizado prazo para defesa, o que aparentemente não ocorreu no caso dos autos. Embora a destituição não tenha ocorrido por descumprimento especificamente ao artigo 23 da Lei (acima citado), a lógica de se

Rua 165 nº: 254. Setor Sul. Goiânia. Goiás. CEP: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





186

Mesquita & Oliveira Advocacia

oportunizar a defesa deve ser sempre que possível seguida, notadamente porque a destituição implica em sérias consequências.

Mostra-se claro que, considerando que a destituição se trata de uma penalidade, a prudência recomenda que o administrador judicial tenha o direito constitucional à ampla defesa.

Como no caso, o agravante não pôde previamente exercer tal direito e, de uma simples consulta ao processo, em análise de cognição sumária, não pudemos verificar que tenha efetivamente sido resguardado esse direito ao administrador, devendo ser a este oportunizando o exercício do direito de defesa e de contraditório (recomendando-se para tanto a instauração de incidente processual próprio), para, daí sim, o magistrado *a quo* esclarecer/decidir se mantém a substituição/destituição do administrador ou se refluí de sua decisão, acatando os motivos, determinando sua continuidade à frente da administração da massa falida.

10 – DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS COMO ADVOGADO PELO AGRAVANTE

Com já explanado, o agravante cumulava os cargos de administrador judicial e advogado. Pelas decisões atacadas, não se observa se o mesmo continuará como advogado, tendo em vista que tal contratação não decorreu da discricionariedade do administrador mas foi determinada pelo magistrado condutor do feito à época.

Por tal omissão, requer a este Tribunal que se anule a sentença, determinando ao juiz monocrático que se manifeste sobre a continuidade dos serviços de advogado prestados à massa pelo agravante.

Caso opte por destituir, se fixe os honorários advocatícios.

*Rua 105, nº: 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
USUÁRIO: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09





Mesquita & Oliveira Advocacia

11 – DO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O novo administrador, Dr. Leandro Almeida Santana é bacharel em direito formado pela PUC-Goiás em 2013. Em março de 2013 é aprovado no IX Exame Unificado da OAB. Dois meses depois adquire inscrição definitiva, ingressando na OAG/GO sob o n.º 36957. Abre seu escritório profissional sito à Rua Coronel Filismino Viana, Qd. 44, Lt. 18,Casa 03, s/n, Setor Criméia Oeste, nesta capital. Inicia seu mestrado em direito agrário também em 2013 e o conclui em 2015.

Dez meses após terminar a faculdade (e cinco após ser regularmente inscrito nos quadros da OAB), PRECISAMENTE em 08/10/2013, é nomeado como administrador judicial da recuperação judicial da empresa MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA. (protocolo 201303429238, em trâmite junto à 4ª Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia), uma recuperação de mais de **R\$ 26.046.924,80 (vinte e seis milhões, quarenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos)**. Para este trabalho foi arbitrado o percentual de 4% dos valores devidos aos credores, submetidos à recuperação. O Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO em sua decisão fundamenta a nomeação:

Nomeio o Administrador Judicial o **Dr. LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB/GO 36.957)**, com sede na **Rua Coronel Filismino Viana, Qd; 44, Lt. 18, Casa 03, S/N, Setor Crimeia Oeste, Goiânia-GO**, CEP: 74563-050. Fone: (62) 8524-5464, e-mail: almeidaequirino.advocacia@gmail.com.

A escolha leva em conta o conhecimento do causídico sobre a matéria, bem como pelo período de exercício da atividade advocatícia pro bono nesta Comarca. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

*Rua 105 nº. 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás - C.E.P: 74680-301
Telefone: 3636-4145*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Ofício: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09





1867

Mesquita & Oliveira Advocacia

Salientando, desde já, que 40% deste valor deverá ser depositado em conta judicial para cumprimento do disposto no §2º do artigo 24 da Lei 11.101/2005.

Isto mesmo, um bacharel recém formado, um advogado que militava há meses, cujo currículum nada aponta para o conhecimento em falência e recuperação judicial é citado como CONHECEDOR DA MATÉRIA.

Contudo as nomeações para o Dr. Leandro Almeida Santana não param:

1) Em 09/12/2013 é nomeado administrador judicial da falência de BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATEIA HIDRÁULICOS LTDA (protocolo 200101175757, **em trâmite junto à 4ª Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia**), em substituição ao antigo síndico, o qual foi destituído pelo Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO;

2) Em 26/11/2014 Em 09/12/2013 é nomeado administrador judicial da recuperação judicial do GRUPO CORAL (protocolo 201104886612, **em trâmite junto à 4ª Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia**), RECUPERAÇÃO MILHONÁRIA, em substituição ao antigo administrador judicial, o qual foi afastado pelo Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO. Neste processo foi fixados honorários mensais no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) até o final da recuperação judicial;

3) Em 21/01/2015 é nomeado administrador judicial na recuperação judicial de IBIÁ E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, e LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (protocolo 201404794381, **em trâmite junto à 4ª Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia**), sendo declarado com dívida mais de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) – CONFIRA A DECISÃO NO

*Rua 115, nº. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 62.364045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:09
 1868

AGRAVO DE INSTRUMENTO –, em substituição ao antigo administrador judicial, o qual foi afastado pelo Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO;

4) Em 30/07/2015 é nomeado administrador judicial da recuperação judicial de ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP e FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (protocolo 201502702937, **em trâmite junto à 3^a Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia**). Aqui o Dr. Leandro foi nomeado administrador enquanto o Dr. HAMILTON funcionava como juiz substituto daquela serventia;

5) Em 06/09/2016 é nomeado administrador judicial da recuperação judicial da MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (protocolo 200501099098, **em trâmite junto à 4^a Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia**), CIFRAS ACIMA DE MILHÕES, em substituição ao antigo administrador judicial (aqui agravante), o qual foi afastado pelo Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO.

Importante frisar os fundamentos das decisões do Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO ao nomear o Dr. LEANDRO ALMEIDA SANTANA.

Na recuperação do GRUPO IBIÁ ele podera:

Nomeio o Administrador Judicial o Advogado **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** (OAB-GO 36.957), com sede na Rua 05, n. 691, qd. C-4, lts. 16/19 - 52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070. Fone: (62) 8504-1993 e (62) 8332-1993, e-mail: almeidaequirino.advocacia@gmail.com.

A escolha leva em conta o conhecimento do causídico sobre a matéria, bem como pelo período de exercício da atividade advocatícia *pro bono* nesta Comarca. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a

Rua 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74081-311
 Telefone: 3030-4045





1869
Y

Mesquita & Oliveira Advocacia

capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Salientando, desde já, que 40% deste valor deverá ser depositado em conta judicial para cumprimento do disposto no §2º, do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.

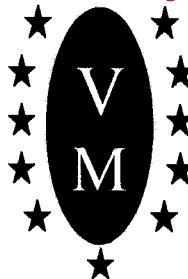
Contudo, verificando a recuperanda que os valores fixados à título de honorários eram aviltantes, recorre ao Tribunal de Justiça de Goiás e este, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 49394-28.2015.8.09.0000, reforma a decisão por considerar alto o percentual ao incidir em uma dívida acima da casa dos cem milhões. Eis a ementa:

(...) 4. Para fixar os honorários do Administrador Judicial, o art. 24, caput, da LRE determina que se leve em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. No § 1º, enfatiza que em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Girando o valor da dívida em patamares altíssimos, impõe-se a reforma da decisão, para reduzir o valor dos honorários do Administrador Judicial, de 3% para 1% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial da 1ª agravante. 5. O art. 24, § 2º, ao preconizar que “será reservado 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei”, destina-se aos processos de falência. Contudo, falecendo norma regulamentando a forma de proceder-se ao pagamento dos honorários do Administrador judicial em processo de recuperação judicial, sem se esquecer de disposição que determina a prestação de contas em prazo certo, a ser decidida por sentença, idêntica fórmula deve ser adotada à recuperação, o que se faz com o aval da melhor doutrina. O que não se pode permitir é que o Administrador judicial, na recuperação judicial, seja remunerado integralmente em lapso inferior a dois anos e sem prestar contas pontualmente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 49394-

Rua 105, nº. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás. C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





1870
1870

Mesquita & Oliveira Advocacia

28.2015.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2015, DJe 1804 de 15/06/2015).

O Relator em seu voto assim considerou:

De acordo com a petição recursal das partes, está submetida aos efeitos da recuperação judicial a quantia aproximada de R\$ 140.000.000,00, portanto dívida comum das duas empresas.

(...)

Pelos patamares da decisão interlocutória, os honorários, à razão de 3%, corresponderiam a quantia total de R\$ 3.143.939,60; o que perfaria uma remuneração mensal de R\$ 130.997,49 pelo período de 2 anos, prazo máximo concedido pela Lei à recuperação judicial.

(...)

Ainda se considerar o percentual defendido pelo Administrador Judicial, 3% de R\$ 104.797.986,90, continuaria alto e não condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo daquela orientação do art. 25, caput, da Lei 11.101/05, transscrito acima.

Foi feliz o parecer ministerial quando tratou do assunto, adotado, aqui, como razões de decidir:

Na decisão liminar, o ilustre Desembargador Relator arbitrou provisoriamente o percentual de 1% (um por cento) do valor de R\$ 140.000.000,00, o que totalizaria R\$ 1.400.000,00 de honorários e se dividido em 24 parcelas mensais corresponderia ao valor de R\$ 58.333,33.

Nesse ponto, considerando o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial apresentado pelas agravantes, tendo em vista a inoportuna discussão probatória neste momento processual, razoável/proportional que seja mantido o valor fixado liminarmente pelo eminentíssimo Relator. É cediço que só se deve chegar próximo ao percentual máximo quando o passivo não é tão grande, concluindo-se que quanto maior o passivo da empresa, maior será o percentual da remuneração do

Rua 105 nº. 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás - C.E.P.: 740.80-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Data: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - 18/01/2018 15:35:10





Mesquita & Oliveira Advocacia

1871
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Assunto: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

administrador judicial. Há de se fazer uma ponderação, não podendo um valor irrisório e nem um valor tão expressivo para uma empresa que está em recuperação judicial. (f. 765, grifos no original)

Referente à nomeação na recuperação relacionada ao GRUPO ESCUDO também exalta os predicados daquele advogado. Senão vejamos:

Nomeio administrador judicial o advogado e mestre em Direito **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** (OAB-GO 36.957), com sede profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, lts. 16/19 - 52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070. Fone: (62) 8504-1993 e (62) 8332-1993, e-mail: almeidaequirino.advocacia@gmail.com.

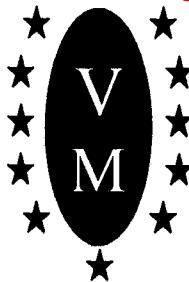
A escolha leva em conta o conhecimento do causídico sobre a matéria, sua experiência pela atuação em outros processos de recuperação judicial e feitos falimentares, bem como o período de exercício da atividade advocatícia *pro bono* nesta Comarca tanto na área criminal como Defensor Dativo e na área Cível como Curador Especial. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. **Salientando, desde já, que 40% (quarenta por cento) deste valor deverá ser depositado em conta judicial para cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.**

Observa-se que a destituição do administrador judicial na AUTO-FALÊNCIA DE ORGAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA se deu sob os seguintes argumentos (fls. 169/170 e fls. 172, 8º volume):

“Por um lapso do Administrador Judicial até o presente momento não consolidou o quadro geral de credores, razão pela qual nesta data **faço sua destituição** e nomeio em substituição do Dr. Leandro Almeida de Santana — OAB/GO: 36.957.

Rua 105, n. 254, Setor Sul Goiânia, Goiás. CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045





1872

Mesquita & Oliveira Advocacia

O próximo passo é a realização de parecer técnico para indicar os valores corretos dos credor e iniciar os pagamentos.”

(...)

“Desta forma, como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.”

Cumpre observar que foi determinado em todos as quatro recuperações judiciais que 40% dos valores relativos aos honorários, fossem imediatamente depositados em conta judicial para o pagamento do administrador.

Em consulta ao Sistema do Tribunal de Justiça, foi verificado que o Dr. Leandro possui atualmente 307 ações em trâmite no interior do estado. Destas, todas estão localizadas na comarca de Aparecida de Goiânia. Deste número, quase 97% correm perante a 4ª Vara Cível de Aparecida, presidida pelo Dr. Hamilton Gomes Carneiro. As que tramitam em outras varas são relacionadas, quase em sua totalidade, com as falências administradas por aquele advogado.

Não há nomeações como curador especial (na área cível) promovidas por outros magistrados daquela comarca.

A expertise argumentada pelo juiz não subsiste. Como pode um neófito, um ilustre desconhecido, recém chegado à advocacia, cujo currículum nada informa sobre a prática em recuperação judicial, ter tão grande experiência na área. Ao promover análise no currículum do advogado (anexado a este instrumento) é somente em 2016 que inicia, pela FGV Rio de Janeiro, um MBA Executivo/Especialização em Direito Empresarial (em andamento).

Não é razoável que um magistrado confie ações que margeiam R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) a um indivíduo que acabou de concluir

Rua 105 nº. 256 Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Juálio: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





1877

Mesquita & Oliveira Advocacia

sua graduação, cuja experiência curricular não denota nenhuma prática no trabalho jurídico a ser desempenhado, admitido a pouco dias em seu conselho de classe. Inexiste até o momento uma comprovada ‘expertise’ amparada em um elevado, ilibado, distinto saber jurídico, até porque, como já repisado, o advogado é recém admitido na carreira jurídicas. Não há explicação lógica para tanto prestígio.

O ponto de encontro entre juiz e advogado/administrador judicial está relacionado ao MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO tendo os dois cursado no mesmo período (o que é declarado nos currículum carreados aos autos).

O advogado não possui atuação, seja na comarca de Goiânia (onde possui escritório), seja em comarcas do interior ou no TJGO. Sua militância está limitada à Comarca de Aparecida de Goiânia, especificamente na 4^a Vara Cível; onde o juiz titular é o Dr. HAMILTON.

Uma das principais fontes de renda do advogado citado são as recuperações judiciais e falências em que atua na 4^a Vara, tendo em vista que, nas ações penais, ao que parece, funciona como advogado dativo.

E esta limitação se estende ao seu sócio, Dr. Gilberto Jachinto Quirino, cuja consulta ao SPG se anexa.

Esta proximidade entre JUIZES e ADVOGADOS é vedada seja pela LOMAN ou pelo CNJ.

Em outros tribunais, condutas análogas, quando do conhecimento das corregedorias (mesmo de ofício), são rechaçados. Senão vejamos:

Juiz Substituto. Advogado ad hoc. Nomeação reiterada. Honorários. Valor. Lesão ao erário. Falta disciplinar. A nomeação reiterada de advogado ad hoc, por ausência justificada de defensores públicos na comarca, a sugerir favorecimento, constitui

*Rua 105 nº. 254. Setor Sul. Goiânia. Goiás. CEP: 74080-300
Tel/fax: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

indicativo de falta disciplinar, por afronta, em tese, à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura, notadamente se o valor dos honorários fixados pelo magistrado é incompatível com a singeleza dos atos então praticados pelo causídico. Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, RENATO MMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, IVANIRA FEITOSA BORGES, SANSÃO SALDANHA, MOREIRA CHAGAS, KIYONI MORI E MIGUEL MONICO NETO. TRIBUNAL PLENO, acórdão publicado em 15/10/2015. Departamento Pleno Administrativo, autos distribuídos em 23/01/2015. Julgado em 14/09/2015. Pedido de Providências n.º 0000548-17.2015.8.22.0000. Origem Corregedoria-Geral da Justiça (n. Anterior 0077993-13.2014.8. 22.1111/SAJADM). Objeto deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar. Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

No âmbito do CNJ a proximidade entre magistrados e advogados que possa conduzir a uma parcialidade é reprimida energicamente. Confira-se:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – POSSÍVEL OFESA AO ART. 35, I, III, V, VII E VIII, DA LC 35/79 – PROCEDER INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DAS FUNÇÕES DA MAGISTRATURA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Possível favorecimento de advogado atuante na Comarca de Trairí/CE, consistente no deferimento de liminares em inúmeras ações ajuizadas por associações de defesa do consumidor criadas mediante fraude. (...) 4. Declarações de que o advogado supostamente favorecido é amigo íntimo do magistrado, a ponto de se hospedar na residência oficial, além de ter trabalhado no mesmo escritório de advocacia no qual laborou o Requerido, antes de assumir o cargo de magistrado. (...) 8. Condutas contrárias aos deveres impostos aos magistrados, especialmente àqueles previstos no art. 35, I, III, V, VII e VIII, da LC 35/79. 9. Negligência no cumprimento dos deveres do cargo e conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, I e II). 10.

Rua 165 nº. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300

Telefone: 3630-4045





1875
X

Mesquita & Oliveira Advocacia

Recomendável instauração de processo administrativo disciplinar, com o afastamento do magistrado das funções judicantes e a suspensão do processo de vitaliciamento. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001163-25.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 153^a Sessão - j. 04/09/2012). **Outros precedentes:** CNJ Classe: RD - Reclamação Disciplinar - Processo: 0001259-79.2008.2.00.0000 - Relator: GILSON DIPP.

(...) 4. Con quanto sejam gravíssimos os fatos que levaram à punição do magistrado (privilegiou pessoa de seu trato pessoal - o advogado do favorecido pela decisão, que é ex-marido da filha do magistrado), já foram analisados e receberam a pena que foi considerada adequada, a qual teve seu trânsito em julgado no CNJ. Não se pode, após o trânsito em julgado, aumentar a pena aplicada, utilizando-se da indefinição temporal da pena em abstrato. 5. Ausência de fatos novos e posteriores ao julgamento do magistrado que justifiquem a manutenção da pena. 6. Pedido julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002723-65.2013.2.00.0000 - Rel. PAULO TEIXEIRA - 206^a Sessão - j. 07/04/2015).

POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO JUIZ REQUERIDO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. (...) 2. Há indícios de parcialidade na condução do processo de embargos de terceiro pelo requerido, em razão de suposta amizade com o causídico de uma das partes da demanda. 3. A suposta morosidade no julgamento de incidente de exceção de suspeição, bem ainda, uma possível tentativa de prejudicar o objeto do julgamento de agravo de instrumento autuado na origem, sob o número 9732.26.2013.811.0015 não foram suficientemente apuradas pelo órgão censor local. 4. O comportamento do magistrado está subsumido ao art. 35, incisos I VIII, da LC nº 35/79, bem ainda, dos arts. 1º, 4º, 8º, 15, 16 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 5. Além disso, a ausência de aprofundamento das investigações na origem, também, pode ter contribuído para o arquivamento precoce do procedimento disciplinar instaurado em face do juiz requerido. 6. Assim, sopesando as condutas do juiz requerido com a decisão de arquivamento, conclui-se que a medida é insuficiente para coibir atitudes semelhantes. 7. Destarte, a decisão do órgão censor local apresenta uma possível insuficiência de elementos para ser mantida. 8. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar

Rua 105 n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74030-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





Mesquita & Oliveira Advocacia

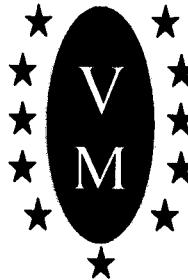
para verificação da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004677-78.2015.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 13^a Sessão Virtual³ Sessão - j. 24/05/2016). **Precedentes Citados:** CNJ Classe: REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - Processo: 0004947-44.2011.2.00.0000 - Relator: JOSÉ GUILHERME VASI WERNER.

(...) 2. **Acusação de parcialidade, favorecimento de alguns advogados e liberação de valores astronômicos sem observância da lei.** (...) 4. Decisão contrária à evidência dos autos, no sentido do arquivamento do processo, sem a aplicação de qualquer sanção. (...) (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003970-52.2011.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 132^a Sessão - j. 16/08/2011).

SUSPEIÇÃO DE JUÍZA-AUXILIAR. AVOAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOVA INSTRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PAD. RESOLUÇÃO N° 30, DE 2007 DO CNJ. PRECEDENTE DO CNJ. MAGISTRADO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DE SUAS FUNÇÕES (ART. 56, II, DA LOMAN). EVIDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA CRUZADA. FAVORECIMENTO DAS PARTES. FAVORECIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA TUTELA ANTECIPADA. TUTELA ANTECIPADA TERATOLÓGICA. MODUS OPERANDI: DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA, DECISÕES TERATOLÓGICAS, LEVANTAMENTO DE QUANTIAS VULTOSAS. EVIDÊNCIA DE PARCIALIDADE. PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. (...) 4. Consoante sobejamente evidenciado nos autos, três dos quatro processos analisados foram distribuídos por dependência, quando não era o caso, para o magistrado investigado que, mesmo ciente dessa anomalia, aceitou o direcionamento dos feitos e, mediante tutelas antecipadas teratológicas, sem dar oportunidade à parte contrária de ser ouvida, determinou a liberação de vultosas quantias em dinheiro, variando entre R\$ 615.510,08 (seiscentos e quinze mil, quinhentos e dez reais e oito centavos) e R\$ 2.139.311,62 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e onze reais e sessenta e dois centavos). (...) 7. Restou demonstrada ainda, a despeito da distribuição por dependência cuja finalidade, em ofensa ao princípio do juiz natural, era claramente direcionar os autos para o juiz

Rua 105 n° 254. Setor Sul. Goiânia. Goiás. C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3630-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

18/01/2018

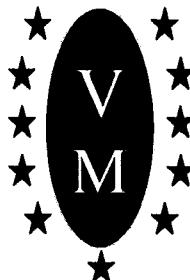
processado, a existência do que aqui se convencionou denominar distribuição cruzada, caracterizada com a circunstância de processo com a petição inicial assinada por seu filho na qualidade de advogado, em demanda promovida contra a CAPOF, ter sido distribuída, por dependência, para a 5ª Vara Cível, dirigida pelo juiz José Ribamar Santos Vaz, enquanto outros processos, um deles patrocinado pela filha deste, com a mesma causa de pedir e pedido, promovidos contra a mesma entidade, inclusive com a exordial sendo reprodução daquela anteriormente mencionada, terem sido distribuídos, igualmente por dependência, para a 2ª Vara, cujo titular era o juiz Nemias Nunes, tendo, em todas as hipóteses, pelos respectivos juízos, sido deferidas as tutelas antecipadas teratológicas. (...) 8. A ação referente a um dos processos promovidos contra a CAPOF (Ação Ordinária nº 8.763/2004), em que foi deferida a tutela antecipada, havia sido ajuizada no distante ano de 2004, mas, mesmo assim, ficou dormitando em cartório, sem nenhum impulso, durante 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, somente sendo deferida em 04 de fevereiro de 2005, sem que, ainda assim, fosse ouvida a parte contrária, ou seja, poucos dias após a distribuição da Ação Ordinária nº 1.976/2005 (31 de janeiro de 2005), cuja petição fazia referência à decisão do juiz José Ribamar Santos Vaz e continha como fundamentação reprodução da petição inicial assinada por seu filho em outro processo, circunstância que denota a agilidade na apreciação dos feitos ser guiada conforme fosse de seu interesse. (...) 12. Procedência da pretensão punitiva, com aplicação da pena de aposentadoria compulsória, porquanto demonstrado que a conduta do magistrado processado está tipificada no art. 56, II, da Lei Complementar nº 35, de 1979 (“... procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”). (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005993-05.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 122ª Sessão - j. 15/03/2011). Precedentes Citados CNJ Classe: PAD - Processo Administrativo Disciplinar - Processo: 00032367220092000000 - Relator: null CNJ Classe: SIND - Sindicância - Processo: 0001569-51.2009.2.00.0000 - Relator: ELIANA CALMON.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – SUSPEIÇÃO – RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA – ASSESSOR – IMPEDIMENTO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. 1. O magistrado deve afastar-se de toda causa

Rua 105, nº. 254. Setor Sul Goiânia Goiás C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3030-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





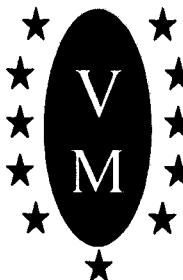
Mesquita & Oliveira Advocacia

que tenha o potencial de alterar expressivamente a posição eqüidistante na qual deveria se manter em relação às partes dos processos, sob pena de afrontar as exigências legais e éticas que pautam sua atuação profissional. 2. Ao receber vantagem econômica de uma das partes – no caso, mora luxuosamente há anos em apartamento de propriedade do patrono de inúmeros processos julgados por ele, praticamente a título gratuito – é evidente que a independência do magistrado é colocada em jogo, e por ele mesmo. O juiz não pode dispor da independência judicial individual que lhe foi constitucionalmente conferida: ela é mais uma responsabilidade do que um privilégio. Trata-se da responsabilidade de se manter independente, de zelar por sua independência, para que suas atribuições não sejam ameaçadas por pressões das mais variadas naturezas. Tal conduta configura prática de irregularidades no exercício da magistratura, previstas nos arts. 35, incisos I da LOMAN e a inobservância à vedação imposta pelo art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, ensejando a aplicação da pena de aposentadoria compulsória. 3. Nem todo caso em que o magistrado suspeito para o julgamento de determinados processos deixa de declarar sua suspeição ensejará a punição disciplinar. Na verdade, a combinação da patente suspeição do magistrado, em vista de sua amizade fraternal e do recebimento de vantagem econômica pelos advogados mencionados e, ainda, de sua conduta suspeita, indicando o favorecimento dos mesmos advogados nos processos mencionados, é que evidencia o descumprimento de seus deveres funcionais. (...) 6. Procedência da pretensão punitiva quanto ao primeiro requerido, com aplicação da pena de aposentadoria compulsória, porquanto demonstrado que a conduta do magistrado processado está tipificada no art. 56, II, da Lei Complementar nº 35, de 1979 (“... procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”). Improcedência da pretensão punitiva quanto ao segundo requerido, pois, mesmo configurada a infração ao dever inscrito no artigo 35, VII da LOMAN, não se pode aplicar pena menos severa que aposentadoria compulsória e disponibilidade ao Juiz, nos termos do parágrafo único do art. 42 da LOMAN). (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007400-80.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 122ª Sessão - j. 15/03/2011). Precedentes Citados STF Classe: AgR no AI - Processo: 559632 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE STF Classe: MS - Processo: 24911 - Relator: CARLOS VELLOSO.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Juiz: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Rua 105 n.º 254, Setor Sul Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300

Teléfono: 3636-4145



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

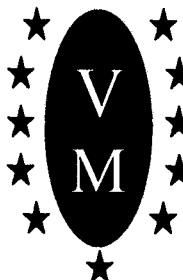
(...) 2. Na hipótese vertente, compulsando a prova documental, testemunhal e o depoimento da Requerente, nenhuma distância se observa entre o demonstrado pelo acervo probatório (**tráfico de influência, favorecimento de advogados e prática de advocacia administrativa**) e a conclusão do Tribunal Requerido acerca da penalidade de disponibilidade aplicada à Magistrada, uma vez que as condutas amalgamam-se às imputações de quebra do dever de **imparcialidade do juiz e de manutenção de conduta irrepreensível na vida pública**. (...) (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004751-45.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 106^a Sessão - j. 01/06/2010). **Precedentes Citados** CNJ Classe: REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Corregedoria - Processo: 0001138-85.2007.2.00.0000 - Relator: ASFOR ROCHA CNJ Classe: REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - Processo: 0000831-34.2007.2.00.0000 - Relator: GILSON DIPP.

(...) 4. Possui o magistrado total independência no seu exercício jurisdicional, contudo, administrativamente, traz consigo deveres. Assim, exige-se o cumprimento de certos padrões de conduta, especialmente aqueles referentes aos princípios da administração pública, entre os quais a moralidade e a impensoalidade, que se fazem sujeitos ao exercício do poder disciplinar conferido constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça. (art. 103, § 4º, CF). (...) 6. Por ter o magistrado Requerido descumprido os deveres previstos nos incisos I e VIII do art. 35 da LOMAN e inciso I do art. 125 do Código de Processo Civil, deve ser aplicada a pena de colocação em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003235-87.2009.2.00.0000 - Rel. Marcelo da Costa Pinto Neves - 100^a Sessão - j. 09/03/2010).

Avocação de Processo Disciplinar. Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurados contra magistrado e avocados por proposta do Corregedor Nacional de Justiça. Múltiplas imputações e irregularidades no exercício do cargo e comportamentais na vida privada. **Gravidade das faltas cometidas que justificam a imposição de sanção.** Aposentadoria compulsória determinada. **Procedência das imputações.** Art. 103-B, § 4º, inc. III da CF; art. 28 da Loman e art. 5º da Res. CNJ 30/2007. – “Comprovadas

Rua 115 nº. 254. Setor Sul Goiânia. Goiás. C.E.P.: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





18/01/2018

Mesquita & Oliveira Advocacia

inúmeras faltas cometidas por magistrado caracterizadas por: a) excessivos atrasos na prolação de sentenças e despachos, constatados em correições ordinárias e extraordinárias determinadas pelo Tribunal; b) retenção indevida de guias de levantamento de numerário; c) tráfico de influência e vinculação de processos exclusivos; d) ausência de independência na atuação jurisdicional; e) favorecimento de partes nos processos em detrimento de outras; e) solicitação insistente de empréstimo de dinheiro a advogado, cujo valor estava depositado em autos de processo presidido pelo investigado, que aguardava a expedição de guia de levantamento sob alegação de que necessitava saldar dívidas; f) negligência no cumprimento das obrigações do cargo e procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades; g) conduta pessoal na vida privada incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da função pública, justifica-se a imposição da pena de aposentadoria compulsória, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, prevista na legislação de regência".(CNJ - APD - Avocação - 0001282-25.2008.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 69ª Sessão - j. 09/09/2008).

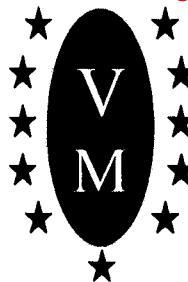
Em recentes decisões o Conselho Nacional de Justiça ao analisar os **Processo Administrativo Disciplinar 0006017-28.2013.2.00.0000** e a **Revisão Disciplinar 0006295-97.2011.2.00.0000** determinou aposentadoria compulsória dos dois magistrados por entender que suas condutas revelavam uma relação imprópria estabelecida entre os magistrados e advogados e partes quebrando os deveres de imparcialidade e de cautela. Sustentou-se que o favorecimento proporcionou um desequilíbrio não previsto ao processo, tendo a atuação destes juizes, fora dos limites conferidos pela lei, se tornado determinantes para o sucesso ou o alcance de vantagem não prevista (seja no direito material ou processual) por uma das partes. Desta forma, mesmo que não se demonstrasse qualquer vantagem patrimonial auferida pelos indiciados, sua atuação disciplinar descumpriu a Loman, a Constituição e outros diplomas legais.

Como naqueles casos, os fatos estão bastante evidenciados, se não tem prova robusta, há indícios veementes.

Rua 165 n.º 254. Setor Sul. Goiânia. Goiás. C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





188

Mesquita & Oliveira Advocacia

Quanto às pretensões em destituir o agravante do cargo de administrador judicial da auto-falência de ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, verifica-se que é antiga. Em consulta ao sistema de atos do 1º grau, especificamente nos atos do processo da auto-falência (protocolo 200501099098), podemos verificar no despacho datado de 30/07/2015, ou seja, há um ano atrás, que era da vontade do Dr. HAMILTON substituir o agravante pelo Dr. LEANDRO. Apesar de ter lançado no sistema do tribunal, o mesmo não juntou esta decisão ao processo. Desconhecemos qual a determinante que levou o juiz a refluir momentaneamente de seu intento, somente o levando a cabo em setembro de 2016.

Evidente, portanto, a inexistência de desídia do administrador judicial na condução desta falência, pois tem adotado todas as medidas para arrecadar os bens da massa e garantir o pagamento dos credores, sempre requerendo ao juízo falimentar, arrazoadamente, a adoção de providências com o intuito de acelerara, com a segurança jurídica que a questão demanda, o encerramento da falência.

Apenas para ilustrar a ausência de motivos na condução deste feito, vale destacar que o administrador judicial, até a data de hoje, sempre cumprir o disposto no artigo 22, da Lei n.º 11.101/2005, sendo vigilante quanto às suas obrigações legais prestando, quando intimado a prestar informações para a continuidade do feito, a realizar requerimentos pertinentes no objetivo de culminar com o encerramento da falência, observando as peculiaridades do caso e, como dito, com segurança jurídica em todos os atos praticados.

12 – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, tendo em vista o receio de dano de difícil ou incerta reparação, requer seja concedido o efeito ativo para o caso concreto (art. 932,

Rua 165 nº. 254 Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
Telefone: 3036-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



1882
Y

Mesquita & Oliveira Advocacia

II, 995, art. 1015, I e 1.019, I do CPC), a fim de suspender a NOMEAÇÃO DO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL, visto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, até o julgamento final do recurso, reconduzindo o agravante ao cargo, sendo comunicado o juiz da 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, desta decisão.

Seja processado e julgado procedente o presente pedido, com a consequente reforma do *decisum*, determinando seja:

- a) intimado o Administrador Judicial, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal;
- 2) cassada a decisão proferida ante a ausência de fundamentação, nos termos dos art. 5º, XXXV, LIV e LV, art. 37 e art. 93, IX e X bem como art. 489 do CPC.
- 3) esclarecido se o agravante continuará a atuar como advogado e em caso negativo se fixe os honorários advocatícios, resguardando àqueles relativos à sucumbência nos processos em que atuou.
- 3) oficiado à Corregedoria cientificando o órgão sancionador das supostas práticas do magistrado lotado à 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia;

Caso não seja acatada as teses sustentadas neste recurso, determine ao magistrado que se aponte, fundamentadamente, em qual das hipóteses de afastamento previstas na Lei 11.101/2005, substituição ou destituição, incorreu o agravante;

Que se determine sejam os honorários devidos ao agravante como administrador judicial e advogado, levantados imediatamente, em virtude da relação processual envolvendo o agravante, magistrado e administrador judicial atual.

Rua 165, nº. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





188

Mesquita & Oliveira Advocacia

O advogado da agravante confere autenticidade a todas as copias juntadas, atestando que se trata da copia integral dos autos da Ação de Auto-Falência (200501099098), da Execução (cumprimento de sentença) n.º 9900139755 promovida por Orgal contra Condomínio do Edifício Mirafiori, ambas em trâmite junto à 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, e dos Embargos à Execução n.º 0016507.91.1999.8.09.0051 (Projud) movidos pelo Estado de Goiás em desfavor de Orgal, (Processo Eletrônico), em trâmite na 1^a Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se e espera-se o acolhimento, como medida de inteira J U S T I Ç A !

Goiânia, 04 de Outubro de 2016.

Orlando Soárez De Mesquita Filho

OAB/GO N.º 20.883

Rua 105 n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP: 74080-300
Telefone: 3030-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



7000
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

CERTIDÃO

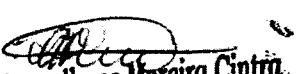
Dou fé que, conforme informação obtida junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG, não há petição para ser juntada aos presentes autos.

Aparecida de Goiânia 19/10/2016.


Patrícia Carvalhaes Moreira Cintra
Escrevente Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 19/10/2016, faço conclusão dos presentes autos.


Patrícia Carvalhaes Moreira Cintra
Escrevente Judiciário



885
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



APARECIDA DE GOIANIA 4^a VARA CÍVEL

gProcesso n. 200501099098

DESPACHO

Acerca dos documentos de f. 1.628/1.811, ouça-se o novo Administrador Judicial, Dr. Leandro Almeida de Santana.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. (f. 1.813/1.883)

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia/GO, 19 de outubro de 2016.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109465342631

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:24:01

Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO

Validação pelo código: 100077431190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

RECEBIMENTO

Em 27 / 10 / 2016

recebi estes autos.

Gabriela

Escrivã (o)

JUNTADA

Nesta data faço juntada à estes autos
da(s) mala hote digital
80920161514603

Em 07 / 11 / 2016.

D/ Luis

Escrivã (o)

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

J



1886
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161514603

Nome original: decisão aparecida.pdf

Data: 28/10/2016 08:51:36

Remetente:

Weber da Silva

1ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do EXMO. SR(A). DES(A). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, encaminho a V. Excelênciá cópia do inteiro teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5258 985.08, referente ao processo de 1º grau nº 200501099098.

444 0971 8874 9970 82 381-5007 54-096691



COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIANIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

AGRAVANTE : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO

AGRAVADOS : MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADMINISTRADOR : LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO**, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Apresentação de Goiânia, Dr. Hamilton Gomes Carneiro, nos autos da *Ação de Autofalência*, protocolo nº 09909-45.2005.8.09.0011 (200501099098), ajuizada pela sociedade empresária **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**.

Ressai-se dos autos que o Juiz singular proferiu a decisão de fls. 172/173 dos autos de origem (Movimento nº 11 ? Arquivo 6 deste instrumento), por meio da qual determinou a substituição do Administrador Judicial da massa falida, nos seguintes termos:

[...] Pois bem, o Administrador Judicial pode ser considerado um órgão ou agente auxiliar da justiça.

Força é concluir sua total independência em relação à empresa falida ou aos credores contra os quais pode, em determinadas circunstâncias, se opor, como verdadeiro auxiliar da Justiça.

Também, é correto afirmar que o Administrador Judicial age como auxiliar da Justiça e sob a supervisão direta do Magistrado condutor do feito. Assim, tal encargo deverá ser exercido por pessoa da confiança do Juiz e não do juízo.

É claro que o Juiz deverá observar os requisitos legais e indicar pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 15:18:12

Assinado por AMELIA MARTINS DE ARAUJO

Validação pelo código: 107184075227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:24:01

Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO

Validação pelo código: 100077431190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

por outra pessoa de minha confiança.

Acerca dos honorários arbitrados, já foram fixados e deverão ser pagos após a realização da prova pericial para a correta e urgente consolidação do quadro geral dos credores.

Ante o exposto, em substituição do Administrador Judicial anteriormente nomeado, nomeio o senhor **Leandro Almeida de Santana**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 36.957, com endereço profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, Lts. 16/19-52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sl. 1.411, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, endereço eletrônico: leandro.qsadv@gmail.com, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 02 (dois) dias.

Arbitro o valor dos honorários do Administrador Judicial em 2,5% do valor da arrecadação dos bens, por mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, os quais poderão ser reavaliados por este Juízo, a qualquer momento que se fizer necessário.

Certifique-se, a Escrivania, se os relatórios pendentes do ex-Administrador Judicial, advogado Sr. Orlando Soares Mesquita Filho ? OAB-GO 20.833, já se encontram acostados aos autos, e, em caso negativo, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, juntá-los, mormente com relação às contas pendentes, bem como para prestar contas do seu trabalho.

O antigo administrador fará jus à sua remuneração até a presente data. Ressalto que ao ex-Administrador Judicial, após o dia de hoje, não cabe mais qualquer numerário posto que já foram fixados, nos termos da decisão que o nomeou, todos as verbas inerentes ao exercício de seu encargo.

Intime-se a empresa indicada nas folhas 1.604/1605, para que apresente proposta de honorários contábeis/periciais, no prazo de 30 dias.

Abra-se vista dos autos ao Administrador Judicial, para os fins de mister.

Irresignado, ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO interpõe o recurso de Agravo de Instrumento *sub judice*.

Em suas razões recursais, o agravante inicialmente reporta ter sido Administrador Judicial da Massa Falida de Orgal Vigilância e Segurança, por mais de 10 anos, desempenhando o escopo de arrecadar os créditos, visando o pagamento dos credores.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 15:18:12
 Assinado por AMELIA MARTINS DE ARAUJO
 Validação pelo código: 107184075227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:24:01
 Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO
 Validação pelo código: 100077431190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Obtempera que, por diversas vezes, requereu ao magistrado a contratação de contadores para auxiliá-lo na elaboração e consolidação do quadro geral de credores.

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Destaca que a elaboração do quadro geral de credores foi obstada por três motivos: ?Primeiro, a todo o momento novas habilitações de crédito eram incluídas na falência. Segundo, as penhoras relacionadas aos créditos fiscais, processos não sujeitos ao juízo universal, chegavam a todo o momento. Terceiro, estava pendente o julgamento de vários créditos retardatários?.

Pondera que, mesmo cumprindo a todas as determinações judiciais, foi destituído da função de Administrador Judicial da Massa Falida.

Obtempera, contudo, que não restou comprovada a quebra de confiança, impedimento, ou, ainda, desídia, culpa, dolo ou descumprimento de qualquer determinação encartada na lei de falências.

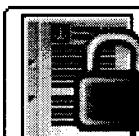
Argumenta, outrossim, que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, no sentido de que fossem explanados os impedimentos à consolidação do quadro geral de credores.

Menciona que as alegações do magistrado para afastá-lo não correspondem à realidade contida nos autos, o que caracteriza vício de fundamentação.

Esclarece que já foi adiantado ao agravante, no final de 2015, certa quantia pelos 10 anos que atuou, sendo reservado a este, ainda, 2% (dois por cento) dos débitos devidos pela massa, enquanto, ao novo Administrador Judicial, foi estipulado mensalmente o percentual de 2,5% sobre o valor da arrecadação dos bens a título de honorários. Verbera, assim, que o ônus de dois Administradores Judicais, a ser suportado pela massa falida, prejudicará demasiadamente a sua capacidade financeira.

Aponta, por derradeiro, que ?há uma clara proximidade entre o magistrado e o novo administrador, que se estende além das atividades profissionais, situação que é vedada tanto pela LOMAN como pelo CNJ e demais tribunais?.

Na sequência, tece considerações sobre a presença dos pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de sobrestar a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 15:18:12
Assinado por AMELIA MARTINS DE ARAUJO

Validação pelo código: 107184075227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:24:01
Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO
Validação pelo código: 100077431190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Firme nessas considerações, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, ao final, pugna pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que seja cassada a decisão hostilizada, por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, pede que seja determinado ao magistrado que se aponte, fundamentadamente, em qual das hipóteses de afastamento previstas na Lei 11.101/2005, substituição ou destituição, incorreu o agravante.

Preparo regular (movimento nº 1 - arquivo 2).

Documentos acompanham a peça recursal (movimento nº 1).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO**, com a finalidade de ver reformada a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, *Dr. Hamilton Gomes Carneiro*, nos autos da Ação de *Autofalênci*a, que determinou a substituição do Administrador Judicial da massa falida da sociedade empresária **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**.

Quanto ao efeito suspensivo, impende frisar que o relator poderá, em determinados casos, concedê-lo desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos em lei, quais sejam: (I) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (II) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos no Novo Código de Processo Civil).

Sobre o tema, transcrevo ensinamento doutrinário do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

?(...) O relator poderá, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I). Para tanto, deverão estar presentes os mesmos requisitos para a


 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 15:18:12
 Assinado por AMELIA MARTINS DE ARAUJO
 Validação pelo código: 107184075227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

poder de também conceder medida liminar positiva, quando a decisão agravada for denegatória de providência urgente e de resultados gravemente danosos para o agravante. No caso de denegação, pela decisão recorrida, de medida provisória cautelar ou antecipatória, por exemplo, é inócuia a simples suspensão do ato impugnado. Caberá, portanto, ao relator tomar a providência pleiteada pela parte, para que se dê o inadiável afastamento do risco de lesão, antecipando o efeito que se espera do julgamento do agravo. É bom ressaltar que o poder de antecipação de tutela instituído pelo art.300 não é privativo do juiz de primeiro grau e pode ser utilizado em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. No caso do agravo, esse poder está expressamente previsto ao relator no art. 1.019, I.

Se for deferido o efeito suspensivo ou concedida a antecipação de tutela, o relator ordenará a imediata comunicação ao juiz da causa, para que, de fato, se suste o cumprimento da decisão interlocutória (art. 1.019, I, in fine). (...)? (in, Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 47ª Edição). Grifos no original.

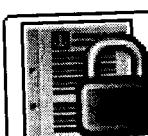
Conforme se observa, a eficácia da decisão combatida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrado a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, porquanto, a princípio, a decisão agravada não cuidou de apresentar balizas suficientes a justificar a destituição do Administrador Judicial **ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO** de suas funções, segundo as diretrizes dos artigos 22, 23 e 31 da Lei 11.101/2005.

De outra quadra, resta clarividente o *periculum in mora*, já que os efeitos concretos da medida importam em indevido prejuízo ao agravante.

Quanto às demais pretensões, assinalo que as matérias versadas serão melhor analisadas no momento oportuno, motivo pelo qual entendo prudente aguardar o seu julgamento, mormente considerando que este recurso possui rito célere.

A par dessas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 15:18:12
Assinado por AMELIA MARTINS DE ARAUJO
Validação pelo código: 107184075227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:24:01
Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO
Validação pelo código: 100077431190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

1892

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Intime-se a Agravada e o Administrador Judicial nomeado **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** para que, querendo, apresentem resposta, no prazo legal, nos moldes do artigo 1.019, inciso II, do citado diploma processual civil.

Cumpre-se, com as cautelas legais.

Goiânia, 21 de outubro de 2016.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2016 15:18:12
Assinado por AMELIA MARTINS DE ARAUJO
Validação pelo código: 107184075227, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

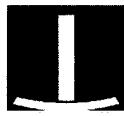
JUNTADA

Nesta data faço juntada à estes autos
da(o) maletas digital
80920161514602
clique S/n
Em 07/11/2016.
R/ Luis Descrivâ (o)



1893

Orgal



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

DESPACHO

Proceda a juntada nos autos do respectivo processo.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 28 de outubro de 2016.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Juiz de Direito

0-68

www.mjgo.gov.br

Forum - Rua Versales, Qda. 3, Lt. 08/14, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia-GO
CEP 74.980-970 – fone (62) 3238-5100/fax (62) 3238-5117 – e-mail: comarcadeaparecida@tigo.jus.br

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:24:01

Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO

Validação pelo código: 100077431190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

1894



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

10909-55-2005-4-9 28/10/16 11:43:11 9999

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161514602

Nome original: oficio aparecida.pdf

Data: 28/10/2016 08:51:36

Remetente:

Weber da Silva

1^a Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do EXMO. SR(A). DES(A). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, encaminho a V. Excelênciá cópia do inteiro teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5258 985.08, referente ao processo de 1º grau nº 200501099098.



do estado de 1ª CÂMARA CÍVEL
goiásAv. Assis Chateaubriand, n.º 195 , Edifício Palácio da Justiça, Térreo,
sala 133, Setor Oeste , Goiânia-GO , CEP 74.130-012, Tel: (62) 3216 20991ª Câmara Cível
2016.

Goiânia, 28 de outubro de

Ofício s/nº

Exmo. Senhor: Hamilton Gomes Carneiro

MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia,

Processo : 5258985.08.2016.8.09.0000		
Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	Orlando Soares de Mesquita Filho	626.092.201-97
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	03.701.471/0001-15
Tipo de Ação / Recurso	Agravio de Instrumento (CPC)	
Órgão judicante	1ª Câmara Cível	Relator: Des AMELIA MARTINS DE ARAÚJO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2016 08:48:41
 Assinado por DIEGO RODRIGUES PINHEIRO CAMARGO PACHECO
 Validação pelo código: 107688923499, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



1896

L

De ordem do Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**, por meio do presente Ofício, com efeito de intimação, científico Vossa Senhoria que foi proferida Decisão nos autos em referência (evento n. 26), cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROJUDI, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

CLÁUDIA LOPES MONTEIRO

Secretário(a) da 1^a Câmara Cível

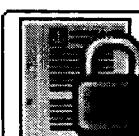
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <http://www.tjgo.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema o advogado deverá comparecer na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Divisão de Gerenciamento de Sistemas, munido dos seguintes documentos: fotocópia da carteira de identidade, CPF, OAB e comprovante de endereço.

As petições e documentos serão anexados aos autos somente por usuários cadastrados e exclusivamente em formato digital, em arquivos com no máximo 1 MB (um megabyte) cada.

Documento emitido / assinado digitalmente por Diego Rodrigues Pinheiro Camargo Pacheco , em 28 de outubro de 2016 , às 08:44:57 ,

com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2016 08:48:41
 Assinado por DIEGO RODRIGUES PINHEIRO CAMARGO PACHECO
 Validação pelo código: 107688923499, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:24:01

Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO

Validação pelo código: 100077431190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIANIA - 4^a
 VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JOSÉ
 SONTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

1897

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CARGA AO PERITO 1698/2016

07/11/2016 14:52
MATR.: 04228258

4A VARA CIVEL

PROCESSO: 200501099098 AUTOS: 507/2009 FLS. : 1897

APENSOS: AUTOS FLS.
9900139755 1756/2010

Autor : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Reqdo :
Natureza: AUTO FALENCIA
Juiz : HAMILTON GOMES CARNEIRO

PERITO : NILSON FRANCISCO MIRANDA GO-012964
VOLUMES: 10
PRAZO: 20 DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO
END: RUA UBERABA QD 12 LT 16 JARDIM NOVA ERA ACRES
CIMOS APARECIDA DE GOIANIA GO
CELULAR 62 9 8484-6621
FONE: 3097-1448

APARECIDA DE GOIANIA, 07 DE Novembro DE 2016

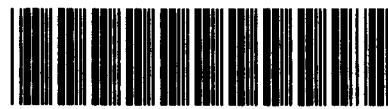
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 71 dias de 11 de 2016

Foram-me entregues estes autos.

luis



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 1839/2016

24/11/2016 14:44
MATR.: 5197329

4A VARA CIVEL

PROCESSO: 200501099098 AUTOS: 507/2009 FLS. : 1897

APENSOS: AUTOS FLS.
9900139755 1756/2010Autor : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Reqdo :
Natureza: AUTO FALENCIA
Juiz : HAMILTON GOMES CARNEIROADVOGADO : LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA
CARGA COM ADV DO ADMINIST OAB: 36957-GO
VOLUMES: 10
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO
END: RUA RUA VERSALES - FORUM - SALA DA OAB QD.
03 LT. 8/14 MARIA LUIZA
FONE: 3410-4199

APARECIDA DE GOIANIA, 24 DE Novembro DE 2016

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 25 dias de 11 de 16

Foram-me entregues estes autos.

Hamilma

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

01 12 16
jputzisou JG1
Do que para conta haverá o presente termo
Antônio Cabral de Melo Neto
Escrivã (o)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO**

Processo n.: 200501099098



200501099098

(C)

LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA, advogado inscrito na OAB/GO 36.957, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer-lhe e requerer o que se segue:

O causídico subscritor desta foi honrosamente nomeado administrador judicial nestes autos em substituição ao administrador judicial atuante até então.

Consta desses autos, no entanto, que o administrador judicial substituído agravou de instrumento contra a decisão de sua substituição, tendo a nobre Desembargadora relatora do referido agravo de instrumento concedido efeito suspensivo ao recurso.

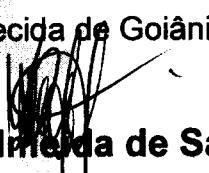
A par dessas considerações, este causídico requer que se aguearde o julgamento de mérito do agravo de instrumento para só então e em caso de desprovimento passe a se manifestar nestes autos na condição honrosa de auxiliar deste ínlito Juízo, devendo tal função continuar a se exercida pelo administrador judicial substituído por Vossa Excelência por força do efeito suspensivo noticiado.



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Nesses termos,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 29 de novembro de 2016.


Leandro Almeida de Santana

Administrador Judicial

OAB/GO 36.957

2





Escrítorio Contábil NOVA ERA

1901

**EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DIREITO DA 4^a VARA CIVEL
DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

CADASTRADO



200501099098

Processo: 200501099098

Requerente: **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**

Nº 001 95:57 97/10/06 153-5002-57-60601

Nilson Francisco Miranda - ME, empresa jurídica individual, nome fantasia **ESCRITÓRIO NOVA ERA**, inscrita no CNPJ 06.199.110/0001-00, e no Conselho Regional de Contabilidade de Goiás sob o nº 1329/O, sendo proprietário e Contador responsável o Sr. Nilson Francisco Miranda, inscrito no CPF sob o nº 333.379.691-00 e no CRC-GO sob o nº 12961/O-5, com sede profissional à Rua Uberaba Qd.12 Lt.16 , Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia/GO, Fone: 62-3097.1448, com endereço eletrônico: novaeracon@globo.com, vem com o devido respeito e acatamento agradecer a honrosa indicação como Perito Judicial/ Contábil na Decisão de fl. **1622/1623** dos autos supra, e, na oportunidade, **aceitando-a**, apresentar sua proposta de honorários contábeis, nos seguintes termos:

MM. Juiz.

Trata-se de ação de auto de falência, aforada por **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 03.701.471/0001-15, já devidamente qualificada nos autos.

Rua Uberaba Qd. 12 Lt. 16 – Jardim Nova Era – Aparecida de Goiânia – Goiás
Fone/Fax: (62)3097-1448 e-mail: novaeracon@globo.com

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





Escrítorio Contábil NOVA ERA

1993

Após análise acurada dos autos em epígrafe, vimos apresentar à Vossa Excelência a proposta de prestação de serviço de auxílio técnico ao Administrador

Judicial no processo de falência da massa falida da ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, com fundamentação da Lei 11.101/2005:

1. Descrição dos Serviços:

- a) Exame da propriedade, existência e totalidade de impugnações e habilitações retardatárias, caso ocorram;
- b) Elaboração do relatório mensal de acompanhamento das atividades da empresa falida, com ênfase na conciliação contábil, financeira, gestão administrativa e registro fotográfico periódico (art. 22, II, "c", 11.101/2005);
- c) Assessoria na elaboração do relatório circunstanciado do administrador judicial, versando sobre a execução do processo de falência;
- d) Auxílio ao administrador judicial na prestação de contas mensais de sua responsabilidade, conforme a Lei n. 11.101/2005.

2. Responsabilidades:

Do Escritório Contábil Nova Era:

- a) Executar os trabalhos em conformidade com as normas e legislação vigente;
- b) Observar os prazos legais;
- c) Relatar todas as ocorrências e fatos relevantes ao Administrador Judicial e, se necessário for, diretamente ao juízo da recuperação;
- d) Estabelecer agenda de visitas a empresa Falida sempre que necessário por conveniência do proponente ou sempre que requerido pelo Administrador Judicial;
- e) Comparecer às reuniões para discussão dos trabalhos sempre que necessário.

Rua Uberaba Qd. 12 Lt. 16 – Jardim Nova Era – Aparecida de Goiânia – Goiás
Fone/Fax: (62)3097-1448 e-mail: novaeracon@globo.com

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





Escritório Contábil NOVA ERA

1903

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

3. Prazo do Serviço:

- a) O necessário para execução dos trabalhos, limitado ao encerramento da falência, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

4. Honorários:

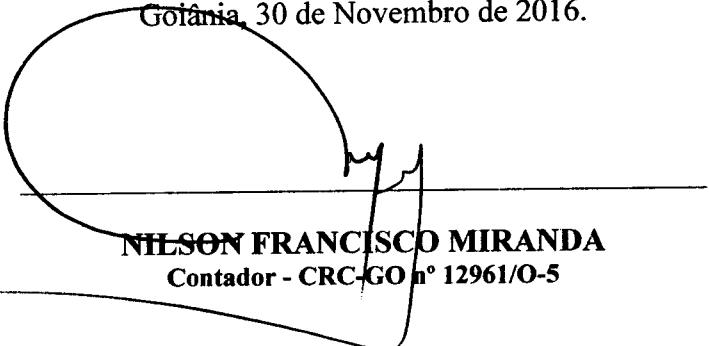
- a) Nossos honorários são estabelecidos com base na complexidade do trabalho, tempo gasto, e na categoria dos profissionais envolvidos em sua execução. Com base em trabalhos semelhantes e considerando a descrição proposta, estabelecemos nossos honorários em R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta reais) mensais, aproximadamente 9.5 (nove e meio) salários mínimos, vencendo-se o primeiro 10 (dez) dias após a nomeação para o trabalho e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a sentença de encerramento do processo de falência.
- b) Lembrando que, nossos honorários nos termos do art. 84 da LRF, são créditos extraconcursais e em caso de inadimplência estaremos noticiando o fato ao juízo do processo.
- c) Despesas de deslocamento, alimentação e estadia fora do estado de Goiás, que, se necessário for, serão reembolsadas quinzenalmente pela empresa falida, devendo ser comprovadas pelos proponentes perante o Administrador Judicial.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento

Goiânia, 30 de Novembro de 2016.


NILSON FRANCISCO MIRANDA
Contador - CRC-GO nº 12961/O-5

Rua Uberaba Qd. 12 Lt. 16 – Jardim Nova Era – Aparecida de Goiânia – Goiás
Fone/Fax: (62)3097-1448 e-mail: novaeracon@globo.com



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



Tribunal
de justiça
Poder Judiciário
Comarca de Apresentação de Goiânia
4^a Vara Civil

1904

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não há interlocutórias a serem juntadas.

50/12/2016

NÁIADE MUNIZ
Estagiária

CONCLUSÃO

Na data de hoje faço conclusão dos autos.

05/12/2016

NÁIADE MUNIZ

Estagiária



1905
e

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



APARECIDA DE GOIANIA 4^a VARA CÍVEL

gProcesso n. 200501099098

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia/GO, 06 de dezembro de 2016.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109868964861

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:24:01

Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO

Validação pelo código: 100077431190, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

RECEBIMENTO

Em: 12/12/16

recebi estes autos

pi Christiane.

Escrivã (n)

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



19/06

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIANIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
 PROTOCOLO NR : 109909-45.2005.8.09.0011 (200501099098)

AUTOS	:	507
NATUREZA	:	AUTO FALENCIA
ESCRIVANIA	:	4A VARA CIVEL
DEVEDOR	:	ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADMINISTRADOR	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA
CREDOR	:	AGNALDO LUIZ DE CARVALHO
INTERESSADO	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADV DEVD	:	RENALDO LIMIRO DA SILVA
		ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
		SERGIO MARTINS NUNES
		ALAN DE AZEVEDO MAIA
ADV ADMINISTRA	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA
ADV CREDOR	:	RUBENS MENDONCA
ADV INTERESSAD	:	MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
JUIZ(A)	:	HAMILTON GOMES CARNEIRO

Data do Expediente: 12/12/2016

Diário da Justiça : 00002169

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 14/12/2016

Publicação : 15/12/2016

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 20 de JANEIRO de 2017 .

Lucimeire Lima de Souza Pádua
 Escrevente Judiciária
 Por ordem do M.M. Juiz de Direito



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

AVERTIDA
Neste dia, foi juntada à estes autos
data de peticão nº 102.
06/02/2017.
P/ Silvair
FATIGA (O)



1907
S

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

AOS 06 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2017 , NESTA CIDADE DE APARECIDA DE GOIANIA NO ESTADO DE GOIÁS, EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EXPEDIDO POR ORDEM DO M.M. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIANIA DR. ALYSSON MAIA FONTENELE , NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1610-50.2010.4.01.3504 DIRIGI-ME AO CARTORIO DA 4^a VARA CIVIL DE APARECIDA DE GOIANIA . É AÍ ESTANDO APRESENTEI O ALUDIDO MANDADO AO ESCRIVÃO, SR.

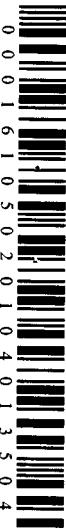
EM SEGUIDA, PROCEDI A PENHORA NA AÇÃO DE CRÉDITO QUE PORVENTURA VENHA SER APURADO NO PROCESSO DE FALÊNCIA Nº 200501099098 QUE TRAMITA NESTA VARA, PARA GARANTIR A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM OS ACRÉCIMOS LEGAIS , E DEMAIS DISPOSIÇÕES APPLICÁVEIS . FEITA A PENHORA, INTIMEI O SR. ESCRIVÃO A PROCEDER ÀS ANOTAÇÕES NO ROSTO DOS AUTOS. E PARA CONSTANDO, LAVREI O PRESENTE AUTO, QUE LIDO E ACHADO CONFORME, VAI DEVIDAMENTE ASSINADO POR MIM, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR E PELO ESCRIVÃO.

Antônio Cabral de Melo Neto
OFICIAL DE JUSTIÇA

ESCRIVÃO

0409 0901 11.21.44720/90 251-5002 97-61660





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE
GOIÂNIA**

Subseção Judiciária de Ap. de Goiânia - 1^a
Fl. _____

190
5

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO 325/2016 SEXEC

PROCESSO: 1610-50.2010.4.01.3504

CLASSE: 4200 - EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSA FALIDA – ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 03.701.471/0001-15

EXECUTADO: REINALDO GARCIA DOS SANTOS - CPF: 002.932.881-00

EXECUTADO: GERALDINA LEMES GARCIA - CPF: 759.343.611-04

ENDERECOS: 1 -Rua 9, nº 545, Apto. 1.301, Setor Oeste, Goiânia/GO;

2 -Rua 225-B, Qd. 117, Lt. 11A, 23, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO;

3 -Rua Frederico O Grande, Qd. 29, Lt. 07, Parque Real, Aparecida de Goiânia/GO;

4 -Rua Guaraí, Qd. 51, Lt. 14, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO;

5 -Rua Miracema, Qd. 26-A, nº 04/05, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 114.849,680 (cento e quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), acrescido dos encargos legais/contratuais.

FINALIDADES:

- 1) **CITAR a MASSA FALIDA EXECUTADA**, acima nominada, na pessoa do seu administrador judicial, o advogado Sr. ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO (OAB/GO 20.883), com endereço à Rua 105 esq. c/ Cora Coralina, nº 254, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.080-300, telefone nº (62) 36364045;
- 2) **PENHORAR** no rosto dos auto de falência n. 200501099098, em trâmite na 1^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO (endereço: Rua Versales, s/nº, Qd. 03, Lt. 08/14, Residencial Maria Luíza, Aparecida de Goiânia/GO), os valores até o limite do débito exequendo, caso não haja pagamento;
- 3) **INTIMAR** o(a) Escrivã(o) 1^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para que proceda às anotações devidas;
- 4) **INTIMAR** a massa falida executada acima nominada, na pessoa do SR. ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO, OAB/GO 20.883, da penhora efetuada;
- 5) **CITAR o(s) executado(s) acima nominado(s)** para, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pagar a importância acima referida, acrescida dos encargos legais, sob pena de penhora em tantos de seus bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo (art. 829 do NCPC) ou **ARRESTAR** bens, na forma do art. 830 do NCPC;
- 6) **CIENTIFICAR** a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 c/c art. 231, ambos do NCPC);
- 7) Não efetuado o pagamento, proceder à **PENHORA e AVALIAÇÃO** dos bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Recaindo a penhora sobre imóvel, **INTIMAR** o cônjuge do(a) executado(a), se casado for;
- 8) Nomear **DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura, endereço e CPF, advertindo-o de que não poderá dispor dos bens sem prévia autorização deste Juízo. Em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo.

ANEXO(S): Cópias da petição inicial, atualização de fl. 66 e despacho de fl. 57.

Expedi este mandado por ordem do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça a quem o presente for distribuído.

Aparecida de Goiânia/GO, 10 de outubro de 2016.

Silvio Romero de Souza Lima
Diretor de Secretaria

Sede deste Juízo: Av. J-02 c/ J-17, Qd. 35, Lt. 01/A, Moinhos Paraiso - CEP: 74.985-180 - Aparecida de Goiânia - GO.
Telefone: (62) 3246-5500.



1909
S

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Jairo Faleiro da Silva
Advogados Associados S/S

Rua 138, n.^º 165, Setor Marista, Goiânia/GO - CEP 74.170-140
 Fones: (62) 3281-5788 - (62) 3281-5703 / Fax: (62) 3278-4343
 email: ifaleiro@uol.com.br

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA -
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei n° 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto-Lei n° 1.259, de 19/02/73, constituída pelo Decreto n° 66.303, de 06/03/70, regendo-se por seu atual estatuto aprovado pelo Decreto n° 4.371, de 11/09/2002 (DOU de 12/09/2002), inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília (DF) e Superintendência Regional, na estabelecida na Rua 11, n.^º 250, 11.^º andar - Centro, em Goiânia/GO, vem, por seu advogado por seu advogado infra-firmado (m.j. – docs. 01/02), com escritório profissional na Rua 138, n.^º 165, Setor Marista, nesta Capital, para fins do art. 39, do CPC, diante da digna presença de V. Exa., propor

AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

em face de **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.^º 03.701.471/0001-15, com sede na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, na Rua Guarai, Qd.51, Lt. 14, Vila Brasília, na pessoa de seu representante legal **REINALDO GARCIA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.^º 002.932.881-00, portador da CI RG n.^º 61.997-SSP/GO e **GERALDINA LEMES GARCIA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n.^º 759.343.611-04, portadora da CI RG n.^º 268605 - SSP/GO, ambos residentes e domiciliados na Rua 9, n.^º 545, Apt. 1.301, Setor Oeste, em Goiânia/GO; com fulcro nos artigos 566, inciso I, 585, inciso II e seguinte do Código de Processo Civil e art. 28 da Lei n.^º 10.931, de 02 de agosto de 2004, pelos seguintes fatos e fundamento de direito que a seguir expõe:



I - DOS FATOS

1. A Exeqüente é credora da parte Executada na quantia líquida, certa e exigível de **R\$ 55.447,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais)**, atualizada até 19/12/2008 conforme "Demonstrativo de Débito" em anexo (doc. 04), oriunda da **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA CAIXA**, que instrui a presente inicial (doc. 03).

2. Por força do referido instrumento, a Exeqüente concedeu empréstimo em dinheiro, depositando o valor contratualmente estabelecido, cópia em anexo, diretamente na conta de titularidade da Executada, nas épocas próprias e nas condições contratualmente previstas no **contrato n.º 2234.197.00032286-8**.

3. Resultou ainda pactuado que a primeira prestação seria exigível no mês seguinte ao da celebração do contrato de empréstimo, vencendo nos meses subseqüentes na mesma data.

4. Ocorre que as partes demandadas, embora tenham percebido integralmente o valor do referido empréstimo, deixaram de cumprir com suas obrigações, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação de execução.

5. No caso em tela, visando à satisfação de seu crédito, socorre-se a Exeqüente da presente ação, nos termos dos artigos 566, inciso I, 585, inciso II e seguintes do Código de Processo Civil e art. 28 da Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, uma vez devidamente formalizado o instrumento contratual, incluindo a assinatura de duas testemunhas, nele havendo a obrigação da devedora pagar número determinado de parcelas de valores fixos, nelas embutidos os juros aceitos e pré-fixados, o que lhe dá a liquidez necessária para caracterizá-lo como título executivo, além de achar-se ciente a parte devedora dos respectivos registros.

6. Vale ressaltar que os documentos acostados, fazem prova plena, em conformidade com o artigo 225 do Código Civil.

II - DO PEDIDO:

Assim, diante do todo o exposto, uma vez esgotados todos os meios capazes de se chegar a uma solução amigável, a Exeqüente requer se digne Vossa Excelência determinar a **CITAÇÃO** da parte executada, para que, no prazo de **03 (três) dias**, pague a quantia, que alcança o valor de **R\$ 55.447,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais)**, atualizada até 19/12/2008, consoante "Demonstrativo de Débito" anexo, com as cominações que



menciona, sob pena de lhe serem penhorados bens encontrados e julgados suficientes, intimando-se a seguir a parte Executada para opor, querendo, embargos, bem como seu cônjuge, sendo o caso, inscrevendo-se a penhora no registro imobiliário, na forma do artigo 659, § 4º do Código de Processo Civil.

Destaque-se que a não cobrança de qualquer encargo previsto contratualmente é mera liberalidade do Credor, não constituindo novação da dívida ou benesse em caráter definitivo.

Na hipótese de não ser encontrada a parte Executada, requer a Exeqüente que se proceda ao arresto de bens de seu patrimônio, nos termos do artigo 653, independentemente da expedição de novo mandado, dando ciência à Exeqüente para os fins do artigo 654, ambos do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, a condenação da parte Executada ao pagamento de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 55.447,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 08 de julho de 2009.


JAIRO FALEIRO DA SILVA
OAB/GO 12.837



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE
GOIÂNIA**

1913
S
Fl. 57
Subseção Judiciária de Ap. de Goiânia - 4ª Vara Cível
Ap. de Goiânia - 4ª Vara Cível
Aparecida de Goiânia - 4ª Vara Cível

Processo n. 1610-50.2010.4.01.3504

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.
Ap. de Goiânia/GO, 4 de fevereiro de 2015.

Gil Lima Sousa
Matr. GO80059

Retifique-se a autuação para fazer constar no pólo passivo a MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.

Intime-se a exequente para informar o endereço do administrador judicial da massa falida executada, bem como o valor atualizado da dívida.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para citação da massa falida executada na pessoa do administrador judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora no rosto dos autos da Falência, caso não haja pagamento do débito, e intimação da executada na pessoa do administrador judicial acerca da penhora.

De outro lado, não se pode tomar a manifestação dos demais executados como comparecimento espontâneo, pois seus advogados não têm poderes para receber citação (p. 31).

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em relação as demais executados, observando-se a indicação de endereços das pp. 53-56.

Aparecida de Goiânia/GO, 4 de fevereiro de 2015.

Alysson Maia Fontenele
Juiz Federal



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Página: 1
Data: 05/08/2015

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Demonstrativo de Débito - ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 15/02/2008 a 05/08/2015 p/ CDI 15 (100 %)

Pró-Rata Efetivo no 1º mês e Pró-Rata Efetivo no último mês

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Atualizado
15/02/2008	AJUIZAMENTO	R\$ 55.447,00		
29/02/2008		R\$ 55.447,00	0,45421	R\$ 55.698,85
31/03/2008		R\$ 55.698,85	0,88000	R\$ 56.189,00
30/04/2008		R\$ 56.189,00	0,88000	R\$ 56.683,46
31/05/2008		R\$ 56.683,46	0,88000	R\$ 57.182,27
30/06/2008		R\$ 57.182,27	0,91000	R\$ 57.702,63
31/07/2008		R\$ 57.702,63	0,95000	R\$ 58.250,80
31/08/2008		R\$ 58.250,80	0,96000	R\$ 58.810,01
30/09/2008		R\$ 58.810,01	1,01000	R\$ 59.403,99
31/10/2008		R\$ 59.403,99	1,07000	R\$ 60.039,61
30/11/2008		R\$ 60.039,61	1,07000	R\$ 60.682,03
31/12/2008		R\$ 60.682,03	1,04000	R\$ 61.313,12
31/01/2009		R\$ 61.313,12	1,06000	R\$ 61.963,04
28/02/2009		R\$ 61.963,04	1,07000	R\$ 62.626,04
31/03/2009		R\$ 62.626,04	1,00000	R\$ 63.252,30
30/04/2009		R\$ 63.252,30	0,88000	R\$ 63.808,92
31/05/2009		R\$ 63.808,92	0,88000	R\$ 64.370,44
30/06/2009		R\$ 64.370,44	0,80000	R\$ 64.885,40
31/07/2009		R\$ 64.885,40	0,72000	R\$ 65.352,57
31/08/2009		R\$ 65.352,57	0,71000	R\$ 65.816,57
30/09/2009		R\$ 65.816,57	0,69000	R\$ 66.270,70
31/10/2009		R\$ 66.270,70	0,69000	R\$ 66.727,97
30/11/2009		R\$ 66.727,97	0,69000	R\$ 67.188,39
31/12/2009		R\$ 67.188,39	0,69000	R\$ 67.651,99
31/01/2010		R\$ 67.651,99	0,69000	R\$ 68.118,79
28/02/2010		R\$ 68.118,79	0,69000	R\$ 68.588,81
31/03/2010		R\$ 68.588,81	0,69000	R\$ 69.062,07
30/04/2010		R\$ 69.062,07	0,69000	R\$ 69.538,60
31/05/2010		R\$ 69.538,60	0,69000	R\$ 70.018,42
30/06/2010		R\$ 70.018,42	0,74000	R\$ 70.536,56
31/07/2010		R\$ 70.536,56	0,81000	R\$ 71.107,91
31/08/2010		R\$ 71.107,91	0,81000	R\$ 71.683,88
30/09/2010		R\$ 71.683,88	0,85000	R\$ 72.293,19
31/10/2010		R\$ 72.293,19	0,83000	R\$ 72.893,22
30/11/2010		R\$ 72.893,22	0,85000	R\$ 73.512,81
31/12/2010		R\$ 73.512,81	0,85000	R\$ 74.137,67
31/01/2011		R\$ 74.137,67	0,85000	R\$ 74.767,84
28/02/2011		R\$ 74.767,84	0,85000	R\$ 75.403,37
31/03/2011		R\$ 75.403,37	0,88000	R\$ 76.066,92
30/04/2011		R\$ 76.066,92	0,90000	R\$ 76.751,52
31/05/2011		R\$ 76.751,52	0,93840	R\$ 77.471,76
30/06/2011		R\$ 77.471,76	0,94210	R\$ 78.201,62
31/07/2011		R\$ 78.201,62	0,94860	R\$ 78.943,44
31/08/2011		R\$ 78.943,44	0,96080	R\$ 79.701,93
30/09/2011		R\$ 79.701,93	0,97880	R\$ 80.482,05
31/10/2011		R\$ 80.482,05	0,93980	R\$ 81.238,42
30/11/2011		R\$ 81.238,42	0,93900	R\$ 82.001,25
31/12/2011		R\$ 82.001,25	0,90000	R\$ 82.739,26
31/01/2012		R\$ 82.739,26	0,86300	R\$ 83.453,30
29/02/2012		R\$ 83.453,30	0,85900	R\$ 84.170,16
31/03/2012		R\$ 84.170,16	0,81900	R\$ 84.859,51
30/04/2012		R\$ 84.859,51	0,75500	R\$ 85.500,20
31/05/2012		R\$ 85.500,20	0,76000	R\$ 86.150,00



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Página: 2
Data: 05/08/2015

1913
5

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Demonstrativo de Débito - ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Atualizado
30/06/2012		R\$ 86.150,00	0,69900	R\$ 86.752,19
31/07/2012		R\$ 86.752,19	0,66800	R\$ 87.331,69
31/08/2012		R\$ 87.331,69	0,63000	R\$ 87.881,88
30/09/2012		R\$ 87.881,88	0,63000	R\$ 88.435,54
31/10/2012		R\$ 88.435,54	0,59200	R\$ 88.959,08
30/11/2012		R\$ 88.959,08	0,56800	R\$ 89.464,37
31/12/2012		R\$ 89.464,37	0,56900	R\$ 89.973,42
31/01/2013		R\$ 89.973,42	0,56000	R\$ 90.477,27
28/02/2013		R\$ 90.477,27	0,56000	R\$ 90.983,94
31/03/2013		R\$ 90.983,94	0,56000	R\$ 91.493,45
30/04/2013		R\$ 91.493,45	0,56000	R\$ 92.005,81
31/05/2013		R\$ 92.005,81	0,56620	R\$ 92.526,75
30/06/2013		R\$ 92.526,75	0,58260	R\$ 93.065,81
31/07/2013		R\$ 93.065,81	0,62160	R\$ 93.644,31
31/08/2013		R\$ 93.644,31	0,66047	R\$ 94.262,80
30/09/2013		R\$ 94.262,80	0,66047	R\$ 94.885,38
31/10/2013		R\$ 94.885,38	0,66915	R\$ 95.520,30
30/11/2013		R\$ 95.520,30	0,74764	R\$ 96.234,45
31/12/2013		R\$ 96.234,45	0,74495	R\$ 96.951,35
31/01/2014		R\$ 96.951,35	0,78279	R\$ 97.710,28
28/02/2014		R\$ 97.710,28	0,77983	R\$ 98.472,26
31/03/2014		R\$ 98.472,26	0,82279	R\$ 99.282,48
30/04/2014		R\$ 99.282,48	0,84273	R\$ 100.119,17
31/05/2014		R\$ 100.119,17	0,86187	R\$ 100.982,07
30/06/2014		R\$ 100.982,07	0,86187	R\$ 101.852,41
31/07/2014		R\$ 101.852,41	0,86187	R\$ 102.730,25
31/08/2014		R\$ 102.730,25	0,86187	R\$ 103.615,65
30/09/2014		R\$ 103.615,65	0,85982	R\$ 104.506,55
31/10/2014		R\$ 104.506,55	0,85906	R\$ 105.404,32
30/11/2014		R\$ 105.404,32	0,85906	R\$ 106.309,81
31/12/2014		R\$ 106.309,81	0,88027	R\$ 107.245,63
31/01/2015		R\$ 107.245,63	0,91803	R\$ 108.230,18
28/02/2015		R\$ 108.230,18	0,91652	R\$ 109.222,14
31/03/2015		R\$ 109.222,14	0,95564	R\$ 110.265,91
30/04/2015		R\$ 110.265,91	0,99384	R\$ 111.361,77
31/05/2015		R\$ 111.361,77	0,99384	R\$ 112.468,52
30/06/2015		R\$ 112.468,52	1,03485	R\$ 113.632,40
31/07/2015		R\$ 113.632,40	1,07124	R\$ 114.849,68
05/08/2015		R\$ 114.849,68	0,00000	R\$ 114.849,68
*** Totais:		R\$ 55.447,00		R\$ 114.849,68

Resumo:

Total das Dívidas:	55.447,00
Total Corrigido:	114.849,68
Total Atualizado:	114.849,68

Ref.:

Parte: ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
CNPJ/CPF: 08.701.471/0001-15
759.343.611-04 (GERALDINA LEMES GARCIA)
002.932.881-00 (REINALDO GARCIA DOS SANTOS).
Número do Contrato: 2234.003.0003228/68
Nº Processo: 0001610-50.2010.4.01.3504
Executados: GERALDINA LEMES GARCIA
REINALDO GARCIA DOS SANTOS
MASSA FALIDA - ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Wilhames Santana dos Santos.
Assistente Pleno
CAIXA - RE Manutenção de Crédito Comercial e Rural.



19/01/2018
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

CERTIDÃO

Dou fé que, conforme informação obtida junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG, não há petição para ser juntada aos presentes autos.

Em 06/02/2016.


Silvio Facundes da Silva
Estagiário de Direito

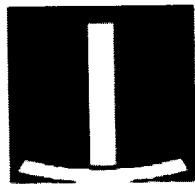
CONCLUSÃO

Aos 06/02/2016. Faço conclusão dos presentes autos.


Silvio Facundes da Silva
Estagiário de Direito

1915

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



**tribunal
de justiça
do estado de goiás**

APARECIDA DE GOIANIA 4^a VARA CÍVEL

gProcesso n. 200501099098

DESPACHO

Administrador Judicial.

Acerca da penhora no rosto dos autos, ouça-se o

Cumpre-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia/GO, 07 de fevereiro de 2017.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109063375901

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:24:01

Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO

Validação pelo código: 100377471194, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

RECEBIMENTO

Ema: 09/02/2017

recebi estes autos.

Gabriela

Escrivã (e)

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



17:00:00

ESCRIVANIAS
ATUALIZA ANDAMENTO

15/02/2017

Desc da Fase : CARGA RÁPIDA (XÉROX), DEVOLUÇÃO EM DUAS HORAS.

NOME: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA.

DOCUMENTO: 36957 GO.

ENDEREÇO:

TELEFONE/CELULAR: (62) 99971-1993.

PROCESSO: 200501099096. VOLUME: 10. FOLHAS: 1915

APENSO: XXXXXXXXXXXX. VOLUME: XX. FOLHAS: XXX.

LOCALIZAÇÃO ANTERIOR: 26-G.

PF2 RETOR PF5 DESC FASE ANTERIOR PF6 OUTRAS DESC FASE PF7 FIM SPG4030P

Confirme (S/N): S

Refiri as 1^{as}
 do dia 15/02/17
 Leandro

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

JUNTADA
Aos 17 dias de 02 de 2017
faço juntada à estes autos petr:153

O referido é verdade e dou 16.
P/ lacrar
Escrivão)

>> Dados do Processo

Número: 5258985.08.2016.8.09.0000
Área: Cível

Opções Processo

POLO ATIVO | AGRAVANTE

Nome **Orlando Soares de Mesquita Filho**
Filiação **MARILENE SANTOS MACEDO MESQUITA** CPF/CNPJ **626.**
Dt. Nascimento **25/0**

POLO PASSIVO | AGRAVADO

Nome **MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** CPF/CNPJ **03.7**
Filiação Dt. Nascimento

OUTRAS INFORMAÇÕES

Serventia	1ª Câmara Cível	
Classe	Agravo de Instrumento (CPC)	
Assunto(s)	Autofalência - Lei: 11.101/05	
Valor da Causa	100,00	Valor Condenação
Processo Originário		
Fase Processual	Conhecimento	
Dt. Distribuição	05/10/2016 17:45:15	
Segredo de Justiça	Não	Dt. Trânsito em Julgado
Status	Ativo	Prioridade
Efeito Suspensivo	Não	Julgado 2º Grau Não
Custa		
Penhora no Rosto	Não	

Eventos do Processo Índice Processo Navegação de Arquivo

<input checked="" type="radio"/> TODOS	<input checked="" type="radio"/> JUNTADA DE PETIÇÃO	<input checked="" type="radio"/> AUTOS CONCLUSOS	<input checked="" type="radio"/> INTIMAÇÃO EFETIVADA
<input checked="" type="radio"/> JUNTADA DE DOCUMENTO	<input checked="" type="radio"/> OFÍCIO(S) EXPEDIDO(S)	<input checked="" type="radio"/> DECISÃO CONCEDIDA A MEDIDA	<input checked="" type="radio"/> OUTROS(S)

Nº Movimentação	Data	Usuário
33 AUTOS CONCLUSOS P/ O RELATOR	30/01/2017 09:34:56	Claudia Lope
32 AUTOS CONCLUSOS	30/01/2017 09:34:56	Claudia Lope
31 JUNTADA DE PETIÇÃO INTIMAÇÃO EFETIVADA	25/01/2017 00:07:36	LEANDRO AL
30 A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Referente à Mov. DECISÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (CPC) - 27/10/2016 15:18:13) INTIMAÇÃO EFETIVADA	25/11/2016 10:46:37	SISTEMA PRI
29 A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Orlando Soares de Mesquita Filho (Referente à Mov. DECISÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (CPC) - 27/10/2016 15:18:13)	25/11/2016 10:46:36	SISTEMA PRI
28 JUNTADA DE DOCUMENTO	28/10/2016 08:58:50	Diego Rodrig Pacheco
27 OFÍCIO(S) EXPEDIDO(S)	28/10/2016 08:48:41	Diego Rodrig Pacheco





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
 DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE GOIÁS.

ORLANDO SOARES DE MESQUITA, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO 20.883, administrador judicial e advogado na auto-falência de ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., com endereço profissional impresso no rodapé, em CAUSA PRÓPRIA, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, interpor

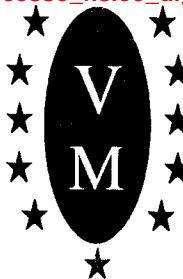
AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REQUERIMENTO DE EFEITO

SUSPENSIVO

Na AUTO FALÊNCIA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, nos termos da razões anexas, contra a Decisão de folhas 172 (enumerada erroneamente), proferida pela Juiz da 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, nos autos da ação de n.^o 200501099098, com guarda no art.

*Rua 105 nº. 254 Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
 Telefone: 3636-4045*





2
1932

Mesquita & Oliveira Advocacia

995, parágrafo único c/c art. 1.015, inc. I todos do CPC, em razão das justificativas abaixo evidenciadas, requerendo seu recebimento e conhecimento por este Tribunal.

O agravante foi administrador judicial da Massa Falida de Orgal Vigilância e Segurança, por mais de 10 anos, sempre agindo com esmero no escopo de arrecadar os créditos, ainda que não indicados pelo falido, visando o pagamento dos credores, principalmente os trabalhistas.

Por diversas vezes requereu ao magistrado a contratação de contadores para auxiliá-lo na elaboração e consolidação do quadro geral de credores, nos termos do art. 7º, uma vez que já cumulava o cargo de advogado e por não deter conhecimento adequado para processar as análises dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor bem como nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores. Esta medida também se faz necessário haja vista o que determina, entre outros, o art. 12 da lei falimentar.

A elaboração do quadro geral de credores não se configurava possível por alguns motivos. Primeiro a todo o momento novas habilitações de crédito eram incluídas na falência. Segundo, as penhoras relacionadas ao créditos fiscais, processos não sujeitos ao juízo universal, chegavam a todo o momento. Terceiro estava pendente o julgamento de vários créditos retardatários. E não eram credores quaisquer, os créditos pendentes de julgamento eram todos de natureza privilegiada, ou seja, trabalhistas (até 150 salários mínimos) bancários e fiscais. Desta forma não era possível dar cumprimento ao disposto nos arts. 10 a 16 e art. 80 da Lei 11.101/2005.

Contudo, mesmo diante destas dificuldades, foi elaborado o primitivo quadro geral de credores, fls. 1473/1481 e 1546/1562, 54contando com aqueles créditos óbvios, os quais contavam no relatório apresentado pelo falido e dos créditos habilitados após a quebra. Faltava a análise dos livros contábeis e balancetes.

*Rua 10.5 n.º 254 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P. 74030-300
Telefone: 3630-4145*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





Mesquita & Oliveira Advocacia

Mesmo cumprindo todas as determinações judiciais o administrador judicial foi substituído/destituído.

Não há nos autos comprovação qualquer renúncia, impedimento ou quebra de confiança, bem como requerimento dos entes previstos no §2º do art. 30 da citada lei, que ensejasse a substituição do administrador judicial ou ter este agido com desídia, culpa, dolo ou descumprisse qualquer determinação na lei de falências.

De igual modo, não se oportunizou ao administrador, através do contraditório e ampla defesa, no sentido de proceder as explanações necessárias, que o impeditam de consolidar o quadro geral de credores. Muito pelo contrário, a todo o momento este sempre sinalizou, através de várias petições, ao magistrado a necessidade de contratação de auxiliares, pleito nunca analisado.

Quando o substitui/destitui, limitou-se o magistrado a informar que os motivos estavam relacionados ao atraso na conclusão do processo de falência (fls. 172, 8º volume) e em outro momento, num ofício endereçado à justiça do trabalho (fls. 169/170, 8º volume), que fora destituído ante o lapso na elaboração final do quadro geral de credores. Oras, por diversas vezes o agravante requereu ao juiz fáilmentar a contratação de auxiliares para dar prosseguimento à falência inclusive na consolidação deste importante documento.

Importante frisar que, no ato de destituição – GRAVE SANÇÃO AO ADMINISTRADOR – o juiz informa ao seu par lotado na justiça laboral, que foi autorizado (finalmente) a contratação de auxiliares, os quais irão realizar ‘parecer técnico para indicar os valores corretos dos credores e iniciar os pagamentos’.

Frisamos, a alegação do magistrado para afastar o agravante não corresponde à realidade contida nos autos (íntegra em anexo).

Rua 16.º n.º 254 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDO DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Por outro lado, já foi adiantado ao administrador, no final de 2015, certa quantia pelos 10 anos que atuou concomitantemente como administrador judicial e advogado, sendo reservado a este ainda 2% dos débitos devidos pela massa. Ao novo administrador judicial, foi estipulado mensalmente o percentual de 2,5% sobre o valor da arrecadação dos bens a título de honorários.

Esta falência já é parca em ativos. Suportar dois administradores irá ferir de morte a capacidade financeira em honrar no mínimo os créditos trabalhistas – que são inúmeros. Não pode os credores, já prejudicados pela quebra da empresa e a perda tanto de seus salários e de oportunidades, os quais anseiam por mais de 10 anos ver adimplido pelo menos o fruto do suor mensal, com o arbítrio do magistrado consubstanciado no afastamento desmotivado de um administrador, sem causa esclarecida e anteriormente demonstrada.

Desta feita não cumpre a falência seu importante aspecto social: a realização da *par condicio creditorum*, ou seja, fazer com que todos os credores fiquem em uma situação igual, de forma a que todos sejam satisfeitos proporcionalmente aos seus créditos, saneando o meio empresarial, já que uma empresa falida é causa de prejuízos a todo o meio social, sendo prejudicial às relações empresariais e à circulação das riquezas, protegendo não somente o crédito individual de cada credor do devedor em específico, o **crédito público**, e assim, auxiliar e possibilitar o desenvolvimento e a proteção da economia nacional.

Corre-se o risco de ver os ativos gastos apenas no pagamento dos administradores, o que ao nosso ver configura uma injustiça e destoa dos objetivos da Lei 11.105/2005.

Pela ausência de fundamentação na decisão que substituiu/destituiu o administrador judicial bem como em oportunidade concedida ao administrador judicial

• Rua 105 n.º 252, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
 • Telefone: 62 3636-4145





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

em justificar o início dos pagamentos (apesar das várias petições requerendo a contratação de contadores), pelo risco de não haver pagamento a nenhum dos credores e por impor à massa mais um ônus financeiro, dentre os inúmeros que já possui, sem saber se haverá saldo suficiente, REQUER O EFEITO SUSPENSIVO DA NOMEAÇÃO DO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL até que alcance o transito em julgado do presente recurso, por se tratar de dano de difícil reparação (artigo 932, II, CPC).

Como poderemos observar no tópico 10 das presentes razões, há uma clara proximidade entre o magistrado e o novo administrador, que se estende além das atividades profissionais, situação que é vedada tanto pela LOMAN como pelo CNJ e demais tribunais.

Diante disso, pleiteia-se o processamento do presente recurso, sendo o mesmo distribuído a uma das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça (**CPC, art. 1.016, caput**), para que seja, inicialmente, e com urgência, submetido para análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso (**CPC, art. 1.019, inc. I**).

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se e espera-se o acolhimento, como medida de inteira J U S T I Ç A !

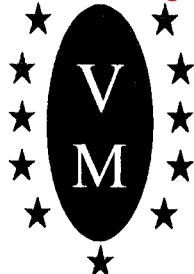
Goiânia, 11 de Março de 2016.

Orlando Soares de Mesquita Filho

OAB/GO n.º 20.883

Aven. Afonso Penna, 254 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300

Tel.: (62) 3636-4045



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISOLDO SABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

MINUTA DE AGRAVO

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que segue em anexo foi extratada e os agravante intimado em 14/09/2016, pela publicação no DJe n.º 2110, conforme documento em anexo, logo, o presente recurso é tempestivo.

2 – FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento está instruído com:

A) PREPARO

O Recorrente acosta o comprovante de recolhimento do preparo, cuja guia n.º 00439729-0, correspondente ao valor de R\$ 95,58 (noventa e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), atende à tabela de custas deste Tribunal.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

O presente Agravo está instruído com a cópia integral dos autos:

*Rua 165 n.º 254 - Setor Sul Goiânia - Guia. CEP: 74680-300
 Telefone: 3636-4145*





Mesquita & Oliveira Advocacia

- 1) Auto Falênciia processo n.º 200501099098, em trâmite na 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia;
- 2) Ação de Execução (cumprimento de sentença) n.º 9900139755, em trâmite na 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia;
- 3) Ação de Execução n.º 0016507.91.1999.8.09.0051 (Processo Eletrônico), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia;
- 4) Cópia da Decisão agravada, página 174 (foi numerada erroneamente), dos autos de n.º 200501099098;
- 5) Cópia da página 513/514 do Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás n.º 2110, Seção III.

3 – DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão combatida é colacionada integralmente:

APARECIDA DE GOIANIA 4ª VARA CIVEL

Processo n. 200501099098

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE AUTO FALÊNCIA**, aforada por **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, já devidamente qualificada nestes autos. Pois bem.

Vejo que esse processo se arrasta por muito tempo e é necessária uma intervenção deste Magistrado para que uma mudança de paradigma seja feita, a fim de que o processo tenha um desenrolar mais dinâmico.

É o relatório. Passo a decidir.

Rua 10.5 n.º 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás - C.E.P. 74080-300
Telefone: 3636-4145

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento: Comum
 APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Pois bem, o Administrador Judicial pode ser considerado um órgão ou agente auxiliar da justiça.

Força é concluir sua total independência em relação à empresa falida ou aos credores contra os quais pode, em determinadas circunstâncias, se opor, como verdadeiro auxiliar da Justiça.

Também, é correto afirmar que o Administrador Judicial age como auxiliar da Justiça e sob a supervisão direta do Magistrado condutor do feito. Assim, tal encargo deverá ser exercido por pessoa da confiança do Juiz e não do juízo.

É claro que o Juiz deverá observar os requisitos legais e indicar pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada.

Desta forma, como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.

Acerca dos honorários arbitrados, já foram fixados e deverão ser pagos após a realização da prova pericial para a correta e urgente consolidação do quadro geral dos credores.

Ante o exposto, em substituição do Administrador Judicial anteriormente nomeado, nomeio o senhor **Leandro Almeida de Santana**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 36.957, com endereço profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, Lts. 16/19-52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sl. 1.411, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, endereço eletrônico: leandro.qsadv@gmail.com, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 02 (dois) dias.

Arbitro o valor dos honorários do Administrador Judicial em 2,5% do valor da arrecadação dos bens, por mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, os quais poderão ser reavaliados por este Juízo, a qualquer momento que se fizer necessário.

Certifique-se, a Escrivania, se os relatórios pendentes do ex-Administrador Judicial, advogado Sr. Orlando Soares Mesquita Filho – OAB-GO 20.833, já se encontram acostados aos autos, e, em caso negativo, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, juntá-los, mormente com relação às contas pendentes, bem como para prestar contas do seu trabalho.

O antigo administrador fará jus à sua remuneração até a presente data. Ressalto que ao ex-Administrador Judicial, após o dia de hoje, não cabe mais qualquer numerário posto que já foram fixados, nos termos da decisão que o nomeou, todos as verbas inerentes ao exercício de seu encargo.

Intime-se a empresa indicada nas folhas 1.604/1605, para que apresente proposta de honorários contábeis/periciais, no prazo de 30 dias.

Abra-se vista dos autos ao Administrador Judicial, para os fins de mister.

*Rua 105 n.º 254 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3030-4045*





Mosquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Quanto ao pedido de vista do Procurador da Fazenda Nacional, indefiro-o, por hora até que o novo Administrador Judicial tome ciência do processo e agilize o procedimento, bem como tome as providências necessárias para a regularização da falência.

Promovidas todas estas diligências, volvam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 06 de setembro de 2016.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

No entanto, pelos motivos adiante esposados a mesma merece reforma.

4 – DO EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO

Trata-se de decisão interlocutória que reveste-se de urgência. Isso porque a questão sobre o afastamento injustificado do administrador judicial implicará em ônus financeiro do qual a massa não goza da ativos para pagamento, podendo causar dano de difícil reparação, portanto cabível, no caso, agravo de instrumento conforme artigo 1015, I do CPC.

Portanto, tendo em vista o receio de dano de difícil ou incerta reparação, requer seja concedido o efeito ativo para o caso concreto (art. 932, II, 995, e 1.019, I do CPC).

5 – SINOPSE DA AÇÃO FALIMENTAR

O grupo Orgal ingressou em juízo com o requerimento de Auto-falência em 08/06/2005. A sentença decretando a auto falência veio em 06/04/2006,

*Sua M. n. 252. Tel. Tel. Goiânia (62) 3203-3000
Telefone: 3636-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISOMILLER CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

opportunidade em que o agravante sagrou-se nomeado Administrador Judicial (fls. 140/143 do processo de auto-falência em anexo¹).

Como se pode depreender da inicial e documentos acostados, a massa falida não possuía ativo algum e, por anos, se tenta buscar dividendos para pagar as dívidas (senão pelo menos os trabalhadores).

Foi omitido pelo falido em suas declarações, fls. 09/10, bem com na petição de fls. 83/101, a existência de ações nas quais se discutia créditos da empresa quebrada. Foi neste ponto que o agravante agiu durante todos estes anos tendo conseguido impulsionar ações quase extintas, receber valores, revisão de condenações bem como de decisões que excluíam partes do pólo passivo (execução contra o Condomínio Mirafiori, cópia em anexo).

O edital foi afixado em 10/04/2006, fls. 154/155, contudo, como na inicial não constava a Relação de Credores, e pelos documentos trazidos pelo falido não estava claro os valores tanto do passivo quanto ativo, certificou-se a escrivã desta impossibilidade, fls. 156.

A partir dos ofícios enviados pelo juízo falimentar ao Procurador Geral do Município, Ministério Público, Junta Comercial, Receita Federal, Detran entre outros, fls. 160/171, foi-se acostando ao processo, como se verifica inicialmente às fls. 172/185, a todo o momento novos débitos da falida.

Os bens móveis – veículos – estavam todos penhorados pela justiça laboral, fls. 193/208.

¹ O processo integral da falência encontra-se em anexo e, para não sermos repetitivos, indicaremos somente as folhas onde se encontram os documentos citados.

Av. 10.º n.º 254. Setor Sul Goiânia Goiás C.E.P.: 74080-300
 Telefone: 3636-4145





Mesquita & Oliveira Advocacia

1940
1928
10

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA CABRAL JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

A União informa um débito de R\$ 286.650,22, fls. 210/214, ainda não contabilizados.

A Procuradoria do Estado de Goiás informa que desconhece bens ou direitos atribuídos à falida, fls. 215/216.

Às fls. 217/221, novos débitos acostados à massa.

É neste cenário que o agravante assume o *munus* de ser administrador judicial, fls. 222/225, requerendo providência ao juízo universal.

Neste interregno a informações sobre passivo trabalhista, dívidas fiscais, ações em curso não param de chegar, principalmente as de origem laboral, fls. 227/228, 230/234, 235/239, 240/244, 246/250.

Os balancetes são apresentados e juntados em 11/07/2006, fls. 229.

A informação sobre dívidas e o acostamento de créditos trabalhistas é incessante, confira-se: fls. 262/264, 265/267, 268/278, 279/284, 285/298, 299/313, 315.

O magistrado, fls. 317/318, ao analisar a petição do administrador judicial, fls. 222/225, principalmente no tocante aos honorários sustenta:

'Deixo de atender, por ora, o pedido de arbitramento de honorários tendo em vista a inexistência de segura apuração do patrimônio da massa falida, conforme ofícios solicitados e recebidos, sem menosprezar o trabalho do digno administrador, também observado pelo juízo.' **Grifo nosso.**

As providencia requeridas foram adotadas, ofícios expedidos, vieram as respostas, fls. 320/409, 410/610, 611/696. A justiça trabalhista também informou a quantidade de ações, fls. 697/690. O Cartório de Registro de Imóveis juntou as buscas

*Rua 15 de Novembro, 252 - Centro - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74030-300
Telefone: 3030-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA LABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

realizadas, fls. 701. O distribuidor cível informou a existência de ações em curso onde a falida figurava em um dos pólos, fls. 702//705.

A Procuradoria da Fazenda informa a existência de débitos fiscais, fls. 706/711.

Ocorre penhora no rosto dos autos, fls. 715/717.

O falido, de ofício, junta certidões e demonstrativos de débitos, fls. 719/811 e 868/894. Já às fls. 859/900, junta Certidões, dos quatro registros imobiliários, atestando a inexistência de bens imóveis.

Ocorre nova penhora trabalhista no rosto dos autos, fls. 901/902.

Os bancos oficiados pelo juízo falimentar informam que não há ativos em nome da falida, fls. 903/907 e 914/922.

Às fls. 908/912 outros documentos que atestam que a falida nada possui.

Fls. 923/929 novos débitos e natureza laboral são acostados.

Os balanços fiscais enviados pela Receita Federal se revelaram assustadores. Restou comprovado que a falida estava se deteriorando financeira e economicamente nos últimos anos e, ao que indicava, o patrimônio que existia foi alienado e os valores arrecadados absorvidos por dívidas.

Não só isto, revelam também uma dívida que, ao que parecia, não estava lançada nos livros contábeis.

Percebe-se que ao longo destes dois anos várias dívidas, ainda não contabilizadas, foram sendo acostadas aos autos.

*Rua 105 n.º 256 - Setor Sul Goiânia - Goiás - CEP: 74080-300
 Telefone: 3630-3145*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Por todos estes fatos o administrador judicial, após relatório circunstancial do processo, indicando passivos e possíveis ativos a serem arrecadados (informa sobre a necessidade de se contratar um advogado para atuar naqueles processos), emite parecer pela frustração da falência ante a inexistência de bens, fls. 930/935.

Naquela oportunidade já era notório que seria encontrada diferença entre os valores atribuídos aos débitos da falida, contidos nos balancetes apresentados quando do requerimento de auto-falência, em virtude dos diversos instrumentos de crédito contra a massa, os quais indicavam a existência tanto de dívidas como de créditos ainda não contabilizadas e/ou pagamento de débitos através de leilões dos bens móveis. Senão vejamos:

Aqui também, as informações foram prestadas em três oportunidades, mas se reterem aos mesmos casos. Divergência pode haver entre as primeiras informações prestadas e as ultimas, uma vez que, desde o inicio da ação ate a data das ultimas informações sobre a relação de processos em tramite na justiça do trabalho, se passaram mais de 02 anos sendo que muitos créditos pelo visto foram quitados de alguma forma, não tendo informações nos autos que indique a forma de pagamento, quando se deu e que bens/patrimônio do falido foi utilizado para isto. Uma das hipóteses, que se verifica facilmente nas informações prestadas pelos bancos e pela própria habilitação de credito do Banco do Brasil, é a possibilidade de alguns créditos foram pagos usando a penhora online. Como havia alguns bens moveis (motocicletas) estas também podem ter ido à praça e o saldo ser revertido para o pagamento de créditos trabalhistas. (grifo nosso).

Importante frisar esta opinião somente ocorre em 20/06/2007, depois que o administrador judicial recebe os documentos requeridos quando da sua nomeação ou seja, quase dois anos apos a quebra.

Rua 115, n° 254, Setor Sul Goiânia Goiás C.E.P. 74080-300
 Telefone: 3636-4145





Mesquita & Oliveira Advocacia

1941
1021
JACINTHO QUIRINO

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Veio o magistrado às fls. 937, intima o Ministério Público, para que, além de outras providências, opine quanto à cumulação de cargos por parte do administrador judicial (este passaria a ser também advogado da massa).

O parecer foi emitido às fls. 938/939.

Habilitação de créditos trabalhistas são acostados, fls. 942/950 e 957/957.

Face a nova realidade do processo e em virtude necessitar de profissionais específicos para auxiliá-lo (contador e advogado) no deslinde da falência, o administrador judicial informa sua disponibilidade de atuar como advogado da massa, fls. 959/960. Informa também que há a possibilidade de recuperar créditos em alguns processos, especificamente nos autos 9900139755.

Caso não seja este o entendimento deste magistrado, **querer seja o síndico nomeado também como advogado da massa, visto que, nenhum advogado vai trabalhar para receber sabe-se quando e que há processos em andamento os quais necessitam de atenção urgente.** Grifo nosso.

Adiante, fls. 969/978, foram oficiado novamente aos Cartórios de Registro de Imóveis de Goiânia e Aparecida de Goiânia no intuito de se averiguar a existência de bens, ao 1º e 2º Cartório de Protesto, à Procuradoria da Fazenda Municipal, Distribuidor da Justiça Trabalhista e Federal.

Às fls. 979/992 nova habilitação de crédito trabalhista.

Diante dos requerimentos do administrador judicial e face à possibilidade de ser recuperados alguns créditos e proceder pagamentos, o magistrado condutor do feito assim decide:

Rua 105 nº. 254 Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045





1932
1944

Mesquita & Oliveira Advocacia 1932

Assim, necessária a nomeação de advogado interesses da massa. Entretanto, tendo em vista que o senhor administrador judicial também é advogado, **DEFIRO a sua nomeação para defesa da massa, inclusive para propor as ações e interpor os recursos que entender cabíveis para defesa dos interesses do procedimento falimentar.**

Porém, o arbitramento de honorários, face à inexistência de demonstração de ativo da massa capaz de suportar o encargo, deve ser indeferido, por ora, sem prejuízo da sua determinação em favor do mesmo no momento oportuno.

Do mesmo modo acontece com o pedido de frustração da falência, haja vista que ainda há possível crédito remanescente de ações cíveis a serem propostas pela massa, motivo pelo qual também INDEFIRO tal requerimento, por ora.

Assim, **dê prosseguimento ao feito o Senhor Administrador Judicial, inclusive diante de nova habilitação de créditos e documentação juntada aos autos.**

Agora tem o administrador judicial legitimidade para atuar como advogado e buscar algum crédito e desta forma evitar a frustração da falência.

Novas habilitações de crédito trabalhistas, fls. 996/998 e 999/1014.

A justiça do trabalho requer informações sobre o pagamento de débitos previdenciários, fls. 1016/1018.

A isto o responde o juiz falimentar:

Tendo em vista o ofício nº. 513/2008 — 4a VT/GO de 28/03/2008, onde solicita informações da eventual quitação de débito previdenciário nos presentes autos falimentares — autos nº. 200501099098, Orgal Vigilância e Segurança Ltda, **cumpre-me informa ao juiz trabalhista que nenhum débito previdenciário até o momento foi pago, mesmo porque não há caixa para essa finalidade.**

De outro passo, encaminho cópia do relatório que o Sr. Administrador Judicial da massa, que endereçou a este juízo, informando acerca dos débitos previdenciários, trabalhistas e outros, bem como possíveis créditos quirografários, que são objeto de ação própria, hoje tramitando em outros juízos, fls. 932/935.

*Rua 165 nº. 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





Mosquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Determino ainda, que se intime o Administrador Judicial para em 05 dias, informar a este juízo qual o andamento que deu nas ações noticiadas às fls. 702/705, que tem a empresa Orgal Vigilância como credora.

Por fim, oficie-se ao juízo Trabalhista com cópia desta decisão e de fls. 704/705 e 932/935.

Por estas duas decisões, estava o magistrado determinando ao administrador judicial que procedesse a arrecadação de valores no intuito de verificar se a falência haveria de ter ativos para seu prosseguimento, o que foi feito.

Adiante demonstraremos quais eram os procedimentos adotados naquelas ações.

Como dito a solicitação de informações o início de pagamento bem como as habilitações de crédito trabalhista não paravam de chegar, confira-se: fls. 1021/1036, 1027/1041, 1042/1054, 1056/1109.

Enquanto isto, o agora advogado atuava nos autos onde a massa era credora na tentativa de reaver os valores ali pretendidos, prestando rotineiramente as informações ao juiz falimentar, fls. 1025/1026 e 1101/1102. Nestas últimas o administrador alerta novamente sobre a necessidade de contratarmos contadores para se iniciar o quadro geral de credores, senão vejamos:

MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA LTDA., já qualificada nos autos, via de seus administrador, com endereço profissional impresso no rodapé, vem à ínclita presença de Vossa Excelência, apresentar relatório sucinto sobre o andamento das ações já relacionadas em relatoria pretérito.

Ate o presente momento, houve apenas a penhora *on line* de valores na ação em trâmite na 8a Vara Cível, onde executamos o Condomínio do Edifício Mirafiore. Houve a penhora de aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Rua 145 nº. 256, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300

Telefone: 3636-4045



Mesquita & Oliveira Advocacia

193
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
999
1000
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1009
1010
1011
1012
1013
1014
1015
1016
1017
1018
1019
1019
1020
1021
1022
1023
1024
1025
1026
1027
1028
1029
1029
1030
1031
1032
1033
1034
1035
1036
1037
1037
1038
1039
1039
1040
1041
1042
1043
1044
1045
1046
1047
1048
1049
1049
1050
1051
1052
1053
1054
1055
1056
1057
1058
1059
1059
1060
1061
1062
1063
1064
1065
1066
1067
1068
1069
1069
1070
1071
1072
1073
1074
1075
1076
1077
1078
1079
1079
1080
1081
1082
1083
1084
1085
1086
1087
1088
1089
1089
1090
1091
1092
1093
1094
1095
1096
1097
1098
1099
1099
1100
1101
1102
1103
1104
1105
1106
1107
1108
1109
1109
1110
1111
1112
1113
1114
1115
1116
1117
1118
1119
1119
1120
1121
1122
1123
1124
1125
1126
1127
1128
1129
1129
1130
1131
1132
1133
1134
1135
1136
1137
1138
1139
1139
1140
1141
1142
1143
1144
1145
1146
1147
1148
1149
1149
1150
1151
1152
1153
1154
1155
1156
1157
1158
1159
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1179
1180
1181
1182
1183
1184
1185
1186
1187
1188
1189
1189
1190
1191
1192
1193
1194
1195
1196
1197
1198
1199
1199
1200
1201
1202
1203
1204
1205
1206
1207
1208
1209
1209
1210
1211
1212
1213
1214
1215
1216
1217
1218
1219
1219
1220
1221
1222
1223
1224
1225
1226
1227
1228
1229
1229
1230
1231
1232
1233
1234
1235
1236
1237
1238
1239
1239
1240
1241
1242
1243
1244
1245
1246
1247
1248
1249
1249
1250
1251
1252
1253
1254
1255
1256
1257
1258
1259
1259
1260
1261
1262
1263
1264
1265
1266
1267
1268
1269
1269
1270
1271
1272
1273
1274
1275
1276
1277
1278
1279
1279
1280
1281
1282
1283
1284
1285
1286
1287
1288
1289
1289
1290
1291
1292
1293
1294
1295
1296
1297
1298
1299
1299
1300
1301
1302
1303
1304
1305
1306
1307
1308
1309
1309
1310
1311
1312
1313
1314
1315
1316
1317
1318
1319
1319
1320
1321
1322
1323
1324
1325
1326
1327
1328
1329
1329
1330
1331
1332
1333
1334
1335
1336
1337
1338
1339
1339
1340
1341
1342
1343
1344
1345
1346
1347
1348
1349
1349
1350
1351
1352
1353
1354
1355
1356
1357
1358
1359
1359
1360
1361
1362
1363
1364
1365
1366
1367
1368
1369
1369
1370
1371
1372
1373
1374
1375
1376
1377
1378
1379
1379
1380
1381
1382
1383
1384
1385
1386
1387
1388
1389
1389
1390
1391
1392
1393
1394
1395
1396
1397
1398
1399
1399
1400
1401
1402
1403
1404
1405
1406
1407
1408
1409
1409
1410
1411
1412
1413
1414
1415
1416
1417
1418
1419
1419
1420
1421
1422
1423
1424
1425
1426
1427
1428
1429
1429
1430
1431
1432
1433
1434
1435
1436
1437
1438
1439
1439
1440
1441
1442
1443
1444
1445
1446
1447
1448
1449
1449
1450
1451
1452
1453
1454
1455
1456
1457
1458
1459
1459
1460
1461
1462
1463
1464
1465
1466
1467
1468
1469
1469
1470
1471
1472
1473
1474
1475
1476
1477
1478
1479
1479
1480
1481
1482
1483
1484
1485
1486
1487
1488
1489
1489
1490
1491
1492
1493
1494
1495
1496
1497
1498
1499
1499
1500
1501
1502
1503
1504
1505
1506
1507
1508
1509
1509
1510
1511
1512
1513
1514
1515
1516
1517
1518
1519
1519
1520
1521
1522
1523
1524
1525
1526
1527
1528
1529
1529
1530
1531
1532
1533
1534
1535
1536
1537
1538
1539
1539
1540
1541
1542
1543
1544
1545
1546
1547
1548
1549
1549
1550
1551
1552
1553
1554
1555
1556
1557
1558
1559
1559
1560
1561
1562
1563
1564
1565
1566
1567
1568
1569
1569
1570
1571
1572
1573
1574
1575
1576
1577
1578
1579
1579
1580
1581
1582
1583
1584
1585
1586
1587
1588
1589
1589
1590
1591
1592
1593
1594
1595
1596
1597
1598
1599
1599
1600
1601
1602
1603
1604
1605
1606
1607
1608
1609
1609
1610
1611
1612
1613
1614
1615
1616
1617
1618
1619
1619
1620
1621
1622
1623
1624
1625
1626
1627
1628
1629
1629
1630
1631
1632
1633
1634
1635
1636
1637
1638
1639
1639
1640
1641
1642
1643
1644
1645
1646
1647
1648
1649
1649
1650
1651
1652
1653
1654
1655
1656
1657
1658
1659
1659
1660
1661
1662
1663
1664
1665
1666
1667
1668
1669
1669
1670
1671
1672
1673
1674
1675
1676
1677
1678
1679
1679
1680
1681
1682
1683
1684
1685
1686
1687
1688
1689
1689
1690
1691
1692
1693
1694
1695
1696
1697
1698
1699
1699
1700
1701
1702
1703
1704
1705
1706
1707
1708
1709
1709
1710
1711
1712
1713
1714
1715
1716
1717
1718
1719
1719
1720
1721
1722
1723
1724
1725
1726
1727
1728
1729
1729
1730
1731
1732
1733
1734
1735
1736
1737
1738
1739
1739
1740
1741
1742
1743
1744
1745
1746
1747
1748
1749
1749
1750
1751
1752
1753
1754
1755
1756
1757
1758
1759
1759
1760
1761
1762
1763
1764
1765
1766
1767
1768
1769
1769
1770
1771
1772
1773
1774
1775
1776
1777
1778
1779
1779
1780
1781
1782
1783
1784
1785
1786
1787
1788
1789
1789
1790
1791
1792
1793
1794
1795



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Ação 200301 903799 em trâmite junto a 3ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia (doe. em anexo) está suspensa. Este processo é apenso ao 940038925 que erroneamente foi incluído no rol dos processos. Explico.

Trata-se de Organização Garcia e não Orgal Vigilância e Segurança como podemos verificar. O CNPJ também é diferente o que retira esta processo daqueles inerentes à Massa Falida da Orgal.

Nos processos 9403 (restituição de importâncias pagas) e 9600672130 (embargos à execução), ações contra o consórcio Saga, a Orgal Vigilância e Segurança foi afastada conforme sentença de mérito transitada em julgado (doe. em anexo).

Nos autos 940117140, face a impossibilidade de citar os requeridos, este administrador requereu ofícios, conforme se verifica nos despachos anexados, na tentativa de localizar e citar os demandados.

Os autos 200100436247, os executados não são encontrados, face a isto nunca foram citados.

Os autos 200401310803, estão para retirar edital.

Novas habilitações de crédito trabalhista e fiscal, fls. 1168/1284.

Os credores estavam ansiosos em receber seus créditos e o administrador trabalhando para buscar valores a satisfazer tal demanda, atuando nas únicas possibilidades de créditos: as várias execuções cíveis. É neste momento, argumentando que se tratava do processo onde se tinha a possibilidade melhor de receber alguma quantia, tomando por parâmetro a urgência nos pagamentos dos créditos da massa, que o então administrador requer seja oficiado ao juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, onde tramitava o processo 990013975 (Massa falida de Orgal x Condomínio do Edifício Mirafiori), para que o mesmo fosse apensado à falência no intuito de agilizar o recebimento daquele crédito. Tal medida foi entendida com pertinente pelo juiz universal, deferindo-se o requerimento e a partir de então a

Rua das Laranjeiras, 952, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74030-300

Telefone: 62 3636-4145





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: EDSON CLAUDIO ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

execução passou a ser presidida pelo juízo falimentar, o mais interessado no recebimento do crédito ali disputado, fls. 1285 verso/1288.

Uma vez apensados os processos, foi requerido a expedição de alvará para se pagar os honorários sucumbenciais na ação de execução (Orgal x Condomínio Mirafiori), solicitação pendente de apreciação até a presente data, fls. 1289/1297.

Pedido de informações sobre o início dos pagamentos, fls. 1299/1320.

Instado a se manifestar, o Ministério Público assim opina, fls. 1322/1323:

O juiz não declarou a falência frustrada, mas nomeou administrador como advogado da massa (fls. 993/995).

Juiz requer informações ao administrador sobre as ações judiciais em desfavor da massa (fls. 1019).

O administrador às fls. 114 diz que todas as providências já foram tomadas.

O MP requer seja exigida a elaboração do quadro geral de credores (art. 18, lei 11.101/2005).

Entretanto, para que o administrador consolide o quadro-geral de credores, é preciso que os créditos sejam julgados. O julgamento é atribuição do juiz. Assim, uma vez julgados os créditos impugnados, o administrador judicial consolidará o quadro-geral de credores incluídos, indicando com precisão e clareza o nome dos credores admitidos, com a importância exata dos créditos de cada credor, e com a classificação deles na ordem estabelecida no art. 83.

Pelo prosseguimento do feito.

O magistrado inicia o julgamento de algumas habilitações de crédito, determina o processamento correto de outras habilitações que ingressaram na falência

*Rua 102 n.º 256 - Setor Sul Goiânia - Goiás - CEP: 74080-300
 Telefones: 3036-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

20
193
PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

como interlocutórias, quando o correto seriam as iniciais, tomando outras providências, fls. 1329/1389, 1394/1398.

Às fls. 1396 nova manifestação ministerial:

No tocante ao desenvolvimento regular do feito, esse encontra-se sem condições de prosseguir sem a realização do quadro geral de credores.

Outros requerimentos sobre o início dos pagamentos, fls. 1390/1395, 1399/1404, 1406/1410, 1412/1414.

Houve julgamento das habilitações do Banco do Brasil, fls. 1397/1398.

Em 26/03/2013 as habilitações ainda não haviam sido julgadas, tampouco havia ativos tanto para o início dos pagamentos como para a contratação de profissional para auxiliar na consolidação do quadro geral de credores (conforme requerido pelo administrador anteriormente). Tal fato se pode verificar pelo despacho de fls. 1411:

1. Com relação ao pedido de informação formulado às fls. 1.390 e 1.403, oficie-se o juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Gurupi-Tocantins, bem como o juízo da Comarca de Palmas-Tocantins, conforme fls. supramencionadas, esclarecendo a estes que a presente falência encontra-se na fase de consolidação do quadro geral de credores, havendo a pendência de análise de uma habilitação retardatária. No entanto, conforme se constata pelos documentos juntados aos autos, não há notícias de ativos existentes em nome da devedora, ora falida, possíveis para quitação com os credores inicialmente habilitados.

Estão em tramitação algumas ações cuja finalidade é receber créditos pertencentes à devedora e que, possivelmente, poderão consolidar como ativos aptos para pagamentos dos credores, na ordem consagrada pela Lei 11.101/2005, mas, por ora, este juízo não poderá informar acerca da tramitação destes, posto que não há informações recentes acerca de suas tramitações.

Rua 165 n° 254 Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300

Teléfono: 3636-4045



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

2. Proceda a escrivania com a intimação do administrador judicial para que informe a este juízo o andamento das ações que constam como interessada a devedora, no prazo de 10 (dez) dias.

O administrador presta as informações determinadas pelo juiz, fls.

1418/1425.

O *Parquet* ratifica pela consolidação do Quadro Geral de Credores, fls.

1457:

Observa-se dos autos, que embora solicitado às fls. 1322/1323 e às fls. 1.396, no foram ultimadas providências no sentido de consolidar o quadro geral de credores ao teor do art.18 da Lei neo 11.101/2005.

Desse modo, o Ministério Público do Estado de Goiás, ratificando os pedidos lançados às fls. 1322/1323 e às fls. 1.396, pugna pela elaboração e consolidação do quadro geral de credores.

Aparecida de Goiânia, 12 de novembro de 2013.

Mesmo sabendo que o administrador judicial não detém conhecimentos na área contábil/financeira para analisar os balancetes e verificar se os mesmos estavam em conformidade, mesmo diante do requerimento para a contratação de contadores/auxiliares (como requerido pelo administrador judicial em várias oportunidades) para auxiliar na elaboração de tão importante documento, mesmo diante de novas habilitações de crédito o que modificava em demasia o rol de débitos apresentados inicialmente pelo falido, mesmo pendente julgamento de habilitações de crédito, mesmo sabendo da existência de créditos da massa sendo discutidos nas ações executivas em trâmite, o magistrado determina a elaboração do Quadro Geral de Credores, fls. 1458:

*Rua 165, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
 Telefone: 3636-4045*





Mosquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRESIDENTE ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

Em primeiro tempo, proceda-se, a Escrivania, com o apensamento da Ação de Execução de n. 99.0013.9755 a estes autos.

Feito isto, **intime-se o Administrador Judicial para elaborar a consolidação do quadro de credores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.**

O administrador realizou uma verificação superficial nos autos para tentar verificar tanto os créditos como as habilitações obvias, sendo impossível analisar os livros fiscais depositados em cartório pela ausência total de conhecimento na área, para atender o mais rápido possível a determinação judicial.

Feito isto, o primitivo Quadro Geral de Credores foi apresentado, fls. 1473/1481.

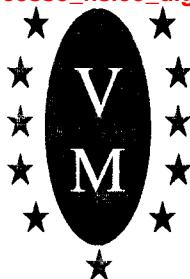
Como advertido, houve algumas imprecisões já que ausente conhecimento contábil/financeiro, detectadas de pronto pela promotoria, fls. 1485/1490.

O magistrado, atendendo o parecer ministerial, oficia à Fazenda Nacional e requer explicações sobre o ingresso de dois créditos ainda não habilitados no quadro geral de credores (mesmo o nome dos trabalhadores constando nas certidões da justiça do trabalho) marcando data para a providência e posterior conclusão, fls. 1492.

Sabendo a complexidade das análises e com o escopo de não incorrer em qualquer sanção da Lei 11.101/2005, em mais uma oportunidade o administrador judicial requer a contratação de um contador para auxiliá-lo na elaboração correta e profissional do quadro geral de credores, haja vista o disposto no arts. 769 e 770 do Código de Processo Civil de 1973 (esta parte não foi revogada pela Lei 13.105/2015,

*Rua 105 n.º 256 - Setor Sul Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4145*





Mosquita & Oliveira Advocacia

no CPC), inclusive para o cálculo do percentual a ser pago a cada um dos credores pelo montante até o momento arrecadado. Assim requereu:

Constam nos autos vários credores da supracitada massa, tendo inclusive sido informados a este juízo os referidos credores. Contudo em virtude grande número dos mesmos e da complexidade do caso, tendo em vista que não foi possível identificar todos os credores da massa, requer seja designado contador, a fim de levantar através dos livros contábeis existentes, o total de credores e seus créditos para que seja possível a consolidação do quadro geral de credores, qualificando tanto os mesmos quanto seus referidos créditos.

Salienta-se que existe em conta, quantia suficiente a custear o presente requerimento, tendo em vista penhora já ocorrida em favor da massa.

**ESTE REQUERIMENTO NÃO FOI SEQUER ANALISADO
PELO MAGISTRADO.**

Em seguida novas penhoras, acarretando novos créditos contra a massa, fls. 1500/1503.

Sabedor ser impossível ao administrador judicial elaborar o quadro geral de credores sem o auxílio de um contador o magistrado insiste na elaboração do quadro geral de credores por um profissional não habilitado, fls. 1505:

Intime-se, pela última vez, o Administrador Judicial, para dar cumprimento às determinações de fls. 1.492.

O administrador judicial, fls. 1510/1513, esclarece que os créditos presentes no primeiro quadro geral de credores, relativos à Carlos Ronaldo Vieira, Pedro Rodrigues da Silva e Calixto Zacarias dos Santos (fls. 1476), pelos quais a promotoria pediu informações, na verdade são devidos à fazenda nacional por se

*Rua 10.5 n° 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás C.E.P.: 74030-300
Telefone: 3630-4145*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: BRUNA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10

tratarem de dívidas previdenciárias. Informa também que os créditos presentes às fls. 172/177, 217/220, 227/228, 230, 246, 248, 274, 276, 309, 715, 1107, 1153/1156, 1165/1215, 1299/1311, também são de natureza fiscal. Requer providências quanto à petição de fls. 143 1/1456. Quanto às habilitações de crédito de fls. 235/240, 240/244, 265/267, 279/284, 285/298, 923/929, 942/950, 95 1/957, 979/992, 996/998, 999/1014, 1027/1041, 1460/1472. Requer sejam desentranhadas e se formem os autos de habilitação para análise, uma vez que pendia julgamento.

Chama igualmente a atenção para as penhoras no rosto dos autos uma vez que constava apenas uma, quando na verdade já havia ocorrido três: fls. 249/250, 716/717, 901/902.

O juiz em despacho de fls. 1515, reconhece que todas as providências foram adotadas (contudo não analisa o requerimento quanto a contratação de contadores) e determina as providencias requeridas pelo administrador.

Ocorre os termos de desentranhamento de fls. 1516/1528.

Nova penhora, fls. 1530/1537.

Novo despacho às fls. 1543:

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos do processo os extratos bancários das contas cm que houver valores depositados em favor da massa falida, bem corno planilha atualizada dos credores já pagos e daqueles que ainda devem receber, com os respectivos valores e categorias dc crédito.

Fls. 1546/1562 o administrador judicial responde ao questionamento do magistrado, trazendo o quadro geral de credores, informando que ainda não se pagou crédito algum e colacionando as contas bancárias onde ocorreram os depósitos

*Rua 165 n.º 256 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300
 Telefone: 30636-4045*





55
19/01/2018

Mesquita & Oliveira Advocacia

relativos às penhoras e aos acordos celebrados com um dos credores (BLOCO 'B' do condomínio do Edifício Mirafiori).

Requer também, após mais de 10 anos de serviços, e somente depois ter a massa alguma capacidade de pagamento, sejam arbitrados honorários ao administrador judicial e também advogado.

Tal expediente é atendido, são fixados valores para o pagamento dos serviços prestados até àquela data e estabelece-se o percentual de 2% sobre os débitos devidos aos credores, como honorários devidos ao administrador judicial (sobre os pagamentos pelos serviços de advocacia, ainda realizados foi silente). Contudo não autoriza pagamento mensal.

Determina também o inicio dos pagamentos ao credores ditos trabalhistas (neste momento ainda pendiam julgamentos de habilitações retardatárias).

O alvará para pagamento foi expedido e o salário pago, fls. 1569.

Novo pedido de informações, fls. 1574, 1577.

Nova penhora, 1582/1595.

O magistrado requer informações sobre os pagamentos nos seguintes termos, fls. 1598:

Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a penhora de fls. 1.582/1.594, bem como para informar se já quitou os créditos trabalhistas.

Em 24/06/2016, o administrador judicial veio aos autos, fls. 1602/1607, e novamente requereu o auxílio de um contador para iniciar os pagamentos, tendo em vista a necessidade de se avaliar e montar planilhas de pagamentos, proceder a análise contábil dos balancetes haja vista os vários créditos habilitados bem como penhoras e

*Rua 11.5 n.º 256 - Setor Sul - Goiânia - Goiás C.E.P.: 74030-300
 Telefones: 3030-4145*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:10





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: BRISCKLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

o percentual de pagamentos. Isto porque, o montante é pequeno e as dívidas são muitas, até o momento ainda pende pagamentos pois estão em trâmite duas ações que juntas alcançarão mais de três milhões de reais, o que seria, acreditamos, ser suficiente para pagarmos todos os créditos habilitados. Assim veio o requerimento:

Foi requerido a contratação de contador para o auxílio na formação final do quadro geral de credores, buscando iniciar os pagamentos tendo em vista que a análise inicial dos livros foi procedida pelo administrador, profissional que não pertence à área contábil.

Buscando segurança nos dados verificados, acreditamos ser imprescindível a análise dos documentos contábeis por um profissional habilitado, para a formatação derradeira do quadro geral de credores.

Em contato com o contador, Srs. Mauro Nicodemos da Costa, CRC 011857 e Nilson Francisco Miranda, CRC 012961, profissionais que já prestam seus serviços a outras recuperações judiciais e falências em curso junto a este magistrado, foi solicitado acesso tanto aos autos como aos livros fiscais e contábeis, que será objeto de requerimento para a anotação das responsabilidades dos contadores, buscando verificar o trabalho a ser realizado, com a análise do material, para se fixar o valor dos honorários a serem cobrados pelos serviços, em auxílio na formatação final do quadro geral de credores para o início dos pagamentos.

Sobre a penhora procedida às fls. 1558/1594, a mesma será incluída no quadro geral de credores.

Em relação ao ofício de fls. 1596, informamos que o crédito já compõe o quadro geral de credores, e está aguardando o início dos pagamentos.

Sobre o início dos pagamentos, estamos aguardando a formatação final do quadro geral para se proceder os pagamentos.

Informamos também que na execução n.º 200100436247, onde figuram como partes MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA e DPS MELO ESCOLA SOSSEGO DA MAMAE, em trâmite na comarca de Goiânia, o magistrado deferiu a penhora na boca do caixa para a satisfação do crédito devido, contudo requer o

*Penha n.º 452. Sub. 1º. Sub. 1º. Goiás. CE.P. 24080-300
• Telef.: 3636-4145*





27
10/01/2018
Mesquita & Oliveira Advocacia 19/01/2018

pagamento das custas de locomoção para dar prosseguimento no feito (diários da justiça e custas em anexo).

A Procuradoria da Fazenda Nacional vem aos autos, fls. 1611/1618 e requer vistas dos autos para a verificação da ‘lisura’ e ‘preferência’ na ordem dos pagamentos, uma vez que o falido é devedor em mais de um milhão de reais aos cofres da união. Eis os termos:

Outrossim, informa que é credor do falido por débitos inscritos em dívida ativa que superam a cifra de um milhão de reais, além de possuir penhoras no rosto dos autos.

Assim, requer a concessão de vista dos autos fora do cartório, nos termos do artigo 107, II, do CPC4.

A solicitação tem por objetivo verificar a lisura da condução do feito pelo síndico/administrador judicial, com rigorosa observância da ordem de preferência dos créditos habilitados, principalmente o tributário (art. 186, CTN).

Ou seja, necessário se faz a contratação de profissional habilitado para responder a todos os questionamentos dos credores sobre a situação fiscal da falida. Tal propriedade foge tanto à formação acadêmica do agravante como da incumbência devida ao administrador judicial. Para responder a questionamentos desta natureza a própria Lei 11.101/2005 em seu arts. 22, ‘h’, 25, 84, 186 parágrafo único, fala tanto em auxiliares com o contadores. As disposições ai encontradas estão em consonância com o disposto no art. 768 e 769 do CPC de 1973 em sua parte não revogada como acima citado. As expressões contidas na lei não são por acaso. Prevê o legislador a complexidade envolvendo uma falência, suas peculiaridades e ser ciente que um indivíduo apenas não pode alcançar um resultado efetivo para a sociedade, agregando todas os cargos e funções que a massa demandar.

Rua 103 n.º 253 - Setor Sul Goiânia - Goiás C.E.P.: 74080-300
Tel.: 62-3636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Neste caso, o administrador judicial já acumulava o cargo de advogado (como se verificará adiante foi só por tal motivo que houve arrecadação), não sendo oportuno que cumulasse mais uma função e, importante frisar, uma das mais importantes e cruciais, tendo em vista que é o contador que irá auferir os balancetes, verificar a existência de supostas fraudes, organizar o quadro de pagamentos com seus percentuais levando em conta a capacidade de pagamento da massa.

Estes eram os motivos dos requerimentos. O processo foi concluso em 01/09/2016, quando retorna o administrador foi substituído sem motivação alguma. Eis a decisão que se ataca:

Tratam os autos de processo de auto falência protocolizada pelo grupo empresarial ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., qualificada nos autos do processo, com falência decretada em 06/04/2006 (f. 141/143)

Vejo que esse processo se arrasta por muito tempo e é necessária uma intervenção deste Magistrado para que uma mudança de paradigma seja feita, a fim de que o processo tenha um desenrolar mais dinâmico.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, o Administrador Judicial pode ser considerado um órgão ou agente auxiliar da justiça.

Força é concluir sua total independência em relação à empresa falida ou aos credores contra os quais pode, em determinadas circunstâncias, se opor, como verdadeiro auxiliar da Justiça.

Também, é correto afirmar que o Administrador Judicial age como auxiliar da Justiça e sob a supervisão direta do Magistrado condutor do feito. Assim, tal encargo deverá ser exercido por pessoa da confiança do Juiz e não do juízo.

É claro que o Juiz deverá observar os requisitos legais e indicar pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada.

Rua 105 nº. 254. Setor Sul. Goiânia. Goiás. CEP: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





29/01/2018

Mesquita & Oliveira Advocacia 1946

Desta forma, como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.

Acerca dos honorários arbitrados, já foram fixados e deverão ser pagos após a realização da prova pericial para a correta e urgente consolidação do quadro geral dos credores.

Ante o exposto, em substituição do Administrador Judicial anteriormente nomeado, nomeio o senhor **Leandro Almeida de Santana**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 36.957, com endereço profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, Lts. 16/19-52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sl. 1.411, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, endereço eletrônico: leandro.qsadv@gmail.com, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 02 (dois) dias.

Arbitro o valor dos honorários do Administrador Judicial em 2,5% do valor da arrecadação dos bens, por mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, os quais poderão ser reavaliados por este Juízo, a qualquer momento que se fizer necessário.

Certifique-se, a Escrivania, se os relatórios pendentes do ex-Administrador Judicial, advogado Sr. Orlando Soares Mesquita Filho - OAB-GO 20.833, já se encontram acostados aos autos, e, em caso negativo, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, juntá-los, imediatamente com relação às contas pendentes, bem como para prestar contas do seu trabalho.

O antigo administrador fará jus à sua remuneração até a presente data. Ressalto que ao ex-Administrador Judicial, após o dia de hoje, não cabe mais qualquer numerário posto que já foram fixados, nos termos da decisão que o nomeou, todos as verbas inerentes ao exercício de seu encargo.

Intime-se a empresa indicada nas folhas 1.604/1605, para que apresente proposta de honorários contábeis/periciais, no prazo de 30 dias.

Abra-se vista dos autos ao Administrador Judicial, para os fins de mister.

Quanto ao pedido de vista do Procurador da Fazenda Nacional, indefiro-o, por hora até que o novo Administrador Judicial tome ciência do processo e agilize o procedimento, bem como tome as providências necessárias para a regularização da falência.

Promovidas todas estas diligências, volvam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

*Rua 105 n.º 254. Setor Sul. Goiânia. Goiás. CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4145*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11





Mesquita & Oliveira Advocacia

30/09/2016
30/09/2016

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Cumpre-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 06 de setembro de 2016.

Em Resposta ao ofício de n. 2145 2006 2448/2016 expedido em 02/06/2016, pela Juíza **Vara do Trabalho de Jataí/GO, foi enviado o Ofício de n. 199GAB/2016** de 1º de setembro de 2016, onde se lê o motivo da substituição:

Por um lapso do Administrador Judicial até o presente momento não consolidou o quadro geral de credores, razão pela qual nesta data faço sua destituição e nomeio em substituição do Dr. Leandro Almeida de Santana – OAB/GO: 36.957.

O próximo passo é a realização de parecer técnico para indicar os valores corretos dos credores e iniciar os pagamentos.

Percebe-se que o próximo passo a ser dado na falência é o parecer técnico para ‘indicar os valores corretos e iniciar os pagamentos’.

O magistrado determina no despacho que destituiu o agravante que:

Intime-se a empresa indicada nas folhas 1.604/1605, para que apresente proposta de honorários contábeis/periciais, no prazo de 30 dias.

Esta empresa se trata de um escritório de contabilidade já conhecido do magistrado que, por conveniência do então administrador judicial, os procurou para auxiliar na elaboração do quadro geral de credores.

Percebe-se que o despacho foi assinado no gabinete dia 06/09/2016, foi enviado à escrivania para extratação dia 09/09/2016, sexta-feira, publicado em 13/09/2016, circulado em 14/09/2016, no DJe 2110.

*Prm 105 n. 252. Tér. Sub. Goiânia. Goiás. C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*

31/01/2018
09:00

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11



Mesquita & Oliveira Advocacia

No entanto, mesmo sem receber qualquer intimação, pelo menos não comprovada nos autos, o Dr. Leandro Almeida de Santana, comparece, na segunda-feira, para assinar o termo de compromisso.

Esta é a sinopse do processo de Auto Falência.

6 – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA O CONDOMÍNIO MIRAFIORI

Como consta do resumo anterior, os únicos créditos possíveis seriam aqueles obtidos através de duas execuções: uma contra o Condomínio Mirafiori e a segunda contra o Estado de Goiás.

No entanto, no final do ano de 2015 e início de 2016, o agravante, ora administrador judicial, conseguiu localizar outra devedora em um processo em Goiânia: DPS MELLO ESCOLA SOSSEGO DA MAMAE (200100436247)

Eis o resumo dos fatos na Execução 9900139755, autos também em anexo ao presente instrumento.

Da data da propositura da ação em 05/02/1999 até 14/02/2007², fls. 160, não ocorreu pagamento algum. Após esta data, o administrador judicial/advogado inicia as buscas e em 22/01/2009 se consegue penhorar R\$ 13.953,98, fls. 200/201, na conta de um dos dois blocos devedores. Neste momento a dívida perfazia um montante de R\$ 176.800,99, fls. 198/199.

² Nesta fase estaremos fazendo referência ao processo de Execução movido por Orgal em desfavor do Condomínio do Edifício Mirafiori, autos n.º 9900139755.

*Rua 14. s/n. nº 956. Setor Sul. Goiânia. Goiás. C.E.P.: 74080-300
Tel/fax: 6236-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Em 06/04/2009 veio o primeiro agravo devidamente contra-razoado, fls. 229/241. Na petição 27 de 17/07/2009, fls. 243/254, advogado junta o acórdão do TJGO o qual julga improcedente o agravo de instrumento proposto pelo executado.

Como consta do processo de Auto Falência, o administrador judicial requereu ao juízo universal que atraísse Execução contra o Condomínio Mirafiori, fazendo com que tramitasse apenso ao processo de quebra, tendo em vista que, até aquele momento ser a única possibilidade de receber algum numerário para pagar os credores e por sermos os grandes interessados em receber os valores alí disputados.

Em decisão de 20/08/2010, fls. 289, atendendo o ofício de fls. 284, o magistrado da 8^a Vara Cível de Goiânia remete a presente execução ao juízo falimentar.

No entanto uma das partes havia procurado o administrador judicial/advogado para entabular um acordo a fim de possibilitar o pagamento da parte ideal que lhe cabia na dívida, fls. 286/287. Esta fato foi relatado pelo próprio devedor na petição 30.

Em 06/11/2010, nova penhora on-line, ocorrendo o bloqueio de R\$ 2.907,11, fls. 297. As penhoras on-line eram constantes, fls. 316v/321, 324/333.

Ocorre manifestação do advogado da massa, fls. 335/338, onde se acena sobre um acordo, requerendo a manifestação da promotoria sobre tal possibilidade, haja vista se tratar de acordo em créditos da massa, o qual se manifesta às fls. 341/343.

Finalmente em 09/09/2011 o advogado informa através da petição 34 a celebração de um acordo com o ‘BLOCO B’ do Condomínio do Edifício Mirafiori, no

Pma 10.5. n° 254. Peter Sub Gümmer. Grid. T.E.P.: 740.80-300
Telegem: 3636-3135



Mesquita & Oliveira Advocacia

33

1950
2050

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

valor de R\$ 120.496,18, abatendo-se as penhoras on-line restariam ainda R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que seriam pagos em 36 parcelas de 2.777,78, fls. 344/347.

O presente acordo foi homologado pelo juiz, fls. 352.

Houve recurso de apelação pela extinção do processo, fls. 354/358, tendo o magistrado se retratado diante às argumentações, fls. 360.

A execução agora tramita apenas em desfavor do ‘BLOCO A’ do Condomínio do Edifício Mirafiori.

Em 15/08/2012 e 24/09/2012, fls. 363 e 365, petições 37 e 38, o administrador judicial/advogado requer a penhora on-line dos valores remanescentes devidos pelo ‘BLOCO A’. Contudo este despacho vem quase um ano depois, em 06/09/2013, fls. 366, ratificando-se a decisão às fls. 367.

Na penhora se bloqueia R\$ 1.813,49, fls. 368/371.

Houve agravos de instrumento, fls. 399/412 (agravo interposto em 21/01/2014), fls. 413/426 (agravo interposto em 22/01/2014).

O administrador judicial/advogado contra-razoa todos os recursos e requer ao juízo providências no escopo de receber as quantias discriminadas na planilha acostada, fls. 427/438.

Nos Embargos de Terceiro (201400223711) propostos pelo ‘BLOCO A’, determinou o juiz seu desapensamento da falência para o trâmite independente já que a matéria não era afeta aos interesses da massa, fls. 453.

Os agravos foram julgados improcedentes, não alcançando melhor sorte os embargos de terceiro, seja perante o juízo monocrático, seja no Tribunal de Justiça.

*Rua 16 de Julho, 252 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300
Telefone: 62 3636-4045*



Mesquita & Oliveira Advocacia

195

P

Superada a fase de recursos, retomou-se a marcha processual, isto em 28/02/2014, fls. 468/469.

O administrador judicial/advogado diligenciou no intuito de descobrir a forma pela qual o bloco 'A' recebiam os valores relativos aos condomínios mensais. Para tanto requereu ao juiz várias providencias, contudo as medidas requeriam o pagamento de custas. Tentou-se a assistência: indeferida. Requereu-se portanto o adiantamento das custas processuais, tendo em vista os depósitos dos valores relativos ao acordo celebrado anteriormente, através da petição 43 em 24/09/2014, fls. 492/485, e petição 45 em 22/11/2014, pleito deferido apenas em 26/01/2015, fls. 496, contudo o processo só voltou da conclusão em 03/02/2015 (mais de 05 meses).

Guia gerada, alvará expedido, comprovação de pagamento, expediu-se os mandados em fls. 497/516.

Medida parcialmente cumprida, os documentos foram acostados, fls. 517/529.

Os autos foram suspensos em 13/05/2015 por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fls. 531.

Em detida análise dos documentos foram requeridas novas diligências, fls. 532/534.

Em contínua diligência, juntou-se os acórdãos nos embargos de terceiro onde se negou seguimento ao mesmo, fls. 535/566.

O único processo que possui dinheiro para pagar os credores ficou suspenso de 13/05/2015 até 29/09/2015 (04 meses).

Houve carga dos autos o que impediu de se adotar as medidas deferidas.

*Rua 102 n° 254 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - CEP: 74080-300
 Telefones: 3630-4145*





35
10564
1952

Mesquita & Oliveira Advocacia

A petição 47 protocolada pelo executado fls. 576/624, continha matéria de ordem processual que, em tese, impediam o prosseguimento da ação ante a suposta existência de vícios de regularidade.

Houve a apresentação da guia de custas, **em 10/12/2015**, para as diligências, fls. 625/626. O processo foi concluso em **11/03/2016**.

Em 24/06/2016, o administrador judicial/advogado emite parecer sobre a petição apresentada pelo executado, afastando as pretensões por ele almejadas, rebatendo-as através de documentos já presentes nos autos como da juntada da íntegra dos acórdãos dos recursos interpostos, fls. 637/748.

O processo contudo não foi concluso, indo com carga ao Ministério Público, o qual já havia manifestado não haver interesse seu na presente causa, fls. 750.

Este é o relatório das atividades do administrador judicial/advogado relativas à execução.

7 – DA EXECUÇÃO CONTRA O ESTADO DE GOIÁS E DPS MELLO ESCOLA SOSSEGO DA MAMÃE

Nestes dois processos ainda há intensa atividade, estando o primeiro aguardando o julgamento de um agravo no STJ, uma vez que o TJGO negou seguimento ao Recurso Especial e o segundo aguardando pagamento de custas para a penhora na boca do caixa.

Todas estas informações eram prestadas *in continenti* ao juízo universal.

*Rua 105 nº: 254. Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
Telefone: 3630-4145*





Mesquita & Oliveira Advocacia 1953

A cópia da Execução em desfavor do Estado de Goiás consta em anexo.

8 – DA SUBSTITUIÇÃO/DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A lei 11.101/2005 introduziu em seu artigo 21 a figura do administrador judicial, sobre o qual instruiu o seguinte:

Art. 21 - lei 11.101/95 - O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Com análise do disposto acima, percebe-se que a figura do administrador judicial tem a importância de funcionar como um fiscal, um orientador sem interesse de qualquer das partes, um ente do processo inserto no dia a dia da empresa – quando recuperanda – ou da administração da massa – quando falida.

A figura do administrador judicial se justifica no fato de ser necessária a fiscalização de um indivíduo neutro quanto aos interesses privados da sociedade para que não haja abuso dos benefícios trazidos pela tutela do Estado com a aceitação, pelo juízo, do plano de recuperação judicial ou da quebra.

Sobre a importância do administrador judicial, ressalta o professor Amador Paes de Almeida, na obra “Curso de falência e recuperação de empresa”, Editora Saraiva, 2006, citando Miranda Valverde:

*Rua 11.5 n° 254. Setor Sul. Goiânia. Goiás. CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11





Mesquita & Oliveira Advocacia 115

"O administrador judicial não é um simples representante do falido, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça, como bem observou Miranda Valverde: '*O administrador, síndico, liquidatário ou curador é órgão ou agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução da finalidade do processo de falência. Age por direito próprio em seu nome, no cumprimento dos deveres que a lei lhe impõe*'.

Daí sua inegável independência com relação ao falido e aos próprios credores contra os quais pode, em determinadas circunstâncias, opor-se, como auxiliar da justiça.

Fica claro, portanto, inclusive pelo fato de ser o administrador escolhido pelo juízo, e não pelo devedor, que sua presença no *munus* público em questão não depende de que sua atuação agrade à sociedade recuperanda ou falida, e nem mesmo aos credores.

Isto porque **o administrador judicial representa os interesses do Estado na recuperação da sociedade**, quando possível, em razão da função social da empresa; ou na falência, quando a única medida possível for esta, a fim de se minimizar prejuízos. Há que ser equilibrado a todo tempo o interesse do devedor com o dos credores, para serem evitadas as fraudes.

Neste contexto, o afastamento do administrador judicial, deve ser evitado a todo custo, e, quando necessário, deve ser baseado em **provas sólidas**. Pode se dar por duas vias: **substituição ou destituição**. No primeiro caso, **substitui-se o administrador por impedimento ou ato de sua vontade**, no segundo, o ato é judicial e decorre da ocorrência de uma das três situações: **desídia, culpa ou dolo**. Este entendimento é depreendido da leitura do parágrafo 3º, do artigo 24 da Lei 11.101/05:

Rua 10.5 n.º 256 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300

Telefone: 3636-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...)

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, **salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei**, hipóteses em que não terá direito à remuneração. (grifo nosso)

A substituição pura e simples ocorre quando há o impedimento para o prosseguimento da atividade, ocorrendo, por exemplo, nas hipóteses de morte ou doença grave do administrador, que o impossibilite a desempenhar suas tarefas. NÃO É SANÇÃO.

Coelho³ ensina que “**o administrador judicial pode deixar suas funções por substituição ou destituição, que só hipóteses inconfundíveis** (LF, art. 23)”.

Na Lei 11.101/05 a substituição é regulamentada pelo §2º do artigo 30, o qual poderá ser substituído, a requerimento do devedor, de qualquer credor ou do Ministério Público, nomeados em desobediência aos preceitos da Lei.

A respeito da substituição do administrador judicial, Campinho⁴ considera:

“Já as hipóteses de substituição seriam aquelas em que não se avalia a conduta desidiosa, culposa ou dolosa do administrador. Decorrem de outros fatores que não uma ação ou omissão do administrador judicial ligada ao exercício de suas funções. São os casos, por

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 6º Edição. Saraiva, 2009, p. 84.

⁴ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime de Insolvência Empresarial. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Renovar, 2006.

*Rua 16.5. nº. 256 - Setor Sul Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4145*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

exemplo, de sua nomeação em desobediência aos preceitos legais (§2º, do artigo 30), de sua renúncia, morte, interdição, ou, sendo ele pessoa jurídica, a sua dissolução. Nesses casos, nomeará o juiz um substituto.” (2006, p. 63)

Coelho considera que “*não se configura sanção infligida a ele, tratando-se apenas de providência prevista em lei, tendo em vista a melhor administração da falência ou mesmo a continuidade do processo falimentar.*”

A respeito da substituição, vale ressaltar que o administrador judicial é nomeado à confiança do juízo, podendo vir a ser **substituído a qualquer tempo pela quebra de confiança do juízo**.

Trata-se de ato discricionário da autoridade judiciária, sendo a quebra de confiança de foro íntimo do juiz. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é majoritária neste entendimento, senão vejamos:

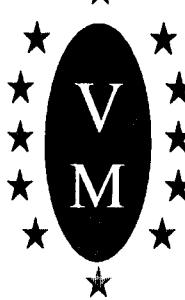
QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012).

Neste mesmo *decisum*, o relator, em seu voto, considera:

“(...) O Administrador Judicial, como é de notório saber, é agente colaborador e auxiliar da justiça, devendo ser escolhido entre aqueles **atuantes que sejam da confiança do Magistrado, que o investirá na função de administrador judicial da massa falida, considerando sua idoneidade profissional, sua ética, e devido cumprimento dos seus deveres, para que não acarrete prejuízo aos credores e à massa falida**, ou seja, a escolha do magistrado deve pautar-se em pessoa íntegra, sem máculas e com capacidade administrativa.

*Rua 10.5 n.º 252 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 740-80-300
Telefone: 62-36-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Portanto, trata-se de um particular da confiança do juiz, que exerce um múnus público, não tendo assim, qualquer direito subjetivo à nomeação. (...)

Nesta linha, **um requisito fundamental à permanência do administrador judicial na gestão da Falência é merecer a confiança do Juízo**, na medida em que ambos devem objetivar o mesmo fim, qual seja, o regular processamento da falência, da melhor maneira possível, para que, tanto a falida quanto para os credores tenham seus direitos alcançados (...)"

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DA CONFIANÇA. POSSIBILIDADE.

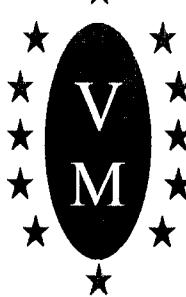
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que destituiu o administrador judicial da massa falida em virtude da quebra da confiança. Em que pese todas as alegações da parte agravante para defender sua manutenção no cargo de administrador judicial da massa falida, **consabido que o ponto fundamental para escolha e manutenção do administrador judicial é a confiança que este goze perante o magistrado, havendo a quebra desta confiança a consequência não pode ser outra se não o seu afastamento (...).** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052606381, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva... Tavares, Julgado em 09/04/2015).

Desta forma, conclui-se que a substituição pode ocorrer pela quebra de confiança do Juízo, além da hipótese prevista no § 2º do artigo 30 da Lei 11.101 de 2005.

Importante ressaltar, que os efeitos produzidos pelos atos de substituição resumem-se somente ao processo em que foi aplicada, não atingindo qualquer outra falência em que o administrador ainda esteja em atividade.

Rua 14.º n.º 256 - Setor Sul Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300

Telefone: (62) 3636-4045



1958
1957

Mesquita & Oliveira Advocacia

O afastamento pela via judicial da **destituição requer provas contundentes, de um dos três fatores acima apontados**, portanto.

Haverá desídia quando o administrador judicial não agir, ficar em ócio, tiver desleixo com suas obrigações legais. Nos recorremos aos ensinos de De Plácido E Silva⁵, para o entendimento da expressão:

“DESÍDIA. Derivado do latim *desidere* (estar ocioso), é tido, na terminologia do Direito Trabalhista, como desleixo, a desatenção, a indolência, com que o empregado executa os serviços que lhe estão afetos.”

Entendido o conceito, não há que se discutir que no caso em tela, não está presente o citado **comportamento negligente por parte do agravante** (ex administrador judicial). Percebe-se, pelas provas juntadas aos autos, que este vinha atuando com grande empreendedorismo, movimentando todos os processos para que estes possam chegar a termo nas conformidades que a lei exige, e, principalmente minimizando prejuízos e buscando arrecadar dividendos para o pagamento dos credores.

Outra hipótese de destituição seria pelo dolo ou culpa. Evidentemente, que neste caso, a responsabilidade sendo objetiva, não basta provar o prejuízo acarretado à massa falida, em razão do descumprimento de alguma das obrigações legais do administrador, como, também provar o liame subjetivo, que se figura na intenção dolosa ou no ato culposo.

O agravante está ciente da realidade financeira da sociedade falida quanto a passivos e ativos, e vinha trabalhando na arrecadação de créditos. Basta perceber que os únicos valores disponíveis para iniciar os pagamentos adveio de sua

⁵ “Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro: Forense, 1997

*Rua 162 n° 254 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74030-300
Tel/fax: 3030-3145*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

atuação firme no processo de execução contra o Condomínio do Edifício Mirafiori, do relativo à Execução contra o Estado de Goiás, onde a procuradoria havia reconhecido um crédito de pouco mais de R\$ 10.000,00, quando na verdade seria de mais de 1,5 milhões (atualmente os cálculos superam 3 milhões de reais) e de diligências relacionadas ao execução em desfavor da DPS Mello, como se é possível perceber dos documentos acostados ao instrumento.

Requeru por várias vezes ao juízo universal autorização para se **contratar auxiliares, especificamente contadores**, com o firme objetivo de concluir o Quadro Geral de Credores, petitórios que sequer restaram analisados, já que tais profissionais possuem qualificação técnica pericial para proceder a análise dos balancetes e demais documentos fiscais acostados tanto pelo falido como credores, sanando eventuais fraudes e/ou de alcançar percentual justo para dar início aos pagamentos, realizando divisão dos ativos já arrecadados ou fracionar o precatório (quando este estivesse apto à pagamento no setor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, como se percebe pelos despachos insertos na Auto Falência).

O magistrado, na decisão atacada não apresenta os motivos pelos quais está substituindo/destituído o agravante. Não houve impedimento ou quebra de confiança comprovadamente demonstrada, portanto não seria a hipótese de substituição. Também não esta configurada qualquer desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas na Lei 11.101/05, descabida então a destituição.

O julgador no OFÍCIO n.º 199GAB/2016, fls. 169, afirma que foi um lapso do Administrador Judicial que levou à sua DESTITUIÇÃO:

*Rua 102 n.º 254. Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045*



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Por um lapso do Administrador Judicial até o presente momento não consolidou o quadro geral de credores, razão pela qual nesta data **faço sua destituição** e nomeio em substituição do Dr. Leandro Almeida de Santana OAB/GO: 36.957.

O próximo passo é a realização de parecer técnico para indicar os valores corretos dos credores e iniciar os pagamentos.

No entanto na decisão de fls. 172 (está numerada erroneamente), afirma que o **SUBSTITUIU** pela demora no tramitar do processo:

Desta forma, como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.

Em um momento afirma que houve **SUBSTITUIÇÃO** noutro **DESTITUIÇÃO**. São possibilidades distintas, com efeitos também distintos. Enquanto uma corresponde a **SANÇÃO** a outra não.

As hipóteses de destituição são admissíveis quando o administrador extrapolar os limites de atuação fixados em lei, mais precisamente nos artigo 22 e 23 da lei 11.101/05. Os de substituição quando houver impedimento ou quebra de confiança ou amparado nos termos do §2º do art. 30 da citada lei. Temos que o magistrado em sua decisão que substituiu/destituiu o administrador judicial, não logrou êxito em demonstrar tais ocorrências. Isto porque, há a clara e inafastável necessidade de fundamentação das decisões judiciais, exigência contida na Carta Política de 88 em seus art. 5º, XXXV, LIV e LV, art. 37 e art. 93, IX e X. Tal exigência também está contida no CPC, em seu art. 489.

Este dispositivo tratam dos elementos essenciais da sentença e do dever de fundamentação das decisões judiciais. O texto do novo diploma legal estabelece

Rua 105 nº. 254 Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300

Telefone: 3636-4145





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

uma espécie de *script* a ser seguido pelos juízes no momento de fundamentação da decisão judicial, seja ela interlocatória ou não. Uma tentativa do legislador infraconstitucional de destrinchar o princípio constitucional insculpido no artigo 93, IX e X, da Carta Magna.

A fundamentação da decisão deve refletir os motivos que justificam, juridicamente, a conclusão. Afinal, uma decisão sem fundamentação é como um corpo sem coração.

Assim, não será considerada fundamentada a decisão judicial que **a)** se limitar a indicar determinado artigo de lei sem fazer a correlação com o caso concreto; **b)** empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência no caso; **c)** invocar motivos que serviriam para embasar qualquer outra decisão; **d)** não enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador; **e)** se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem demonstrar sua pertinência à hipótese em discussão; e **f)** deixar de seguir enunciado de súmula ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso concreto ou superação do entendimento.

Mutatis mutandis, o STF provocado a se manifestar quanto à motivação de ato de dispensa de cargo público, assim decidiu:

(...) III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da imparcialidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589998, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013).

*Rua 102 n.º 252 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300
Teléfones: 3630-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

A falência está em contato com a coisa pública, devendo observar, impreterivelmente, os princípios da motivação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A motivação do ato judicial-administrativo é medida necessária para sua validade, bem como deve atender aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que coibirá abusos cometidos por gestores, evitando-se abusos inspirados por convicções pessoais que em nada beneficiará a Administração Pública.

Na hipótese em tela inexistem provas de desídia da atuação do agravante. Aliás, os autos demonstram o inverso, revelando zelo do administrador Judicial da massa falida. A resistência demonstrada pelo administrador judicial quanto à consolidação do Quadro Geral de Credores não pode ser traduzida como desídia, mas cautela essencial para assegurar a segurança jurídica, amparada na equidade dos pagamentos, condições indispensáveis à própria natureza da ação falimentar. Reiteradamente o administrador judicial informa a existência de patrimônio mínimo da falida e dos seus sócios, face aos inúmeros créditos habilitados, confirmada através das consultas realizadas e ofícios juntados. O pagamento sem o quadro geral de credores, mesmo em se tratando de créditos trabalhistas, sem a devida análise dos documentos fiscais e balancetes, poderá, caso seja descoberto no futuro qualquer crime falimentar, ensejar penalidades ao administrador judicial, o que se quer evitar.

Não apresentou o magistrado, ao agravado, motivo pelo qual não se autorizou a contratação de auxiliares/contadores, para a consolidação do documento requerido. No entanto, no despacho que o substituiu/destituiu, este mesmo juiz, autoriza o novo administrador a contratar os profissionais já apresentados pelo agravante, o que demonstra um grande contra-senso.

*Proc. 0109909.45.2005.8.09.0011 - Setor Jud. Comum - Goiás - CE.P.: 74080-300
Telefone: 6230-3035*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Se bem observarmos os autos juntados há de se concluir que o agravante estava desempenhando seu papel, cumprindo as obrigações dos artigos 22 e 23 da Lei de Falências (e sua substituição não foi requerida), se desdobrando para arrecadar créditos e buscando elaborar documentos da forma mais técnica possível (contratação de contadores para auxiliar na consolidação do quadro geral de credores).

Como se pode observar, as habilitações retardatárias não param de chegar e, sem o julgamento de todas as habilitações, não se pode consolidar o quadro de credores.

Ressalta-se, novamente, que só é possível destituir o administrador se, por desídia, dolo ou culpa este descumpe frontalmente os deveres elencados essencialmente nos artigos 22 e 23, bem como substituí-lo por impedimento ou quebra de confiança ou a requerimento dos entes previstos no §2º do art. 30 todos da Lei de Falências. Este descumprimento, bem como o elemento subjetivo da responsabilidade, qual seja o dolo ou a culpa, devem ser igualmente provados de forma contundente através de documentos. Nestes autos, para nenhuma das alegações feitas pela agravante, foi possível construir-se, de maneira inquestionável, este elemento subjetivo, motivo pelo qual não se pode requerer a destituição do administrador judicial.

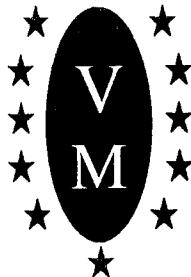
Confira-se:

Agravo de Instrumento - Destituição de Administrador Judicial - Descumprimento dos Deveres. Desídia, Dolo ou Culpa - Necessidade do Elemento Subjetivo - Ausência de Provas. - O administrador judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça. - Só é possível destituir o administrador, se por desídia, dolo ou culpa este descumpe frontalmente os deveres elencados na Lei de Falências, essencialmente os dos artigos 22 e 23. - O descumprimento das obrigações do administrador, bem como o elemento subjetivo da

Praça M. L. 252. Setor Sul. Goiânia. Goiás. C.E.P.: 74080-300

Telefone: 3636-4045





1964
103

Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

responsabilidade, qual seja, o dolo ou a culpa, devem ser igualmente provados de forma contundente através de documentos. TJMG, 4^a Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 1.0702.07.373778-6/004, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, data da decisão: 10.03.2011.

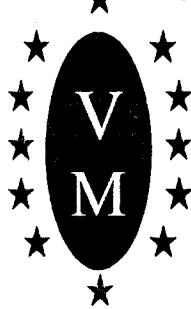
DIREITO FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DEVERES E OBRIGAÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. **DESÍDIA NÃO DEMONSTRADA.**

PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR INDEFERIDO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. O administrador judicial massa falida figura como auxiliar do juiz na condução do processo falimentar. Além das funções administrativas, previstas no mencionado artigo 22 da lei de quebras, o administrador judicial é o representante legal da massa falida, assinando o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, consoante o artigo 33 da lei n.11.101/2005. Cabe-lhe, portanto, papel relevante no processo de falência e de recuperação judicial, de maneira que a falha no desempenho desses deveres e obrigações pode lhe acarretar sérias consequências, tais como a destituição. (...). 4.negou-se provimento ao agravo.TJDFT, 1^a TURMA CÍVEL, AGI 20140020086448 DF 0008693-16.2014.8.07.0000, Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, julgado em 24/07/2014, publicado no DJE em 29/07/2014 . pág.: 125.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. SANÇÃO GRAVE. PONDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO ADMINISTRADOR. HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A desobediência aos preceitos da Lei 11.101/2005, o descumprimento de dever, omissão, negligência ou a prática de ato lesivo à atividade do devedor ou a terceiros por parte do administrador judicial que ensejam a sua destituição (art. 31) devem ser tão graves quanto à sanção imposta, que leva a perda do direito à remuneração e o impedimento de ser nomeado durante os próximos cinco anos para atividade semelhante, não se caracterizando quando o próprio falido não fornece nos autos os elementos necessários para a escorreita atuação do auxiliar do

Flam 10.3 n. 256. Tel. Tel. Goiânia. Gerais. CE. P. 24080-300
Tel. 3636-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

juízo. TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 6781959 PR 0678195-9, Rel. Des. Francisco Jorge, julgado em 30/03/2011, publicado no DJ: 610.

Portanto a decisão deverá sofrer reformas uma vez que ausente fundamentação que possibilite verificar qual a causa que conduziu o magistrado a destituir ou substituir o administrador judicial, uma vez que há uma clara SANÇÃO em uma das hipóteses, impossibilitando o agravante de atuar em outras falências, devendo este Tribunal determinar nos termos dos art. 5º, XXXV, LIV e LV, art. 37 e art. 93, IX e X e art. 489 do CPC, que se fundamente adequadamente, apontando a impossibilidade, quebra de confiança, desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas na Lei Falimentar em que incorreu o administrador judicial/agravante.

9 – AUSÊNCIA DE OITIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ANTES DE SUA DESTITUIÇÃO

Da leitura da decisão agravada, observa-se que a destituição do administrador judicial se deu sob os seguintes argumentos (fls. 169/170 e fls. 172, 8º volume):

“Por um lapso do Administrador Judicial até o presente momento não consolidou o quadro geral de credores, razão pela qual nesta data **faço sua destituição** e nomeio em substituição do Dr. Leandro Almeida de Santana — OAB/GO: 36.957.

O próximo passo é a realização de parecer técnico para indicar os valores corretos dos credor e iniciar os pagamentos.”

(...)

“Desta forma, **como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.**”

*Rua 162 n° 254 - Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
Tel: 3636-4145*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Como já demonstrado, evidente, portanto, a inexistência de desídia do administrador judicial na condução desta falência, pois tem adotado todas as medidas para arrecadar os bens da massa e garantir o pagamento dos credores, sempre requerendo ao juízo falimentar, arrazoadamento, a adoção de providências com o intuito de acelerara, com a segurança jurídica que a questão demanda, o encerramento da falência.

Apenas para ilustrar a ausência de motivos na condução deste feito, vale destacar que o administrador judicial, até a data de hoje, sempre cumprir o disposto no artigo 22, da Lei n.º 11.101/2005, sendo vigilante quanto às suas obrigações legais prestando, quando intimado a prestar informações para a continuidade do feito, a realizar requerimentos pertinentes no objetivo de culminar com o encerramento da falência, observando as peculiaridades do caso e, como dito, com segurança jurídica em todos os atos praticados.

A insurgência da parte agravante, entre outros, se baseia notadamente no argumento de não restar esclarecido qual a opção adotada pelo magistrado *a quo: se substituição ou destituição*.

Com efeito, a destituição tem caráter punitivo, diferentemente da substituição, na qual a troca do administrador judicial acontece tão somente para se buscar a melhor administração da falência ou a mera continuidade do processo falimentar. A destituição implica teoricamente na conclusão de que aquele administrador inicialmente nomeado não cumpriu a contento com as obrigações inerentes à função ou passou a ter interesses conflitantes com os da massa.

Não se confunde, portanto, a substituição do administrador pela sua destituição, pois esta última implica inclusive em perda do direito à remuneração,

Rua 105 nº. 254. Setor Sul Goiânia Goiás. CEP: 74080-300

Telefone: 3636-4145



50
07
57
16X
P

Mesquita & Oliveira Advocacia

ficando, ainda, o destituído impedido de ser nomeado para a função em novo processo de falência ou recuperação judicial.

Vale destacar um julgado em que se expõe com clareza que a destituição é uma verdadeira penalidade, a qual deve ser aplicada apenas nas estritas hipóteses legais, sempre com observância da proporcionalidade:

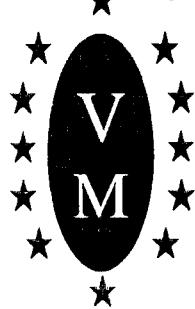
Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Administrador judicial. Auxiliar do juízo. Remuneração que deve ser fixada pelo juízo e não em acordo entabulado entre recuperanda e administrador judicial. Destituição é penalidade que o juiz só pode aplicar nas estritas hipóteses do art. 31 da Lei 11.101/05. Substituição não configura sanção ou pena e é simples consequência de nomeação feita com infração aos preceitos da Lei. Na determinação de substituição ou destituição o juiz deve observar os parâmetros legais. No caso concreto, substituição, e não destituição, que é medida de rigor. Observância da proporcionalidade. Agravo a que se dá provimento. (TJSP AI 2139623-26.2015.8.26.000 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Relator Pereira Calças Julgamento 11/11/2015 DJ 13/11/2015).

Em que pese as conclusões a que chegou o juízo a quo, dispõe o artigo 23 da Lei n.º 11.101/2005 que o administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. O parágrafo único desse artigo prevê que, decorrido o prazo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Desse dispositivo é possível extrair que, antes de destituir o administrador, ser-lhe-á oportunizado prazo para defesa, o que aparentemente não ocorreu no caso dos autos. Embora a destituição não tenha ocorrido por descumprimento especificamente ao artigo 23 da Lei (acima citado), a lógica de se

*Rua 10.5 n.º 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás CEP: 74080-300
Telefone: 3636-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

oportunizar a defesa deve ser sempre que possível seguida, notadamente porque a destituição implica em sérias consequências.

Mostra-se claro que, considerando que a destituição se trata de uma penalidade, a prudência recomenda que o administrador judicial tenha o direito constitucional à ampla defesa.

Como no caso, o agravante não pôde previamente exercer tal direito e, de uma simples consulta ao processo, em análise de cognição sumária, não pudemos verificar que tenha efetivamente sido resguardado esse direito ao administrador, devendo ser a este oportunizando o exercício do direito de defesa e de contraditório (recomendando-se para tanto a instauração de incidente processual próprio), para, daí sim, o magistrado *a quo* esclarecer/decidir se mantém a substituição/destituição do administrador ou se refluí de sua decisão, acatando os motivos, determinando sua continuidade à frente da administração da massa falida.

10 – DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS COMO ADVOGADO PELO AGRAVANTE

Com já explanado, o agravante cumulava os cargos de administrador judicial e advogado. Pelas decisões atacadas, não se observa se o mesmo continuará como advogado, tendo em vista que tal contratação não decorreu da discricionariedade do administrador mas foi determinada pelo magistrado condutor do feito à época.

Por tal omissão, requer a este Tribunal que se anule a sentença, determinando ao juiz monocrático que se manifeste sobre a continuidade dos serviços de advogado prestados à massa pelo agravante.

Caso opte por destituir, se fixe os honorários advocatícios.

*Rua 102 n° 252. Setor Sul. Goiânia. Goiás. C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

II – DO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O novo administrador, Dr. Leandro Almeida Santana é bacharel em direito formado pela PUC-Goiás em 2013. Em março de 2013 é aprovado no IX Exame Unificado da OAB. Dois meses depois adquire inscrição definitiva, ingressando na OAG/GO sob o n.º 36957. Abre seu escritório profissional sito à Rua Coronel Filismino Viana, Qd. 44, Lt. 18,Casa 03, s/n, Setor Criméia Oeste, nesta capital. Inicia seu mestrado em direito agrário também em 2013 e o conclui em 2015.

Dez meses após terminar a faculdade (e cinco após ser regularmente inscrito nos quadros da OAB), PRECISAMENTE em 08/10/2013, é nomeado como administrador judicial da recuperação judicial da empresa MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA. (protocolo 201303429238, em trâmite junto à 4^a Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia), uma recuperação de mais de **R\$ 26.046.924,80 (vinte e seis milhões, quarenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos)**. Para este trabalho foi arbitrado o percentual de 4% dos valores devidos aos credores, submetidos à recuperação. O Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO em sua decisão fundamenta a nomeação:

Nomeio o Administrador Judicial o **Dr. LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA (OAB/GO 36.957)**, com sede na **Rua Coronel Filismino Viana, Qd; 44, Lt. 18, Casa 03, S/N, Setor Crimeia Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74563-050**. Fone: (62) 8524-5464, e-mail: almeidaquirino.advocacia@gmail.com.

A escolha leva em conta o conhecimento do causídico sobre a matéria, bem como pelo período de exercício da atividade advocatícia *pro bono* nesta Comarca. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

*Processo n.º 252. Setor Jud. Goiânia. Goiás. C.E.P.: 74680-300
Telefone: 3630-4045*



Mesquita & Oliveira Advocacia

Salientando, desde já, que 40% deste valor deverá ser depositado em conta judicial para cumprimento do disposto no §2º do artigo 24 da Lei 11.101/2005.

Isto mesmo, um bacharel recém formado, um advogado que militava há meses, cujo currículum nada aponta para o conhecimento em falência e recuperação judicial é citado como CONHECEDOR DA MATÉRIA.

Contudo as nomeações para o Dr. Leandro Almeida Santana não param:

1) Em 09/12/2013 é nomeado administrador judicial da falência de BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATEIA HIDRÁULICOS LTDA (protocolo 200101175757, **em trâmite junto à 4ª Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia**), em substituição ao antigo síndico, o qual foi destituído pelo Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO;

2) Em 26/11/2014 Em 09/12/2013 é nomeado administrador judicial da recuperação judicial do GRUPO CORAL (protocolo 201104886612, **em trâmite junto à 4ª Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia**), RECUPERAÇÃO MILHONÁRIA, em substituição ao antigo administrador judicial, o qual foi afastado pelo Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO. Neste processo foi fixados honorários mensais no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) até o final da recuperação judicial;

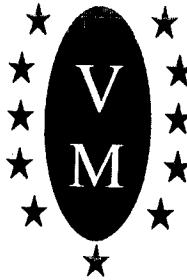
3) Em 21/01/2015 é nomeado administrador judicial na recuperação judicial de IBIÁ E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, e LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (protocolo 201404794381, **em trâmite junto à 4ª Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia**), sendo declarado com dívida mais de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) – CONFIRA A DECISÃO NO

Rua 102 n.º 253 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300

Telefone: (62) 3636-4065

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISYLLA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

2
53
19
P
P
P



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

AGRAVO DE INSTRUMENTO –, em substituição ao antigo administrador judicial, o qual foi afastado pelo Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO;

4) Em 30/07/2015 é nomeado administrador judicial da recuperação judicial de ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP e FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (protocolo 201502702937, **em trâmite junto à 3ª Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia**). Aqui o Dr. Leandro foi nomeado administrador enquanto o Dr. HAMILTON funcionava como juiz substituto daquela serventia;

5) Em 06/09/2016 é nomeado administrador judicial da recuperação judicial da MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (protocolo 200501099098, **em trâmite junto à 4ª Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia**), CIFRAS ACIMA DE MILHÕES, em substituição ao antigo administrador judicial (aqui agravante), o qual foi afastado pelo Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO.

Importante frisar os fundamentos das decisões do Dr. HAMILTON GOMES CARNEIRO ao nomear o Dr. LEANDRO ALMEIDA SANTANA.

Na recuperação do GRUPO IBIÁ ele podera:

Nomeio o Administrador Judicial o Advogado **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** (OAB-GO 36.957), com sede na Rua 05, n. 691, qd. C-4, lts. 16/19 - 52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070. Fone: (62) 8504-1993 e (62) 8332-1993, e-mail: almeidaequirino.advocacia@gmail.com.

A escolha leva **em conta o conhecimento do causídico sobre a matéria, bem como pelo período de exercício da atividade advocatícia pro bono nesta Comarca**. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a

Assinado em 05/01/2018, Titular Sub. Goiânia, Gols. C.C.P. 74080-300

Fone: (62) 3636-3145



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. **Salientando, desde já, que 40% deste valor deverá ser depositado em conta judicial para cumprimento do disposto no §2º, do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.**

Contudo, verificando a recuperanda que os valores fixados à título de honorários eram aviltantes, recorre ao Tribunal de Justiça de Goiás e este, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 49394-28.2015.8.09.0000, reforma a decisão por considerar alto o percentual ao incidir em uma dívida acima da casa dos cem milhões. Eis a ementa:

(...) 4. Para fixar os honorários do Administrador Judicial, o art. 24, caput, da LRE determina que se leve em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. No § 1º, enfatiza que em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Girando o valor da dívida em patamares altíssimos, impõe-se a reforma da decisão, para reduzir o valor dos honorários do Administrador Judicial, de 3% para 1% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial da 1ª agravante. 5. O art. 24, § 2º, ao preconizar que “será reservado 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei”, destina-se aos processos de falência. Contudo, falecendo norma regulamentando a forma de proceder-se ao pagamento dos honorários do Administrador judicial em processo de recuperação judicial, sem se esquecer de disposição que determina a prestação de contas em prazo certo, a ser decidida por sentença, idêntica fórmula deve ser adotada à recuperação, o que se faz com o aval da melhor doutrina. O que não se pode permitir é que o Administrador judicial, na recuperação judicial, seja remunerado integralmente em lapso inferior a dois anos e sem prestar contas pontualmente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 49394-

Rua 16.º nº. 253. Setor Sul. Goiânia. Goiás. C.E.P. 74080-300

Telefone: (62) 3641-4145



Mesquita & Oliveira Advocacia

28.2015.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2015, DJe 1804 de 15/06/2015).

O Relator em seu voto assim considerou:

De acordo com a petição recursal das partes, está submetida aos efeitos da recuperação judicial a quantia aproximada de R\$ 140.000.000,00, portanto dívida comum das duas empresas.

(...)

Pelos patamares da decisão interlocutória, os honorários, à razão de 3%, corresponderiam a quantia total de R\$ 3.143.939,60; o que perfaria uma remuneração mensal de R\$ 130.997,49 pelo período de 2 anos, prazo máximo concedido pela Lei à recuperação judicial.

(...)

Ainda se considerar o percentual defendido pelo Administrador Judicial, 3% de R\$ 104.797.986,90, continuaria alto e não condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo daquela orientação do art. 25, caput, da Lei 11.101/05, transcrito acima.

Foi feliz o parecer ministerial quando tratou do assunto, adotado, aqui, como razões de decidir:

Na decisão liminar, o ilustre Desembargador Relator arbitrou provisoriamente o percentual de 1% (um por cento) do valor de R\$ 140.000.000,00, o que totalizaria R\$ 1.400.000,00 de honorários e se dividido em 24 parcelas mensais corresponderia ao valor de R\$ 58.333,33.

Nesse ponto, considerando o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial apresentado pelas agravantes, tendo em vista a inoportuna discussão probatória neste momento processual, razoável/proportional que seja mantido o valor fixado liminarmente pelo eminentíssimo Relator. É cediço que só se deve chegar próximo ao percentual máximo quando o passivo não é tão grande, concluindo-se que quanto maior o passivo da empresa, maior será o percentual da remuneração do

*Rua 105 n° 254 - Setor Sul Goiânia Goiás CEP: 74080-300
Telefone: 3030-4045*

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11





57 46
33

Mesquita & Oliveira Advocacia

administrador judicial. Há de se fazer uma ponderação, não podendo um valor irrisório e nem um valor tão expressivo para uma empresa que está em recuperação judicial. (f. 765, grifos no original)

Referente à nomeação na recuperação relacionada ao GRUPO ESCUDO também exalta os predicados daquele advogado. Senão vejamos:

Nomeio administrador judicial o advogado e mestre em Direito **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** (OAB-GO 36.957), com sede profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, lts. 16/19 - 52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070. Fone: (62) 8504-1993 e (62) 8332-1993, e-mail: almeidaequirino.advocacia@gmail.com.

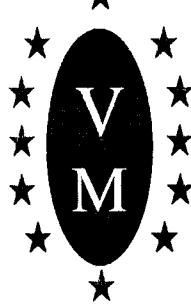
A escolha leva em conta o conhecimento do causídico sobre a matéria, sua experiência pela atuação em outros processos de recuperação judicial e feitos falimentares, bem como o período de exercício da atividade advocatícia *pro bono* nesta Comarca tanto na área criminal como Defensor Dativo e na área Cível como Curador Especial. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Salientando, desde já, que 40% (quarenta por cento) deste valor deverá ser depositado em conta judicial para cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.

Observa-se que a destituição do administrador judicial na AUTO-FALÊNCIA DE ORGAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA se deu sob os seguintes argumentos (fls. 169/170 e fls. 172, 8º volume):

“Por um lapso do Administrador Judicial até o presente momento não consolidou o quadro geral de credores, razão pela qual nesta data faço sua destituição e nomeio em substituição do Dr. Leandro Almeida de Santana — OAB/GO: 36.957.

*Rua 105, n. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás. C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

O próximo passo é a realização de parecer técnico para indicar os valores corretos dos credor e iniciar os pagamentos.”

(...)

“Desta forma, como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.”

Cumpre observar que foi determinado em todos as quatro recuperações judiciais que 40% dos valores relativos aos honorários, fossem imediatamente depositados em conta judicial para o pagamento do administrador.

Em consulta ao Sistema do Tribunal de Justiça, foi verificado que o Dr. Leandro possui atualmente 307 ações em trâmite no interior do estado. Destas, todas estão localizadas na comarca de Aparecida de Goiânia. Deste número, quase 97% correm perante a 4ª Vara Cível de Aparecida, presidida pelo Dr. Hamilton Gomes Carneiro. As que tramitam em outras varas são relacionadas, quase em sua totalidade, com as falências administradas por aquele advogado.

Não há nomeações como curador especial (na área cível) promovidas por outros magistrados daquela comarca.

A expertise argumentada pelo juiz não subsiste. Como pode um neófito, um ilustre desconhecido, recém chegado à advocacia, cujo currículum nada informa sobre a prática em recuperação judicial, ter tão grande experiência na área. Ao promover análise no currículum do advogado (anexado a este instrumento) é somente em 2016 que inicia, pela FGV Rio de Janeiro, um MBA Executivo/Especialização em Direito Empresarial (em andamento).

Não é razoável que um magistrado confie ações que margeiam R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) a um indivíduo que acabou de concluir

Rua 102 n° 252 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74050-300

Telefone: 6636-4045

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA CABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11



Nesquita & Oliveira Advocacia

59 8
57

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 13:35:11

sua graduação, cuja experiência curricular não denota nenhuma prática no trabalho jurídico a ser desempenhado, admitido a pouco dias em seu conselho de classe. Inexiste até o momento uma comprovada ‘expertise’ amparada em um elevado, ilibado, distinto saber jurídico, até porque, como já repisado, o advogado é recém admitido na carreira jurídicas. Não há explicação lógica para tanto prestígio.

O ponto de encontro entre juiz e advogado/administrador judicial está relacionado ao MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO tendo os dois cursado no mesmo período (o que é declarado nos currículum carreados aos autos).

O advogado não possui atuação, seja na comarca de Goiânia (onde possui escritório), seja em comarcas do interior ou no TJGO. Sua militância está limitada à Comarca de Aparecida de Goiânia, especificamente na 4ª Vara Cível, onde o juiz titular é o Dr. HAMILTON.

Uma das principais fontes de renda do advogado citado são as recuperações judiciais e falências em que atua na 4ª Vara, tendo em vista que, nas ações penais, ao que parece, funciona como advogado dativo.

E esta limitação se estende ao seu sócio, Dr. Gilberto Jachinto Quirino, cuja consulta ao SPG se anexa.

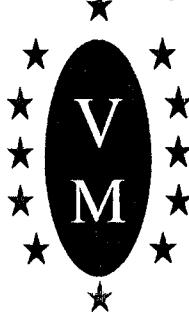
Esta proximidade entre JUIZES e ADVOGADOS é vedada seja pela LOMAN ou pelo CNJ.

Em outros tribunais, condutas análogas, quando do conhecimento das corregedorias (mesmo de ofício), são rechaçados. Senão vejamos:

Juiz Substituto. **Advogado ad hoc. Nomeação reiterada.** Honorários. Valor. Lesão ao erário. Falta disciplinar. A nomeação reiterada de advogado ad hoc, por ausência justificada de defensores públicos na comarca, a sugerir favorecimento, constitui

*Rua 105 nº 254 Setor Sul Goiânia Goiás C.E.P: 74081-300
Telefone: 3636-4135*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Isaiá: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

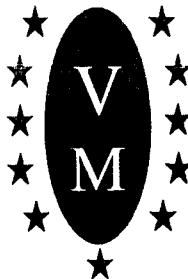
indicativo de falta disciplinar, por afronta, em tese, à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura, notadamente se o valor dos honorários fixados pelo magistrado é incompatível com a singeleza dos atos então praticados pelo causídico. Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, À UNANIMIDADE, NO MÉRITO. DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, IVANIRA FEITOSA BORGES, SANSÃO SALDANHA, MOREIRA CHAGAS, KIYONI MORI E MIGUEL MONICO NETO. TRIBUNAL PLENO, acórdão publicado em 15/10/2015. Departamento Pleno Administrativo, autos distribuídos em 23/01/2015. Julgado em 14/09/2015. Pedido de Providências n.º 0000548-17.2015.8.22.0000. Origem Corregedoria-Geral da Justiça (n.º Anterior 0077993-13.2014.8.22.1111/SAJADM). Objeto deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar. Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

No âmbito do CNJ a proximidade entre magistrados e advogados que possa conduzir a uma parcialidade é reprimida energicamente. Confira-se:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – POSSÍVEL OFESA AO ART. 35, I, III, V, VII E VIII, DA LC 35/79 – PROCEDER INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DAS FUNÇÕES DA MAGISTRATURA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Possível favorecimento de advogado atuante na Comarca de Trairi/CE, consistente no deferimento de liminares em inúmeras ações ajuizadas por associações de defesa do consumidor criadas mediante fraude. (...) 4. Declarações de que o advogado supostamente favorecido é amigo íntimo do magistrado, a ponto de se hospedar na residência oficial, além de ter trabalhado no mesmo escritório de advocacia no qual laborou o Requerido, antes de assumir o cargo de magistrado. (...) 8. Condutas contrárias aos deveres impostos aos magistrados, especialmente àqueles previstos no art. 35, I, III, V, VII e VIII, da LC 35/79. 9. Negligência no cumprimento dos deveres do cargo e conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, I e II). 10.

*Rua 102 nº 256 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300
Fone: (62) 3636-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: RISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Recomendável instauração de processo administrativo disciplinar, com o afastamento do magistrado das funções judicantes e a suspensão do processo de vitaliciamento. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001163-25.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 153ª Sessão - j. 04/09/2012). **Outros precedentes:** CNJ Classe: RD - Reclamação Disciplinar - Processo: 0001259-79.2008.2.00.0000 - Relator: GILSON DIPP.

(...) 4. Con quanto sejam gravíssimos os fatos que levaram à punição do magistrado (privilegiou pessoa de seu trato pessoal - o advogado do favorecido pela decisão, que é ex-marido da filha do magistrado), já foram analisados e receberam a pena que foi considerada adequada, a qual teve seu trânsito em julgado no CNJ. Não se pode, após o trânsito em julgado, aumentar a pena aplicada, utilizando-se da indefinição temporal da pena em abstrato. 5. Ausência de fatos novos e posteriores ao julgamento do magistrado que justifiquem a manutenção da pena. 6. Pedido julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002723-65.2013.2.00.0000 - Rel. PAULO TEIXEIRA - 206ª Sessão - j. 07/04/2015).

POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO JUIZ REQUERIDO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. (...) 2. Há indícios de parcialidade na condução do processo de embargos de terceiro pelo requerido, **em razão de suposta amizade com o causídico de uma das partes da demanda.** 3. A suposta morosidade no julgamento de incidente de exceção de suspeição, bem ainda, uma possível tentativa de prejudicar o objeto do julgamento de agravo de instrumento autuado na origem, sob o número 9732.26.2013.811.0015 não foram suficientemente apuradas pelo órgão censor local. 4. O comportamento do magistrado está subsumido ao art. 35, incisos I VIII, da LC nº 35/79, bem ainda, dos arts. 1º, 4º, 8º, 15, 16 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 5. Além disso, a ausência de aprofundamento das investigações na origem, também, pode ter contribuído para o arquivamento precoce do procedimento disciplinar instaurado em face do juiz requerido. 6. Assim, sopesando as condutas do juiz requerido com a decisão de arquivamento, conclui-se que a medida é insuficiente para coibir atitudes semelhantes. 7. Destarte, a decisão do órgão censor local apresenta uma possível insuficiência de elementos para ser mantida. 8. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar

Rua 105 n.º 254 - Setor Sul, Goiânia, Goiás. C.E.P.: 74680-300
 Telefone: 3636-4045



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

para verificação da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004677-78.2015.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 13ª Sessão Virtualª Sessão - j. 24/05/2016). **Precedentes Citados:** CNJ Classe: REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - Processo: 0004947-44.2011.2.00.0000 - Relator: JOSÉ GUILHERME VASI WERNER.

(...) 2. **Acusação de parcialidade, favorecimento de alguns advogados e liberação de valores astronômicos sem observância da lei.** (...) 4. Decisão contrária à evidência dos autos, no sentido do arquivamento do processo, sem a aplicação de qualquer sanção. (...) (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003970-52.2011.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 132ª Sessão - j. 16/08/2011).

SUSPEIÇÃO DE JUÍZA-AUXILIAR. AVOCAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOVA INSTRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PAD. RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2007 DO CNJ. PRECEDENTE DO CNJ. MAGISTRADO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DE SUAS FUNÇÕES (ART. 56, II, DA LOMAN). EVIDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA CRUZADA. FAVORECIMENTO DAS PARTES. FAVORECIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DA TUTELA ANTECIPADA. TUTELA ANTECIPADA TERATOLÓGICA. MODUS OPERANDI: DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA, DECISÕES TERATOLÓGICAS, LEVANTAMENTO DE QUANTIAS VULTOSAS. EVIDÊNCIA DE PARCIALIDADE. PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. (...) 4. Consoante sobejamente evidenciado nos autos, **três dos quatro processos analisados foram distribuídos por dependência, quando não era o caso, para o magistrado investigado que, mesmo ciente dessa anomalia, aceitou o direcionamento dos feitos e, mediante tutelas antecipadas teratológicas, sem dar oportunidade à parte contrária de ser ouvida, determinou a liberação de vultosas quantias em dinheiro, variando entre R\$ 615.510,08 (seiscentos e quinze mil, quinhentos e dez reais e oito centavos) e R\$ 2.139.311,62 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, trezentos e onze reais e sessenta e dois centavos).** (...) 7. Restou demonstrada ainda, **a despeito da distribuição por dependência cuja finalidade, em ofensa ao princípio do juiz natural, era claramente direcionar os autos para o juiz**

*Rua 15, n.º 254 - Setor Sul, Goiânia, Goiás - C.E.P.: 74080-300
Tel.: (62) 3036-4045*



5993
1980
P
Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

processado, a existência do que aqui se convencionou denominar distribuição cruzada, caracterizada com a circunstância de processo com a petição inicial assinada por seu filho na qualidade de advogado, em demanda promovida contra a CAPOF, ter sido distribuída, por dependência, para a 5ª Vara Cível, dirigida pelo juiz José Ribamar Santos Vaz, enquanto outros processos, um deles patrocinado pela filha deste, com a mesma causa de pedir e pedido, promovidos contra a mesma entidade, inclusive com a exordial sendo reprodução daquela anteriormente mencionada, terem sido distribuídos, igualmente por dependência, para a 2ª Vara, cujo titular era o juiz Nemias Nunes, tendo, em todas as hipóteses, pelos respectivos juízos, sido deferidas as tutelas antecipadas teratológicas. (...) 8. A ação referente a um dos processos promovidos contra a CAPOF (Ação Ordinária nº 8.763/2004), em que foi deferida a tutela antecipada, havia sido ajuizada no distante ano de 2004, mas, mesmo assim, ficou dormitando em cartório, sem nenhum impulso, durante 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, somente sendo deferida em 04 de fevereiro de 2005, sem que, ainda assim, fosse ouvida a parte contrária, ou seja, poucos dias após a distribuição da Ação Ordinária nº 1.976/2005 (31 de janeiro de 2005), cuja petição fazia referência à decisão do juiz José Ribamar Santos Vaz e continha como fundamentação reprodução da petição inicial assinada por seu filho em outro processo, circunstância que denota a agilidade na apreciação dos feitos ser guiada conforme fosse de seu interesse. (...) 12. Procedência da pretensão punitiva, com aplicação da pena de aposentadoria compulsória, porquanto demonstrado que a conduta do magistrado processado está tipificada no art. 56, II, da Lei Complementar nº 35, de 1979 (“... procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”). (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005993-05.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 122ª Sessão - j. 15/03/2011). **Precedentes Citados** CNJ Classe: PAD - Processo Administrativo Disciplinar - Processo: 00032367220092000000 - Relator: null CNJ Classe: SIND - Sindicância - Processo: 0001569-51.2009.2.00.0000 - Relator: ELIANA CALMON.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – SUSPEIÇÃO – RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA – ASSESSOR – IMPEDIMENTO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. 1. O magistrado deve afastar-se de toda causa

*Rua 165 n° 254 Setor Sul Goiânia Goiás C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

que tenha o potencial de alterar expressivamente a posição eqüidistante na qual deveria se manter em relação às partes dos processos, sob pena de afrontar as exigências legais e éticas que pautam sua atuação profissional. 2. Ao receber vantagem econômica de uma das partes – no caso, mora luxuosamente há anos em apartamento de propriedade do patrono de inúmeros processos julgados por ele, praticamente a título gratuito – é evidente que a independência do magistrado é colocada em jogo, e por ele mesmo. O juiz não pode dispor da independência judicial individual que lhe foi constitucionalmente conferida; ela é mais uma responsabilidade do que um privilégio. Trata-se da responsabilidade de se manter independente, de zelar por sua independência, para que suas atribuições não sejam ameaçadas por pressões das mais variadas naturezas. Tal conduta configura prática de irregularidades no exercício da magistratura, previstas nos arts. 35, incisos I da LOMAN e a inobservância à vedação imposta pelo art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, ensejando a aplicação da pena de aposentadoria compulsória. 3. Nem todo caso em que o magistrado suspeito para o julgamento de determinados processos deixa de declarar sua suspeição ensejará a punição disciplinar. Na verdade, a combinação da patente suspeição do magistrado, em vista de sua amizade fraternal e do recebimento de vantagem econômica pelos advogados mencionados e, ainda, de sua conduta suspeita, indicando o favorecimento dos mesmos advogados nos processos mencionados, é que evidencia o descumprimento de seus deveres funcionais. (...) 6. Procedência da pretensão punitiva quanto ao primeiro requerido, com aplicação da pena de aposentadoria compulsória, porquanto demonstrado que a conduta do magistrado processado está tipificada no art. 56, II, da Lei Complementar nº 35, de 1979 (“... procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”). Improcedência da pretensão punitiva quanto ao segundo requerido, pois, mesmo configurada a infração ao dever inscrito no artigo 35, VII da LOMAN, não se pode aplicar pena menos severa que aposentadoria compulsória e disponibilidade ao Juiz, nos termos do parágrafo único do art. 42 da LOMAN). (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007400-80.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 122ª Sessão - j. 15/03/2011). Precedentes Citados STF Classe: AgR no AI - Processo: 559632 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE STF Classe: MS - Processo: 24911 - Relator: CARLOS VELLOSO.

Rua 105 n° 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia 1982

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

(...) 2. Na hipótese vertente, compulsando a prova documental, testemunhal e o depoimento da Requerente, nenhuma distânci se observa entre o demonstrado pelo acervo probatório (**tráfico de influência, favorecimento de advogados e prática de advocacia administrativa**) e a conclusão do Tribunal Requerido acerca da penalidade de disponibilidade aplicada à Magistrada, uma vez que as condutas amalgamam-se às imputações de quebra do dever de imparcialidade do juiz e de manutenção de conduta irrepreensível na vida pública. (...) (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004751-45.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 106ª Sessão - j. 01/06/2010). **Precedentes Citados** CNJ Classe: REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Corregedoria - Processo: 0001138-85.2007.2.00.0000 - Relator: ASFOR ROCHA CNJ Classe: REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - Processo: 0000831-34.2007.2.00.0000 - Relator: GILSON DIPP.

(...) 4. Possui o magistrado total independência no seu exercício jurisdicional, contudo, administrativamente, traz consigo deveres. Assim, exige-se o cumprimento de certos padrões de conduta, especialmente aqueles referentes aos princípios da administração pública, entre os quais a moralidade e a impensoalidade, que se fazem sujeitos ao exercício do poder disciplinar conferido constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça. (art. 103, § 4º, CF). (...) 6. Por ter o magistrado Requerido descumprido os deveres previstos nos incisos I e VIII do art. 35 da LOMAN e inciso I do art. 125 do Código de Processo Civil, deve ser aplicada a pena de colocação em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003235-87.2009.2.00.0000 - Rel. Marcelo da Costa Pinto Neves - 100ª Sessão - j. 09/03/2010).

Avocação de Processo Disciplinar. Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurados contra magistrado e avocados por proposta do Corregedor Nacional de Justiça. Múltiplas imputações e irregularidades no exercício do cargo e comportamentais na vida privada. **Gravidade das faltas cometidas que justificam a imposição de sanção.** Aposentadoria compulsória determinada. **Procedência das imputações.** Art. 103-B, § 4º, inc. III da CF; art. 28 da Loman e art. 5º da Res. CNJ 30/2007. – “Comprovadas

Rua 103, nº. 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás, C.E.P.: 74080-300
 Telefone: 3636-4045





Mosquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

inúmeras faltas cometidas por magistrado caracterizadas por: a) excessivos atrasos na prolação de sentenças e despachos, constatados em correições ordinárias e extraordinárias determinadas pelo Tribunal; b) retenção indevida de guias de levantamento de numerário; c) tráfico de influência e vinculação de processos exclusivos; d) ausência de independência na atuação jurisdicional; e) favorecimento de partes nos processos em detrimento de outras; e) solicitação insistente de empréstimo de dinheiro a advogado, cujo valor estava depositado em autos de processo presidido pelo investigado, que aguardava a expedição de guia de levantamento sob alegação de que necessitava saldar dívidas; f) negligência no cumprimento das obrigações do cargo e procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades; g) conduta pessoal na vida privada incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da função pública, justifica-se a imposição da pena de aposentadoria compulsória, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, prevista na legislação de regência".(CNJ - APD - Avocação - 0001282-25.2008.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 69ª Sessão - j. 09/09/2008).

Em recentes decisões o Conselho Nacional de Justiça ao analisar os Processo Administrativo Disciplinar 0006017-28.2013.2.00.0000 e a Revisão Disciplinar 0006295-97.2011.2.00.0000 determinou aposentadoria compulsória dos dois magistrados por entender que suas condutas revelavam uma relação imprópria estabelecida entre os magistrados e advogados e partes quebrando os deveres de imparcialidade e de cautela. Sustentou-se que o favorecimento proporcionou um desequilíbrio não previsto ao processo, tendo a atuação destes juizes, fora dos limites conferidos pela lei, se tornado determinantes para o sucesso ou o alcance de vantagem não prevista (seja no direito material ou processual) por uma das partes. Desta forma, mesmo que não se demonstrasse qualquer vantagem patrimonial auferida pelos indiciados, sua atuação disciplinar descumpriu a Loman, a Constituição e outros diplomas legais.

Como naqueles casos, os fatos estão bastante evidenciados, se não tem prova robusta, há indícios veementes.

*Rua 102 n° 254 - Setor Sul Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300
Telefone: 3636-4045*



2018



Mesquita & Oliveira Advocacia 1984

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Quanto às pretensões em destituir o agravante do cargo de administrador judicial da auto-falência de ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, verifica-se que é antiga. Em consulta ao sistema de atos do 1º grau, especificamente nos atos do processo da auto-falência (protocolo 200501099098), podemos verificar no despacho datado de 30/07/2015, ou seja, há um ano atrás, que era da vontade do Dr. HAMILTON substituir o agravante pelo Dr. LEANDRO. Apesar de ter lançado no sistema do tribunal, o mesmo não juntou esta decisão ao processo. Desconhecemos qual a determinante que levou o juiz a refluir momentaneamente de seu intento, somente o levando a cabo em setembro de 2016.

Evidente, portanto, a inexistência de desídia do administrador judicial na condução desta falência, pois tem adotado todas as medidas para arrecadar os bens da massa e garantir o pagamento dos credores, sempre requerendo ao juízo falimentar, arrazoadamente, a adoção de providências com o intuito de acelerara, com a segurança jurídica que a questão demanda, o encerramento da falência.

Apenas para ilustrar a ausência de motivos na condução deste feito, vale destacar que o administrador judicial, até a data de hoje, sempre cumpriu o disposto no artigo 22, da Lei n.º 11.101/2005, sendo vigilante quanto às suas obrigações legais prestando, quando intimado a prestar informações para a continuidade do feito, a realizar requerimentos pertinentes no objetivo de culminar com o encerramento da falência, observando as peculiaridades do caso e, como dito, com segurança jurídica em todos os atos praticados.

12 – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, tendo em vista o receio de dano de difícil ou incerta reparação, requer seja concedido o efeito ativo para o caso concreto (art. 932,

*Sum. 10.5. n.º 254. Setor. Sub. Juiz. Gen. TCE-G. 73030-300
Telefone: 3030-4045*





Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

II, 995, art. 1015, I e 1.019, I do CPC), a fim de suspender a NOMEAÇÃO DO NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL, visto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, até o julgamento final do recurso, reconduzindo o agravante ao cargo, sendo comunicado o juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, desta decisão.

Seja processado e julgado procedente o presente pedido, com a consequente reforma do *decisum*, determinando seja:

- a) intimado o Administrador Judicial, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal;
- 2) cassada a decisão proferida ante a ausência de fundamentação, nos termos dos art. 5º, XXXV, LIV e LV, art. 37 e art. 93, IX e X bem como art. 489 do CPC.
- 3) esclarecido se o agravante continuará a atuar como advogado e em caso negativo se fixe os honorários advocatícios, resguardando àqueles relativos à sucumbência nos processos em que atuou.
- 3) oficiado à Corregedoria cientificando o órgão sancionador das supostas práticas do magistrado lotado à 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia;

Caso não seja acatada as teses sustentadas neste recurso, determine ao magistrado que se aponte, fundamentadamente, em qual das hipóteses de afastamento previstas na Lei 11.101/2005, substituição ou destituição, incorreu o agravante;

Que se determine sejam os honorários devidos ao agravante como administrador judicial e advogado, levantados imediatamente, em virtude da relação processual envolvendo o agravante, magistrado e administrador judicial atual.

*Sala 10.3 n° 252 - Setor Sul - Goiânia - Goiás - C.E.P.: 74080-300
Fone: (62) 3636-4045*



Mesquita & Oliveira Advocacia

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

O advogado da agravante confere autenticidade a todas as cópias juntadas, atestando que se trata da cópia integral dos autos da Ação de Auto-Falência (200501099098), da Execução (cumprimento de sentença) n.º 9900139755 promovida por Orgal contra Condomínio do Edifício Mirafiori, ambas em trâmite junto à 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, e dos Embargos à Execução n.º 0016507.91.1999.8.09.0051 (Projud) movidos pelo Estado de Goiás em desfavor de Orgal, (Processo Eletrônico), em trâmite na 1^a Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se e espera-se o acolhimento, como medida de inteira JUSTIÇA !

Goiânia, 04 de Outubro de 2016.

Orlando Soares De Mesquita Filho

OAB/GO N.º 20.883

Sala 105, n.º 254, Setor Sul, Goiânia, Goiás. CEP: 74080-300
 Telefone: 3636-4145



505 51
1987
X

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5258985.08.2016.8.09.0000

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO

AGRAVADOS : MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADMINISTRADOR : LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO**, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Hamilton Gomes Carneiro, nos autos da *Ação de Autofalência*, protocolo nº 09909-45.2005.8.09.0011 (200501099098), ajuizada pela sociedade empresária **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**.

Ressai-se dos autos que o Juiz singular proferiu a decisão de fls. 172/173 dos autos de origem (Movimento nº 11 ? Arquivo 6 deste instrumento), por meio da qual determinou a substituição do Administrador Judicial da massa falida, nos seguintes termos:

[...] Pois bem, o Administrador Judicial pode ser considerado um órgão ou agente auxiliar da justiça.

Força é concluir sua total independência em relação à empresa falida ou aos credores contra os quais pode, em determinadas circunstâncias, se opor, como verdadeiro auxiliar da Justiça.

Também, é correto afirmar que o Administrador Judicial age como auxiliar da Justiça e sob a supervisão direta do Magistrado condutor do feito. Assim, tal encargo deverá ser exercido por pessoa da confiança do Juiz e não do juízo.

É claro que o Juiz deverá observar os requisitos legais e indicar pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada.

Desta forma, como consequência da demora no tramitar deste processo, impõe-se a substituição do atual Administrador Judicial por outra pessoa de minha confiança.

Acerca dos honorários arbitrados, já foram fixados e deverão ser pagos após a

realização da prova pericial para a correta e urgente consolidação do quadro geral dos credores.

Ante o exposto, em substituição do Administrador Judicial anteriormente nomeado, nomeio o senhor **Leandro Almeida de Santana**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 36.957, com endereço profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, Lts. 16/19-52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sl. 1.411, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, endereço eletrônico: leandro.qsadv@gmail.com, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 02 (dois) dias.

Arbitro o valor dos honorários do Administrador Judicial em 2,5% do valor da arrecadação dos bens, por mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, os quais poderão ser reavaliados por este Juízo, a qualquer momento que se fizer necessário.

Certifique-se, a Escrivania, se os relatórios pendentes do ex-Administrador Judicial, advogado Sr. Orlando Soares Mesquita Filho ? OAB-GO 20.833, já se encontram acostados aos autos, e, em caso negativo, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, juntá-los, mormente com relação às contas pendentes, bem como para prestar contas do seu trabalho.

O antigo administrador fará jus à sua remuneração até a presente data. Ressalto que ao ex-Administrador Judicial, após o dia de hoje, não cabe mais qualquer numerário posto que já foram fixados, nos termos da decisão que o nomeou, todos as verbas inerentes ao exercício de seu encargo.

Intime-se a empresa indicada nas folhas 1.604/1605, para que apresente proposta de honorários contábeis/periciais, no prazo de 30 dias.

Abra-se vista dos autos ao Administrador Judicial, para os fins de mister.

Irresignado, **ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO** interpõe o recurso de Agravo de Instrumento *sub judice*.

Em suas razões recursais, o agravante inicialmente reporta ter sido Administrador Judicial da Massa Falida de Orgal Vigilância e Segurança, por mais de 10 anos, desempenhando o escopo de arrecadar os créditos, visando o pagamento dos credores.

Obtempera que, por diversas vezes, requereu ao magistrado a contratação de contadores para auxiliá-lo na elaboração e consolidação do quadro geral de credores.

Destaca que a elaboração do quadro geral de credores foi obstada por três motivos: *?Primeiro, a todo o momento novas habilitações de crédito eram incluídas na falência. Segundo, as penhoras relacionadas aos créditos fiscais, processos não sujeitos ao juízo universal, chegavam a todo o momento. Terceiro, estava pendente o julgamento de vários créditos retardatários?*

Pondera que, mesmo cumprindo a todas as determinações judiciais, foi destituído da função de Administrador Judicial da Massa Falida.

2002
1989

Obtempera, contudo, que não restou comprovada a quebra de confiança, impedimento, ou, ainda, desídia, culpa, dolo ou descumprimento de qualquer determinação encartada na lei de falências.

Argumenta, outrossim, que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, no sentido de que fossem explanados os impedimentos à consolidação do quadro geral de credores.

Menciona que as alegações do magistrado para afastá-lo não correspondem à realidade contida nos autos, o que caracteriza vício de fundamentação.

Esclarece que já foi adiantado ao agravante, no final de 2015, certa quantia pelos 10 anos que atuou, sendo reservado a este, ainda, 2% (dois por cento) dos débitos devidos pela massa, enquanto, ao novo Administrador Judicial, foi estipulado mensalmente o percentual de 2,5% sobre o valor da arrecadação dos bens a título de honorários. Verbera, assim, que o ônus de dois Administradores Judicais, a ser suportado pela massa falida, prejudicará demasiadamente a sua capacidade financeira.

Aponta, por derradeiro, que *?há uma clara proximidade entre o magistrado e o novo administrador, que se estende além das atividades profissionais, situação que é vedada tanto pela LOMAN como pelo CNJ e demais tribunais?*.

Na sequência, tece considerações sobre a presença dos pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de sobrestar a nomeação do novo Administrador Judicial, até o julgamento final do recurso.

Firme nessas considerações, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, ao final, pugna pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que seja cassada a decisão hostilizada, por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, pede que seja determinado ao magistrado que se aponte, fundamentadamente, em qual das hipóteses de afastamento previstas na Lei 11.101/2005, substituição ou destituição, incorreu o agravante.

Preparo regular (movimento nº 1 - arquivo 2).

Documentos acompanham a peça recursal (movimento nº 1).



*2007
1990
P*
 É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO**, com a finalidade de ver reformada a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, *Dr. Hamilton Gomes Carneiro*, nos autos da *Ação de Autofalência*, que determinou a substituição do Administrador Judicial da massa falida da sociedade empresária **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**.

Quanto ao efeito suspensivo, impende frisar que o relator poderá, em determinados casos, concedê-lo desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos em lei, quais sejam: (I) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (II) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos no Novo Código de Processo Civil).

Sobre o tema, transcrevo ensinamento doutrinário do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

(...) O relator poderá, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I). Para tanto, deverão estar presentes os mesmos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, não se pode negar ao relator o poder de também conceder medida liminar positiva, quando a decisão agravada for denegatória de providência urgente e de resultados gravemente danosos para o agravante. No caso de denegação, pela decisão recorrida, de medida provisória cautelar ou antecipatória, por exemplo, é inócuia a simples suspensão do ato impugnado. Caberá, portanto, ao relator tomar a providência pleiteada pela parte, para que se dê o inadiável afastamento do risco de lesão, antecipando o efeito que se espera do julgamento do agravo. É bom ressaltar que o poder de antecipação de tutela instituído pelo art.300 não é privativo do juiz de primeiro grau e pode ser utilizado em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. No caso do agravo, esse poder está expressamente previsto ao relator no art. 1.019, I.

Se for deferido o efeito suspensivo ou concedida a antecipação de tutela, o relator ordenará a imediata comunicação ao juiz da causa, para que, de fato, se suscite o cumprimento da decisão interlocutória (art. 1.019, I, *in fine*). (...)? (in, Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 47^a Edição). Grifos no original.

Conforme se observa, a eficácia da decisão combatida poderá ser suspensa, se da

imediatamente produzir seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrado a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, porquanto, a princípio, a decisão agravada não cuidou de apresentar balizas suficientes a justificar a destituição do Administrador Judicial **ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO** de suas funções, segundo as diretrizes dos artigos 22, 23 e 31 da Lei 11.101/2005.

De outra quadra, resta clarividente o *periculum in mora*, já que os efeitos concretos da medida importam em indevido prejuízo ao agravante.

Quanto às demais pretensões, assinalo que as matérias versadas serão melhor analisadas no momento oportuno, motivo pelo qual entendo prudente aguardar o seu julgamento, mormente considerando que este recurso possui rito célere.

A par dessas considerações, desiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Comunique-se o juízo *a quo* desta decisão, conforme preceitua o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Intime-se a Agravada e o Administrador Judicial nomeado **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** para que, querendo, apresentem resposta, no prazo legal, nos moldes do artigo 1.019, inciso II, do citado diploma processual civil.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Goiânia, 21 de outubro de 2016.

**Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO
RELATORA**





2003
Movimentação
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIANIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 300/2017

17/02/2017 17:04
MATR.: 5734781

4A VARA CIVEL

PROCESSO: 200501099098 AUTOS: 507/2009 FLS. : 2003

APENSOS: AUTOS FLS.
9900139755 1756/2010

Autor : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Reqdo :
Natureza: AUTO FALENCIA
Juiz : HAMILTON GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
CARGA COM ADV DO AUTOR OAB: 20883-GO
VOLUMES: 10
PRAZO: 15 DIAS
ENTREGUE A: PROPRIO
END: RUA RUA 103 QD. F-19 NR. 193 FONE: 62 3245112
1 SETOR SUL GOIANIA GO

APARECIDA DE GOIANIA, 17 DE Fevereiro DE 2017

~~RECEBI OS AUTOS NESTA DATA~~

RECEBIMENTO
Aos 06 dias de 02 de 2017

Foram-me entregues estes autos.

Antônio Cabral de Melo Neto



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que peticão
nº 154.

Em 14/03/2017.

J. Oliveira

Fecriva (o)





Mesquita & Oliveira Advocacia

2004
1903
x

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIÁS.

CABASTRADO



200501099098

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

MASSA FALIDA DE ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA,

já qualificada nos autos, vem exarar ciência do auto de penhora e inscrever o crédito no quadro geral de credores após a verificação do processo 1610-50.2010.4.01.3504 em curso na justiça federal.

No tocante a petição de fls. 1901/1903, vem discordar com o valor requerido a título de honorários contábeis. Esclarecemos.

Apesar de ser um antigo (e necessário) requerimento do administrador judicial, a contratação de contadores nesta caso se limitará ao acompanhamento da elaboração final do quadro geral de credores, com foco na avaliação dos livros contábeis e posterior elaboração.

A presente falênciâna não possui maiores entraves. Dos serviços oferecidos na proposta, somente utilizaremos a análise dos livros contábeis, tendo em vista que a empresa está fechada há anos e não possui atividade comercial ou

Rua 103 n.º 256 Ed. Faz. Inter. Sub. Goiânia - Go. C.E.P. 74080-300
Telefone: 3630-4045





Mesquita & Oliveira Advocacia

2005
D
1994
P

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

patrimônio algum. Do mesmo modo, não há assembleias, reuniões, visitas, saques ou despesas que ensejam o acompanhamento mensal de um profissional contábil.

Dos créditos possíveis, somente as execuções em curso onde a massa é autora, poderão alcançar sucesso, nada mais.

Frisamos que não possuímos dinheiro suficiente para suportar um ônus mensal de R\$ 8.360,00, sem comprometer os possíveis pagamentos de pelo menos os créditos trabalhistas já habilitados.

Opinamos por contratar profissionais à medida em que se fizerem necessários à boa condução da falência (como no auxílio à elaboração do quadro geral de credores) e dentro de nossa capacidade financeira.

Dito isto, caso os profissionais queiram, requeremos autorização para contato telefônico com os mesmos, a fim de que seja apresentada proposta somente atinente ao auxílio à elaboração final do quadro geral de credores, devendo ser analisados os livros contábeis e créditos já habilitados.

Caso no futuro seja necessário nova intervenção de contadores, e tendo dinheiro, solicitaremos ao juízo a contratação destes profissionais.

Requer apreciação dos requerimentos de fls. 1603, atinente à liberação de quantia consistente ao pagamento de guia de locomoção para penhora nos processo 200100436247, MASSA FALIDA DE ORGAL x DPS MELLO, tendo em vista que determinou-se o arquivamento deste processo por inércia do autor haja vista que não ocorreu o recolhimento das custas para o cumprimento da ordem judicial.

*Rua 165 n.º 254 Ed. Faz. São Silv. Centro Goiânia Go. CEP: 74080-300
Tel.: 3636-4045*



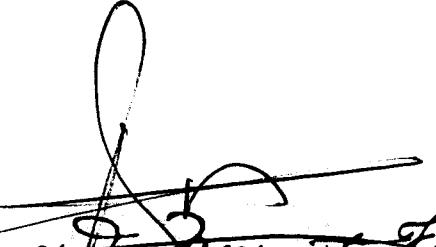


Mesquita & Oliveira Advocacia

3
2006
1995

Requer deferimento.

Goiânia, 24 de Fevereiro de 2.017.


~~Orlando Soares de Mesquita Filho~~

OAB/GO n.º 20.883

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Rua 165 n.º 254, Ed. F24, Setor Sul, Goiânia - Go. CEP: 74080-300
Telefone: 3030-4045



2007

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR : 109909-45.2005.8.09.0011 (200501099098)

AUTOS	:	507
NATUREZA	:	AUTO FALENCIA
ESCRIVANIA	:	4A VARA CIVEL
DEVEDOR	:	ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADMINISTRADOR	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA
CREDOR	:	AGNALDO LUIZ DE CARVALHO
INTERESSADO	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADV DEVD	:	RENALDO LIMIRO DA SILVA
		ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO
		SERGIO MARTINS NUNES
		ALAN DE AZEVEDO MAIA
ADV ADMINISTRA	:	LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA
ADV CREDOR	:	RUBENS MENDONCA
ADV INTERESSAD	:	MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
JUIZ(A)	:	BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE

Data do Expediente: 09/02/2017

Diário da Justiça : 00002210

página do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 13/02/2017

Publicação : 14/02/2017

Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

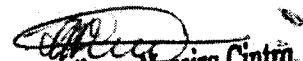
APARECIDA DE GOIANIA , 28 de MARCO de 2017 .

Luzimere Lima de Souza Pádua
 Escrevente Judiciária
 Por sistema de videoconferência

CERTIDÃO

Dou fé que, conforme informação obtida junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG, não há petição para ser juntada aos presentes autos.

Aparecida de Goiânia 10/04/2017.


Patrícia Carvalhaes Moreira Cintra
Escrevente Judiciário

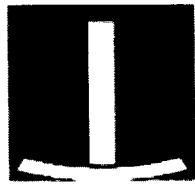
CONCLUSÃO

Aos 10/04/2017, faço conclusão dos presentes autos.


Patrícia Carvalhaes Moreira Cintra
Escrevente Judiciário



2009
10/08
P
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

APARECIDA DE GOIANIA 4^a VARA CÍVEL

gProcesso n. 200501099098

DESPACHO

Considerando que ainda encontra-se *sub judice* a questão da permanência do Administrador Judicial na auto falênci, aguarde-se, em Cartório, até o julgamento do Agravo de Instrumento a cargo da eminent Desembargadora Amélia Martins Neto.

Quanto ao pleito de liberação de valores para pagar custas de locomoção, o nobre causídico deve juntar a referida guia ou, ao menos, informar o valor necessário.

Nos termos do art. 146, §1º do CPC, proceda-se, a Escrivania, com o desentranhamento da peça e documentos de f. 1.917/1.928 e a sua autuação em apartado, por dependência destes autos. Após, conclusos.

Cumpre-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia/GO, 02/05/2017.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109905911668

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



RECEBIMENTO
Em, 02/05/2017
recebi estes autos
Gabriela
Escrivã (6)

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11



1999



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 252400/2017
 COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA
 FÓRUM - RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 S/N RESIDENCIAL MARIA LUIZA
 CEP - 74980970 TEL: 3238-5100 - FAX : 3238-5100
 4A VARA CIVEL - 4 ANDAR - SL 410
 EMITENTE: 800214

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

DOCUMENTOS

----- PROCESSO ----- J134L150
 PROTOCOLO NUMR: 109909-45.2005.8.09.0011 (200501099098)

AUTOS NUMR. : 507
 NATUREZA : AUTO FALENCIA
 DEVEDOR : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA
 JUIZ(A) : HAMILTON GOMES CARNEIRO (JUIZ 1)

Aos 02 dias do mes de maio do ano de 2017
 (02/05/2017), procedi o DESENTRANHAMENTO do(a) PETIÇÃO N. 153
 (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO)
 constante de fls.1917/1928, conforme Decisão proferido(a) pelo(a)
 Dr(a) HAMILTON GOMES CARNEIRO
 Juiz(a) de Direito do(a) 4A VARA CIVEL
 as fls. 2009 dos autos n. 507/2009 , com o seguinte teor:
 "(...) NOS TERMOS DO ARTIGO 146, § 1º DO CPC, PROCEDA-SE, A ESCRI
 VANIA, COM O DESENTRANHAMENTO DA PEÇA E DOCUMENTOS DE F. 1.917/1.
 928 E SUA AUTUAÇÃO EM APARTADO, POR DEPENDÊNCIA DESTES AUTOS. A
 PÓS CONCLUSOS. CUMPRA-SE E INTIMEM-SE. APARECIDA DE GOIÂNIA, 02/0
 5/2017. HAMILTON GOMES CARNEIRO -JUIZ DE DIREITO-"

E, para constar, lavrei o presente TERMO, que lido e a
 chado conforme, vai devidamente assinado. Eu ANTONIO CABRAL DE
 MELO NETO , ESCRIVÃO(Ã) desta
 serventia o subscrevo.

- DJ -

Lucimeire Lima de Souza Pádua
 Escrivente Judiciária
 Por ordem do M.M. Juiz de Direito




 03/05/2017



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

Protocolo nº 200.501.099.098

C E R T I DÃO

C E R T I F I C O que, realizo juntada do mandado de citação penhora e avaliação n. 656/2016 (protocolo 0000171-96.2013.4.013504), mandado de penhora no rosto dos autos n. 627/2016 (protocolo 2007.35.04000862-6), e n. 649/2016 (protocolo 2006.35.04.007164-3).

Certifico ainda que nesta data compareceu em cartório a oficiala de justiça, matrícula 721/03, da justiça federal de Goiás, subseção judiciária de Aparecida de Goiânia, que realizou a penhora no rosto dos autos, nos termos do mandado em folhas que segue.

O referido é verdade e dou fé.

Aparecida de Goiânia, 21/06/2017

Antônio Cabral de Melo Neto
Assessoria

FORUM – Av. Versales, qd. 03, lt. 08/14, Residencial Maria Luiza CEP: 74.980-970 - TEL: 3238-5100



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/01/2018 13:24:02

Assinado por ANTONIO CABRAL DE MELO NETO

Validação pelo código: 100577461193, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

Subseção Judiciária de Ap. de Goiânia - 4^a
Fls.

30.01
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO 656/2016 SEXEC

PROCESSO: 0000171-96.2013.4.01.3504

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: UNIAO

EXECUTADO: ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ/CPF: 03.701.471/0001-15

ENDEREÇO: Av. T 36, 3.152, Apt. 601, Setor Bueno, Goiânia/GO.

CEP : 74.223-050

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 232.143,48 (duzentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) , acrescido dos encargos legais.

FINALIDADES:

- 1) **CITAR a MASSA FALIDA EXECUTADA acima nominada na pessoa do seu administrador judicial, o advogado Sr. ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO (OAB/GO 20.883) , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância acima referida, acrescida dos encargos legais, ou ofereça(m) bens em garantia da execução, conforme petição inicial e Certidão(ões) de Dívida Ativa em anexo (arts. 8º a 11 da Lei n. 6.830/80);**
- 2) **PENHORAR no rosto dos autos de n.109909-45.2005.8.09.0011, em trâmite na 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO (endereço: Rua Versales, s/nº, Qd. 03, Lt. 08/14, Residencial Maria Luíza, Aparecida de Goiânia/GO), os valores até o limite do débito exequendo, caso não haja pagamento;**
- 3) **INTIMAR o(a) Escrivã(o) da 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para que proceda às anotações devidas.**
- 4) **INTIMAR a executada acima nominada, na pessoa de ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO (OAB/GO 20.883), Administrador da Massa Falida, da penhora, bem como para, querendo, embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.**

ANEXO(S): Cópia das petições iniciais e CDA's de todas as execuções, atualização de fl. 61-63 e despacho de fl. 64.

Expedi este mandado por ordem do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça a quem o presente for distribuído.

Senhor oficial de Justiça, em caso de dúvida, conferir nas petições do exequente, anexas, o endereço do executado.

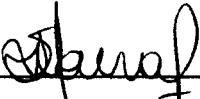
Aparecida de Goiânia/GO, 2 de dezembro de 2016.

Ramires Oliveira de Sousa
Diretor de Secretaria Substituto

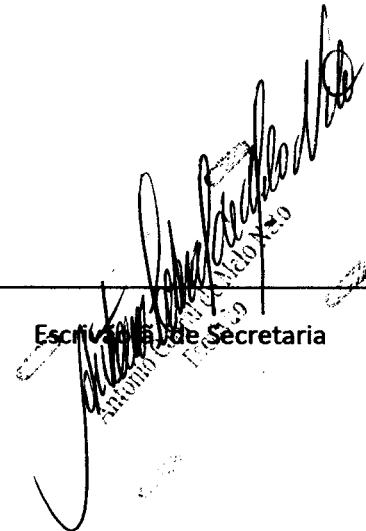


AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos _____ dias do mês de junho do ano de 2017, nesta cidade de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, em cumprimento ao mandado de penhora no rosto dos autos, expedido por ordem, do MM. Juiz Federal da Vara Única de Aparecida de Goiânia, da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Alysson Maia Fontenele, nos autos da ação de Encucrat Fiscal nº 0000171-96-2013-401-3504 que União move a Orgão Vag. e Sep. Itab. dirigi-me a 4º Vara Cível de Aparecida de Goiânia, e aí estando, apresentei o aludido mandado ao (a) escrivão(ã) de Secretaria, _____ que me apresentou os autos de nº 109909-45-2005.8.09.2011, que examinei. Em seguida, procedi a penhora de valores até o limite do débito exequendo, ou seja, R\$ 232.143,48 (Duzentos e Trinta e seis mil cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). Feita a penhora, intimei o (a) sr.(a) escrivão(ã) da 4º vara cível à proceder as anotações no rosto dos autos. E para ficar constando, lavrei o presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliadora Federal e pelo(a) escrivão(ã).



Oficial de Justiça Avaliadora Federal



Escrivão(a) de Secretaria

Antônio Cabral de Melo Neto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE
GOIÂNIA**

20.03.
 Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS 627/2016 SEXEC

PROCESSO: 2007.35.04.000862-6

CLASSE: 3100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

EXECUTADO: MASSA FALIDA - ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ/CPF: 03.701.471/0001-15

ENDERECO DA 4^a VARA CÍVEL:

Rua Versales, s/nº, Qd. 03, Lt. 08/14, Residencial Maria Luíza, Aparecida de Goiânia/GO.

ENDERECO DO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA:

Av. T 36, nº 3.152, Apt. 601, Setor Bueno, Goiânia/GO. CEP:74.223-050.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 371.762,72 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), acrescido dos encargos legais.

FINALIDADES:

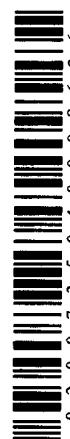
- 1) **PENHORAR** no rosto dos auto de nº 109909-45.2005.8.09.0111 (200501099098) em trâmite na 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, os valores até o limite do débito exequendo;
- 2) **INTIMAR** o Escrivão 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para que proceda à averbação devidas.
- 3) **INTIMAR a executada acima nominada**, na pessoa de **ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO, OAB/GO 20.883**, Administrador da Massa Falida, da penhora, bem como para, querendo, embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

ANEXO(S): Cópia da petição inicial, atualização de fls.141-144 e despacho de fl. 145.

Expedi este mandado por ordem do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça a quem o presente for distribuído.

Aparecida de Goiânia/GO, 30 de novembro de 2016.

Sílvio Romero de Souza Lima
Diretor de Secretaria





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
001 / 002

20.04

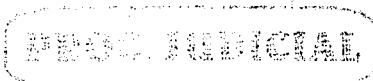
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIANIA - 4^a
 VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

JUÍZO DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS EM APARECIDA DE GOIANIA



2007.35.04.000862-6

JUST FED APAREC GYN T96 002641 15/JUN/2007 16:04
 JUST FED APAREC GYN T96 002641 15/JUN/2007 16:04



A União, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.830/80, vem propor em face de ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA inscrita(o) no Cadastro De Pessoas Jurídicas sob o n. 03701471/0001-15, domiciliada(o) na RUA GUARAI, QUADRA 51 LOTE 14, VILA BRASILIA, APARECIDA DE GOIANIA, CEP 74905-330

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA
 consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
10120 503543/2005-94	11 6 05 001303-67	R\$ 3.284,61
10120 505507/2006-46	11 6 06 009408-08	R\$ 95.167,52
10120 505508/2006-91	11 7 06 001071-27	R\$ 19.105,90

Viu 63

GOIANIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

 BENEDITO PAULO DE SOUZA
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB GO 8582

1131221

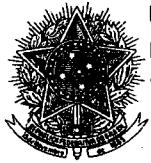


1 1 0 0 0 6 9 0 5 3 4 3

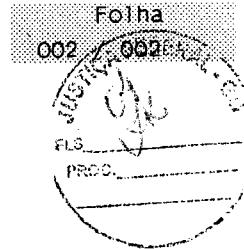
0003/0054



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS



Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil:

1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de R\$*117.558,03*****CENTO E DEZESSETE MIL QUINHENTOS E CINCOENTA E OITO REAIS E TRES CENTAVOS*****), consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.

GOIANIA , 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Benedito Paulo de Souza
BENEDITO PAULO DE SOUZA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - UAB GO 8582

1 1 0 0 0 6 9 0 5 3 4 3



1131222

0004/0054





MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO
25/08/2016

Resultado de Consulta da Inscrição

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 3 / 3

P G F N - CONSULTA - 25/08/2016 19:31:26
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO**Devedor Principal:** ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**CPF/CNPJ:** 03701471/0001-15**Inscrição:** 11 7 06
001071-27**Número do Processo Administrativo:**
10120 505508/2006-91**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Série da Inscrição:** PIS**Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA**Data da Inscrição:** 19/07/2006**Valor Inscrito:** R\$ 11.152,44 (UFIR 10.480,55 UFIR)**Receita:** 0810 - DIV.ATIVA-PIS**Quant. de Débitos:** 0010**Quant. Pagamentos:** 0000**Quant. de Devedores:** 0001**Valor Remanescente:** R\$ 11.152,44 (UFIR 10.480,55 UFIR)**Quant. Parcelamentos:** 0000**Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0110006905343**Nº Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00000200735040008626**Data de Protocolo:** 15/06/2007**Valor Consolidado:** R\$ 30.331,98**Data de Distribuição:****Órgão de Justiça:** SECAO JF-APARECIDA DE GOIANIA**Data Falência:****Procuradoria de Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Órgão de Origem:****Nº do Auto de Infração:****Devolução/Arquivamento:****Juízo:** 112631 - JUSTIÇA FEDERAL - VARA ÚNICA**Número do Imóvel (ITR):****Número do Imóvel (RIP):****Data da Extinção:****Motivo de Suspensão de Exigibilidade:****Motivo da Extinção:****Situação no Protesto:****Bloqueio no Ajuizamento:****Envio Análise do Órgão de Origem:** Não

P G F N - CONSULTA - 25/08/2016 19:31:26

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp...> 25/08/2016

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 9.293,73

Multa: R\$ 1.858,71

Juros de Mora: R\$ 14.124,21

Encargo Legal: R\$ 5.055,33

Valor Total: R\$ 30.331,98

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp...> 25/08/2016



SERPRO

25/08/2016



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 3

Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 00000200735040008626

Seções Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 03701471/0001-15

Situação: ATIVA AJUZADA

Nº Processo Administrativo: 10120 503543/2005-94

Nº Inscrição: 11 6 05 001303-67

Data Inscrição: 28/01/2005

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:

00000200735040008626

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 1.414,14 (UFIR 1.328,95)

Valor Consolidado: R\$ 4.708,09

2º Devedor: ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 03701471/0001-15

Situação: ATIVA COM AJUZAMENTO A SER PROSSEGUIDO

Nº Processo Administrativo: 10120 505507/2006-46

Nº Inscrição: 11 6 06 009408-08

Data Inscrição: 19/07/2006

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:

00000200735040008626

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 55.575,12 (UFIR 52.227,28)

Valor Consolidado: R\$ 150.841,29

3º Devedor: ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 03701471/0001-15

Situação: ATIVA AJUZADA

Nº Processo Administrativo: 10120 505508/2006-91

Nº Inscrição: 11 7 06 001071-27

Data Inscrição: 19/07/2006

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:

00000200735040008626

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 11.152,44 (UFIR 10.480,55)

Valor Consolidado: R\$ 30.331,98

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 68.141,70 (UFIR 64.036,78)

Valor Consolidado: R\$ 185.881,36

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp...> 25/08/2016

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCILLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11



0 2 0 0 7 3 5 0 4 0 0 0 8 6 2 6



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

Judiciária de Ap. de Goiânia - 4^a Vara Cível
Fl. 145
20.09
Sexta-Feira - 09/09/2016 - GO
Juiz Federal

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Processo n. 2007.35.04.000862-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.
Ap. de Goiânia/GO, 2 de setembro de 2016.

Gislayne de Jesus Moura Teodoro
Técnica Judiciária - Matrícula C000330

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Falência nº 109909-45.2005.8.09.0111, em trâmite na 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, com intimação da massa falida executada na pessoa do administrador judicial, ORLANDO SOARES MESQUITA FILHO, OAB/GO 20.883 acerca da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

Aparecida de Goiânia/GO, 02 de setembro de 2016.

Alysson Maia Fontenele
Juiz Federal



30.00
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos 12 dias do mês de junho
do ano de 2017, nesta cidade de Aparecida de Goiânia,
estado de Goiás, em cumprimento ao mandado de penhora no rosto dos autos,
expedido por ordem, do MM. Juiz Federal da Vara Única de Aparecida de Goiânia, da
Seção Judiciária do Estado de Goiás, Alysson Maia Fontenele, nos autos da ação de
Execução Fiscal nº 2007.35.04.000862-6, que União-AGU move a massa falida – Orgal
Vigilância e Segurança Ltda., dirigi-me a 4^a Vara Cível de Aparecida de Goiânia, e aí
estando, apresentei o aludido mandado ao (a) Escrivão(ã) de Secretaria,
_____, que me apresentou os autos de nº
_____, que examinei. Em seguida, procedi a penhora de
valores até o limite do débito exequendo, ou seja, R\$ 371.762,72 (trezentos e setenta
e um mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos). Feita a penhora,
intimei o (a) sr.(a) escrivão(ã) da 4^a vara cível à proceder as anotações no rosto dos
autos. E para ficar constando, lavrei o presente auto, que lido e achado conforme, vai
devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliadora Federal e pelo(a)
escrivão(ã).

Antônio Cabral de Melo Neto
Oficial de Justiça Avaliadora Federal
GO-721-03

Escrivão(ã) de Secretaria





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE
GOIÂNIA**

Subseção Judiciária de Ap. de Goiânia - 4^a
Fl.

20.11
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS 649/2016 SEXEC

PROCESSO: 2006.35.04.007164-3

CLASSE: 3300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXEQUENTE: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - PROCURADORIA FEDERAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA - ORGAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ/CPF: 03.701.471/0001-15

ENDEREÇO DA 4^a VARA CÍVEL:

Rua Versales, s/nº, Qd. 03, Lt. 08/14, Residencial Maria Luíza, Aparecida de Goiânia/GO.

ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA:

Av. T 36, nº 3.152, Apt. 601, Setor Bueno, Goiânia/GO. CEP: 74.223-050

VALOR DO DÉBITO: R\$265.112,38 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e doze reais e trinta e oito centavos), acrescido dos encargos legais.

FINALIDADES:

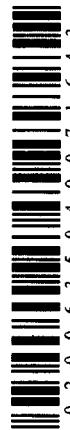
- 1) **PENHORAR** no rosto dos auto de n. 2005010999098, em trâmite na 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, os valores até o limite do débito exequendo;
- 2) **INTIMAR** o Escrivão 4^a Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para que proceda à averbação devidas.
- 3) **INTIMAR** a **executada acima nominada**, da penhora, bem como para, querendo, embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

ANEXO(S): Cópia da petição inicial, atualização de fls. 161-163 e despacho de fl. 165.

Expedi este mandado por ordem do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça a quem o presente for distribuído.

Aparecida de Goiânia/GO, 1 de dezembro de 2016.

Ramires Oliveira de Sousa
Diretor de Secretaria Substituto



20.12

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.**



2006.35.04.007167-4

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS,

pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei nº 3.834-C, de 14.12.60, com Administração Central localizada no prédio da Reitoria, Bloco do ICB-IV, *Campus* da UFG, nesta Capital, por seu Procurador Federal, com representação *ex lege*, vem à presença de Vossa Excelênciia propor, com fundamento na Lei nº 6.830, de 22.09.80 e subsidiariamente no Código de Processo Civil, **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em desfavor da Empresa **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoal jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Gurupi, Qd.51, Lt. 09 Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - Goiás CEP 74905-350, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes (Cadastro de Pessoa Jurídica), sob o nº 03.701.471/0001-15, para que pague a importância de R\$

Assinatura do Procurador Federal



30.13
Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

5.789,73 (cinco mil e setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), constante da **Certidão de Inscrição de Dívida Ativa**, documento anexo, referente ao valor apurado no Processo Administrativo nº 23070.000553/02-51, nela descrito, com os acréscimos de juros e correção monetária, a partir da data da apuração da responsabilidade civil e contratual da Empresa decorrente de furto nas dependências desta Universidade, cuja responsabilidade pela vigilância e segurança era da executada, mais honorários advocatícios e custas processuais.

Nestas condições, requer a Vossa Excelência a citação da executada, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80 para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida a que se refere o Título Executivo, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, com fiel observância dos arts. 10 e 11 e demais cominações previstas no mencionado diploma legal.

Requer ainda a condenação da devedora no valor da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros, custas e demais ônus processuais, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Dá-se à causa, o valor da Dívida constante da certidão, ou seja, R\$ 5.789,73 (cinco mil e setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), mais os encargos legais, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 05 de fevereiro de 2003


ROBSON PEREIRA NUNES
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 0299410 - OAB/GO 6.258

(PE002RN. 02/03).



PROVÍNCIA FED. EM GO PROTOZ 029868 28/AGO/02
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
 PROCURADORIA JURÍDICA**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
 VARA DE EXECUÇÕES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
 ESTADO DE GOIÁS.**



2006.35.04.007166-0

22/01/2018

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS,

pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei nº 3.834-C, de 14.12.60, com Administração Central localizada no prédio da Reitoria, Bloco do ICB-IV, *Campus* da UFG, nesta Capital, por seu Procurador Federal, com representação *ex lege*, vem à presença de Vossa Excelência propor, com fundamento na Lei nº 6.830, de 22.09.80 e subsidiariamente no Código de Processo Civil, **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em desfavor da Empresa **ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoal jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Gurupi, Qd.51, Lt. 09 Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - Goiás CEP 74905-350, inscrita no Cadastro



Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
 Procedimento Comum
 APARECIDA DE GOIÂNIA - 4^a VARA CÍVEL
 Usuário: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

Geral de Contribuintes (Cadastro de Pessoa Jurídica), sob o nº 03.701.471/0001-15, para que pague a importância de R\$ 12.066,08 (doze mil e sessenta e seis reais e oito centavos), constante da **Certidão de Inscrição de Dívida Ativa**, documento anexo, referente ao valor apurado no Processo Administrativo nº 23070.003425/99-19 nela descrito, com os acréscimos de juros e correção monetária, a partir da data da apuração da responsabilidade civil e contratual da Empresa decorrente de furto nas dependências desta Universidade, cuja responsabilidade pela vigilância e segurança era da executada, mais honorários advocatícios e custas processuais.

Nestas condições, requer a Vossa Excelência a citação da executada, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80 para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida a que se refere o Título Executivo, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, com fiel observância dos arts. 10 e 11 e demais cominações previstas no mencionado diploma legal.

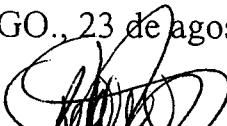
Requer ainda a condenação da devedora no valor da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros, custas e demais ônus processuais, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Dá-se à causa, o valor da Dívida constante da certidão, ou seja, R\$ 12.066,08 (doze mil e sessenta e seis reais e oito centavos), mais os encargos legais, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia-GO., 23 de agosto de 2002


ROBSON PEREIRA NUNES
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 0299410 - OAB/GO 6.258

(PE018RN. 08/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
VARA DE EXECUÇÕES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE GOIÁS.



2006.35.04.007165-7

Valor: R\$ 500,00 | Classificador:
Procedimento Comum
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Assinado: PRISCYLLA ABREU JACINTHO QUIRINO - Data: 18/01/2018 15:35:11

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS,
pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei nº 3.834-C, de
14.12.60, com Administração Central localizada no prédio da Reitoria,
Bloco do ICB-IV, *Campus* da UFG, nesta Capital, por seu Procurador
Federal, com representação *ex lege*, vem à presença de Vossa Excelência
propor, com fundamento na Lei nº 6.830, de 22.09.80 e subsidiariamente

